

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

**REFLEXOS ECONÔMICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

MELISSA GONÇALES DOS SANTOS

CURITIBA

2013

MELISSA GONÇALES DOS SANTOS

**REFLEXOS ECONÔMICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, área de concentração Direito Econômico e Socioambiental, linha de pesquisa Sociedade e Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador Doutor Vladimir Passos de Freitas.

CURITIBA

2013

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

S237r 2013	Santos, Melissa Gonçalves dos Reflexos econômicos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais / Melissa Gonçalves dos Santos ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2013. 117 f. ; 30 cm Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013 Bibliografia: f. 112-117 1. Direito ambiental. 2. Crime contra o meio ambiente. 3. Responsabilidade por danos ambientais. I. Freitas, Vladimir Passos de, 1945-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. Doris 4. ed. – 341.347
---------------	--

MELISSA GONÇALES DOS SANTOS

**REFLEXOS ECONÔMICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, área de concentração Direito Econômico e Socioambiental, linha de pesquisa Sociedades e Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

(data)

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Doutor Vladimir Passo de Freitas.

Doutor Rodrigo Sánchez Rios

Doutor Mário Luiz Ramidoff

Aprovada em 27/03/2013.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como objeto de pesquisa analisar os reflexos econômicos da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito dos crimes ambientais, sendo que tal análise é feita de forma crítica e reflexiva ao que concernem as consequências de ordem econômica advindas da responsabilização na seara penal destes entes, para tanto se faz necessário a identificação dos elementos caracterizadores desta temática, sua evolução no ordenamento jurídico, a contextualização dos crimes ambientais, bem jurídico tutelado, assim como os princípios informadores, ou seja, todos os aspectos atinentes a essa busca, para ao fim alcançar e compreender quais são os reflexos de ordem econômica advindos da penalização da Pessoa Jurídica. Diante de tal enfoque, atenta-se que, seja pelas leis que já postularam a possibilidade de responsabilização, seja pelas teorias que edificam dois lados que permeiam a discussão da possibilidade ou não da responsabilização penal das pessoas jurídicas, o que se deve ter em mente é a transformação da sociedade, inerente à própria condição humana, onde nada é estático, assim como os institutos do Direito que não devem, por questão de aplicar o melhor direito, ficarem engessados em teorias ou argumentos que espelhem a realidade de outras épocas. Enfim, a matéria precisa ser enfrentada dada a sua relevância e combatidos os crimes contra natureza, sejam praticados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas. Não se tem intuito de fazer apologia da incriminação e do aumento das penas como forma de política criminal eficaz. E sim, visa-se frisar na verdade, o que se trouxe de mais importante ao que concernem as transformações de paradigmas sobre o Direito Penal, que adota agora uma visão mais consentânea com o momento histórico vivenciado pela sociedade brasileira, se apresentando como instrumento mais eficaz de defesa de bem jurídico fundamental para a existência humana, a natureza. Neste sentido, a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas aos crimes contra o meio ambiente se faz no estrito interesse da sobrevivência do homem, e é em função dos seres humanos que se embasam as modificações que esta geração deverá adotar de forma veemente. Os reflexos econômicos da responsabilização vêm estampados nas penas que são aplicadas aos entes despersonalizados e na sociedade de consumo de uma forma geral, eis que surge um novo valor de mercado, o valor verde, assim as empresas que seguem a cartilha da sustentabilidade e não praticam crimes contra o meio ambiente, são empresas prestigiadas frente ao consumidor, público hoje detentor da informação, o que traz nas pessoas jurídicas um maior senso de responsabilidade e ética em relação às questões ambientais, pois se não seguirem este padrão poderão sofrer a dura pena da reprovação social. Assim sendo, as gerações futuras, quem sabe, poderão se espelhar nos exemplos brasileiros, nos estertores do milênio, que teve coragem e determinação para o início de uma grande transformação de comportamento, que pôs a salvo um patrimônio que vinha sendo destruído injustificadamente, cumprindo-se a determinação da Lei Maior de legar à presente e às futuras gerações o Meio Ambiente preservado da ganância e da destruição com a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Palavras Chave: Direito, Crime Ambiental, Responsabilidade, Pessoa Jurídica, Reflexos Econômicos.

ABSTRACT

This dissertation has as object of research analyzing the economic consequences of criminal liability of legal entities under environmental crimes, and such analysis is done critically and reflectively to that concern the consequences arising out of economic accountability in harvest criminal these entities, it is necessary for both the identification of the characteristic elements of this theme, its evolution in the legal system, contextualization of environmental crimes, and legal guardianship, as well as the principles informants, ie all aspects pertaining to this quest, to reach the end and understand what are the consequences of an economic penalty arising from the Legal Entity. Faced with such an approach that is attentive to the laws that have claimed the possibility of accountability, whether the theories that build each side that permeates the discussion, which one should keep in mind is the transformation of society inherent in the human condition, where nothing is static, and the institutes of law should not, as a matter of applying the law better, get plastered on theories or arguments. In the end the matter needs to be addressed given its relevance and fought crimes against nature, whether committed by individuals or legal entities. There is no intention to make apology of criminality and increased penalties as a means of effective criminal policy. And yes, it is intended to emphasize the fact, that brought that concern the most important transformations of paradigms on Criminal Law, which now adopts a more consistent with the historical moment experienced by Brazilian society, presenting itself as the instrument more effective defense of fundamental legal right to human existence. In this sense, the possibility of prosecution of corporate crimes against the environment is done strictly in the interest of survival of man, and is a function of human beings that underlie the changes that this generation should take vehemently. The economic consequences of accountability have been printed in the s feathers that are applied to entities and depersonalized consumer society in general, here comes a new market value, the green value, and firms following the playbook of sustainability and not commit crimes against the environment, are prestigious companies across the consumer, now holder of public information, which brings in corporations a greater sense of responsibility for environmental issues, it does not follow this pattern may suffer the harsh penalty of social reprobation. Therefore, future generations, who knows, may be mirrored in the Brazilian examples, in the throes of the millennium, there was courage and determination to the beginning of a major transformation in behavior that put the saved a heritage that had been unjustifiably destroyed, fulfilling The determination of the Largest Law to bequeath to future Environment preserved greed and destruction with the criminal liability of legal entities.

Keywords: Law, Environmental Crime, Responsibility, Corporate, Economic Reflex.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros

BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CNUDS/ RIO + 20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

CNUMAD/ ECO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

DJDI – Dow Jones Sustainability Indexes

FGV – Fundação Getulio Vargas

GIFE - Grupo de Institutos Fundações e Empresas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IFC – Internacional Finance Corporation

ISE - Índice de Sustentabilidade Empresarial

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

ONU – Organização das Nações Unidas

SINIMA – Sistema Nacional de Informação Sobre o Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS	13
2.1 HISTÓRICO DA REPRESSÃO PENAL AOS CRIMES AMBIENTAIS	15
2.2 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	20
2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO	22
2.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
2.4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	39
2.4.1 Princípio da Legalidade	42
2.4.2 Princípio da Prevenção	44
2.4.3 Princípio da insignificância no Direito Ambiental	45
2.4.4 Informação Ambiental	48
2.4.5 Desenvolvimento Sustentável.....	51
2.5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A SOCIEDADE DE RISCO	53
2.5.1 A Sociedade de risco sob a perspectiva de Ulrich Beck	54
2.5.2 Surgimento da criminalidade não convencional na sociedade de risco.....	57
3 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	60
3.1 GENERALIDADE ACERCA DO BEM JURÍDICO-PENAL	60
3.2 BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS.....	61
3.3 BEM JURÍDICO PENAL TUTELADO NOS CRIMES AMBIENTAIS	61
3.4 TIPOS PENAS AMBIENTAIS	68
3.4.1 Tipos penais em Branco.....	69
3.4.2 Tipos Penais Abertos	69
3.4.3 Elementos normativos do Tipo	70
3.5 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E DE DANO.....	71
3.6 SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS	72
3.7 APLICAÇÃO DA PENA PARA A PESSOA JURÍDICA	73
3.8 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAS DOS CRIMES AMBIENTAIS	80

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE.....	83
4.1 ECONOMIA VERDE & SUSTENTABILIDADE	84
4.2 REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS MERCADOS DE VALORES.....	88
4.2.1 Índice Bovespa – ISE	89
4.2.2 ISO 26000.....	93
4.2.3 ETHOS – Res (Responsabilidade Empresarial Social)	94
4.2.4 Redes Sociais.....	94
4.3 SOCIEDADE DE CONSUMO & TECNOLOGIA	99
CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata da questão específica dos Reflexos Econômicos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica que comete crimes ambientais, assim remete-se a pesquisa para o viés da busca da efetividade das normas frente à sustentabilidade e o consequente dever das pessoas jurídicas de reparar os prejuízos causados ao meio ambiente. Pretende-se analisar de forma crítica e reflexiva as questões de ordem econômica advindas da penalização destes entes na seara criminal, para tanto se faz imperioso identificar os elementos caracterizadores da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, sua evolução no ordenamento jurídico, os crimes ambientais, os princípios informadores, o processo penal atinente a essa busca e por fim os reflexos de ordem econômica.

A sociedade atual vive em constante transformação do ponto de vista de seu desenvolvimento e crescimento econômico, seja pelo processo de globalização acelerado, ou seja pelas novas tecnologias que surgem em frações de segundos. Entretanto a modernidade traz consigo muitas problemáticas a exemplo da crise ambiental que assola o planeta. Dentro da ideia capitalista de lucro e acúmulo de riquezas as sociedades foram se moldando numa figura inconsequente que não mede esforços para obter sempre mais riquezas. Ocorre que a fonte principal – natureza - não é inesgotável como se pensava e já dá sinais dos resultados decorrentes dos abusos que vem sofrendo ao longo das décadas.

Como bem observou Luiz Regis Prado “são vários os fatores que vêm tornando dramático o problema de limitação dos recursos naturais do nosso planeta, dentre eles, pode-se citar: o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo”¹.

Este processo é chamado por alguns autores como Ulrich Beck de “sociedade de risco”. Esta chamada sociedade se pauta em um mecanismo de irresponsabilidade organizada onde está dissimulada a realidade e um falso estado de normalidade é instalado para justificar as práticas contumazes que estão contribuindo para a destruição do nosso planeta, tudo em nome do desenvolvimento e progresso.

¹ PRADO, Luiz Régis. Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.18.

Uma das grandes protagonistas deste enredo é aquela que guiará o presente trabalho, a Pessoa Jurídica, eis que são as pessoas jurídicas as maiores poluidoras e responsáveis por grande parte deste processo de irresponsabilidade generalizada que gera a crise ambiental e toma proporções cada vez mais preocupantes.

Pensando na Pessoa Jurídica como grandes empresas, dotadas do capital, do conhecimento, da informação e da força de trabalho motriz do sistema, ela é sim uma das grandes responsáveis pelas consequências e desastres ambientais a exemplo de muitos que a humanidade vem assistindo devido ao acesso rápido e fácil trazido pela globalização. É possível ver uma catástrofe natural em alta definição, em tempo real e ainda acompanhada por milhares de telespectadores ao mesmo tempo. Mas, em que pese a crítica, o objeto desta dissertação - Pessoa Jurídica - toma outros rumos, começando pelos seguintes questionamentos: como são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro os abusos e excessos cometidos pelas Pessoas Jurídicas que cometem crimes contra o meio ambiente? São penalizadas por suas condutas? Que espécies de crimes cometem? Teriam as pessoas jurídicas o mesmo tratamento que as pessoas físicas? Como a sua responsabilização pode ser uma chave importante para ajudar na solução da crise ambiental?

As hipóteses desta problemática decorrente da responsabilização penal da pessoa jurídica demonstram-se através da verificação dos paradigmas que permeiam a discussão e são hipóteses que se pretendem verificar no desenvolvimento do presente trabalho. Premissas que vêm solucionar as questões suscitadas no problema partem do simples fato do Direito ser uma ciência dinâmica, onde se opera a evolução da sociedade ao longo da história e, por conseguinte as relações jurídicas que vão surgindo necessitam ser analisadas para contribuição desse processo da busca incessante da proteção aos bens jurídicos relevantes.

A partir do momento em que o meio ambiente passou a ser tutelado pelo Direito Penal, quando se passou a dar a ele o destaque que merece ou seja, o reconhecimento como bem jurídico penalmente relevante, a situação tomou novo rumo. Em que pese o problema ambiental ir muito além da criminalização das Pessoas Jurídicas, não se pode negar que este é um aspecto muito importante para ajudar a resolver a crise ambiental como se pretende demonstrar aqui e principalmente a questão específica da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais tendo como enfoque os reflexos Econômicos decorrentes desta responsabilidade.

A perspectiva abordada assume uma visão crítica da dogmática jurídica contemporânea, buscando rever conceitos jurídicos sob a ótica das novas demandas experimentadas pelo cenário brasileiro, particularmente na seara dos direitos fundamentais e da atuação da Justiça.

Outro aspecto do presente trabalho é a Pessoa Jurídica como figura que ocupa o polo ativo da relação penal – a pessoa jurídica comete crimes ambientais e pode ser punida por eles. Assim tem-se como hipótese o sujeito ativo coletivo, dotado de relevos próprios no cenário dos crimes ambientais, ou seja, a Pessoa Jurídica, sobre quem recairão estas penas.

Diante da preocupação com o meio ambiente e da dimensão dos danos ocasionados à natureza pelo cometimento de ações que não poderiam ter outro tratamento, se não de crimes, passou-se a exigir o tratamento legal com a devida responsabilização dos sujeitos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Na verdade, o tema vem sendo objeto de discussão desde a promulgação da Constituição de 1988, pois a questão da responsabilização pessoa jurídica como sujeito ativo de crime não é bem aceita por parte da doutrina pátria. Mas, a pessoa jurídica, é um ente capaz de cometer delitos e por consequência receber uma penalidade tipificada em lei. *A priori* essa possibilidade só existe na seara dos crimes ambientais e por essa razão é que causa controvérsias e estranheza, pois rompe com os ditames da doutrina penal tradicional.

Assim, para compreender a questão da responsabilidade penal destes entes nos crimes ambientais, se faz imperioso percorrer todo este tortuoso caminho, para compreender os reflexos advindos desta responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço em seu texto com a possibilidade de imputar crimes às pessoas jurídicas. Embora tenha sido pacificada de alguma forma a discussão em torno desta responsabilização, faz-se primordial esclarecer como este processo se iniciou.

Diante dessa realidade e possibilidade legal inserida no texto constitucional, muito se cogitou e se têm cogitado em nosso ordenamento jurídico em relação à aplicabilidade da punição as pessoas jurídicas. Passados 10 (dez) anos da promulgação da carta constituinte, nasceu a Lei n. 9.605/98, que veio dispor propriamente sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Das formas de penalidades existente na legislação ressalta-se, como será abordado, que por sua acepção jurídica e pela forma como é concebida, a pessoa jurídica não

sofre a mesma imposição de penas do que a pessoa natural, como exemplo a pena privativa de liberdade, existindo, portanto modalidade específica de penas para esses tipos de delitos.

Surge desta situação uma das questões desta pesquisa que são estes reflexos em torno desta natureza diferenciada nas punições, que neste campo, em grande parte se voltam à esfera econômica, e não corporal como seriam para as demais penas dentro do processo penal e da aplicação penal.

Somando a Lei 9.605/98 e o disposto na CF/88 temos hoje no Brasil uma legislação própria e operante para tutela das questões dos crimes ambientais e sua imputação à pessoa jurídica, e são estas controvérsias que decorrem do tema, que se pretende pesquisar e estudar com afinco nesta proposta.

Muitas das questões já vêm sendo discutidas há tempos, como por exemplo, a evolução da teoria da pessoa jurídica, passando por uma evolução histórica, desde os Romanos, onde somente o Estado poderia atribuir a personalidade jurídica, pelos Gregos, que tiveram dois momentos nesta acepção; em um primeiro, reconhecia a responsabilização criminal da pessoa coletiva, e aplicava sanções aos grupos familiares ou clãs; o segundo, individualista, no qual só punia as pessoas naturais. Durante a Idade Média as entidades começaram a ter economicamente um papel mais relevante na sociedade e por serem titulares de direitos e deveres, cogitando-se de serem civilmente responsabilizadas. Verificou-se que com as ideias iluministas e com o advento da Revolução francesa, a pessoa jurídica passou a ter mais relevância no cenário social e passou a ter nítida essa responsabilização.

Junto com a controvérsia nasceram várias teorias para justificar a imputação ou não imputação da responsabilidade criminal à pessoa Jurídica, e que nesse estudo serão verificadas para poder chegar à questão da culpabilidade.

O Direito é uma ciência dinâmica, onde se opera a evolução da sociedade ao longo da história e, por conseguinte as relações jurídicas que vão surgindo necessitam ser analisadas para contribuição desse processo da busca incessante da proteção aos bens jurídicos relevantes.

Responsabilizar as pessoas jurídicas é uma necessidade na sociedade atual e no Estado Democrático de Direito que se idealiza, um dever legal que deve estar desassociado de qualquer óbice a sua incriminação. A lei bem aplicada e interpretada serve como freio aos possíveis abusos que venham a ser cometidos ao meio ambiente. É através de um modelo sólido, a servir como exemplo à sociedade que se evita a ganância e a busca de lucros

incessantes do capitalismo na sociedade global. E, infelizmente são as pessoas jurídicas que mais cometem esses abusos e destroem o meio ambiente e por isso se torna primordial a efetiva responsabilização penal a serem reforçadas, compreendidas e colocadas em estudo.

Por fim, em uma ultima análise, mas não menos importante, o presente trabalho abordará a questão dos reflexos econômicos frente a sociedade de consumo, a nova economia que passa a ter valor, a economia verde, assim como o impacto que pode ocasionar na bolsa de valores e em índices que medem o comprometimento das pessoas jurídicas com a questão ambiental e com ações de sustentabilidade em defesa do bem maior.

O estudo servirá como mais um estímulo à proteção do meio ambiente, e, porque não dizer, para assegurar às gerações futuras condições de desfrutar de um meio ambiente equilibrado, resguardado assim como ele deve permanecer, intacto, inviolado em toda sua potencialidade.

2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS

A tutela penal em matéria ambiental e a responsabilização do sujeito ativo de crimes contra o meio ambiente nem sempre existiram na legislação brasileira, pois este processo passou a ser regulamentado de forma gradual no ordenamento jurídico pátrio conforme a natural evolução dos fatos sociais.

A destruição da natureza é sem dúvida uma das grandes preocupações com que a humanidade tem se deparado no presente, ou como legado a ser deixado para as futuras gerações, pois a gravidade dos problemas ambientais afeta a própria preservação da espécie humana.

Assim, diante da preocupação com o meio ambiente e da dimensão dos danos ocasionados à natureza pelo cometimento de ações que não poderiam ter outro tratamento, se não de crimes, passou-se a exigir o tratamento legal devido com a devida responsabilização dos sujeitos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Ocorre que como mencionado na introdução deste trabalho, partindo de um olhar da realidade é que se depara com a problemática ambiental. A realidade que se estuda é a brasileira. Ressaltam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas em sua obra Crimes contra a natureza:

O Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura. Há poucos funcionários para áreas imensas, principalmente na região Norte. Além disso, por vezes recebem vencimentos inadequados e são assediados por propostas de suborno e até ameaças.²

E continuam:

[...] deixar a ação preventiva e repressiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais é relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com garantias constitucionais e plena autonomia no exercício de

² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de, Crimes Contra a Natureza: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 27.

suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei dos crimes Ambientais, um papel relevante na preservação do meio ambiente³.

Dentro deste processo evolutivo da legislação direcionada à tutela dos crimes praticados contra a natureza, nasceu também a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica que comete um crime contra o meio ambiente, responsabilidade esta independente da responsabilização da pessoa física.

Este processo, como se passará a demonstrar através do presente capítulo através das questões atinentes ao histórico, o direito comparado, sua contextualização, princípios e conceitos, não ocorreu de forma imediata, e muito menos de forma pacífica e uniforme, seja pelos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais ou por questões de política criminal. Este processo evolutivo precisa ser compreendido para que não restem dúvidas quanto à aplicação da legislação correspondente à pessoa jurídica delinquente, não sendo objeto aqui a questão das teorias, ou seja, parte-se da ideia central que sim, a pessoa jurídica responde por seus crimes quando comete um delito contra o meio ambiente.

Ao contrário do que ocorre com os crimes ambientais, em que a lei já se posicionou, mesmo ainda existindo discussões, nos crimes econômicos, nos quais a Constituição prevê também tal tipo de responsabilidade no art.173, § 5º, o posicionamento vem sendo pela responsabilidade individual em contraposição à responsabilidade não individualizada.

Rodrigo Sánchez Rios ressalta que em relação à responsabilização, alguns cuidados devem ser tomados, pois como bem afirmou em artigo sobre a temática em relação aos crimes econômicos que:

A par das diversas vertentes doutrinárias existentes, cumpre constatar um consenso no pensamento penal moderno no sentido da pessoa jurídica não poder ser utilizada como escudo de impunidade para legitimar a prática de ilícitos penais. Neste sentido deve-se responsabilizar criminalmente os órgãos diretivos verdadeiramente responsáveis pelos ilícitos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.⁴

³ Ibidem, p. 27.

⁴ RIOS, Rodrigo Sánchez in PRADO, Luiz Régis. Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.214.

Já em relação aos crimes ambientais, a situação vem tomando outros contornos, tanto sob o enfoque político-criminal quanto do ponto de vista dogmático. O que pode ser verificado com clareza nos precedentes que vêm sendo seguidos pelos Tribunais do país. Assim, para compreender a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e seus reflexos econômicos, se faz imperioso percorrer todo este imbróglio, para posteriormente passar-se àquele que é o objeto desta dissertação - os reflexos econômicos advindo desta responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

2.1 HISTÓRICO DA REPRESSÃO PENAL AOS CRIMES AMBIENTAIS

Partindo então de um olhar da própria realidade da tutela ambiental é que se depara com as questões conflitantes e controvertidas em relação à responsabilidade da pessoa jurídica, seja pela resistência dos aplicadores do direito, seja pela falta de estrutura para coibir os crimes contra a natureza.

Verificando um traçado histórico que justifique a relevância da matéria ambiental e sua tutela na seara penal, entre outros momentos, tem-se que o grande impulso se deu, sobretudo a partir da conferência de Estocolmo, de 1972, pois a partir deste acontecimento, o grau de conscientização se generalizou e a proteção do meio ambiente tornou-se um dos pilares na edificação de uma nova ordem internacional.

O resultado obtido com a Conferência de Estocolmo foi a Declaração do Meio Ambiente que enunciou os princípios que vieram a influenciar as constituições em diversos países, assim como no Brasil.

Ressalte-se, diante da temática proposta, que o que se pretende verificar é a questão da tutela penal, pois é de conhecimento que em outras searas do direito o ambiente já vem sendo tratado, seja no direito civil, administrativo, aí o histórico vem de mais longa data, pois desde as ordenações Filipinas, do Código Civil de 1916, entre outros, já se demonstra o trato com o Direito Ambiental.

Noções básicas sobre os conceitos de meio ambiente e ecologia são necessários diante da relevância e por serem aspectos recorrentes dentro da temática abordada. O meio ambiente tem por conceito de acordo com José Afonso da Silva:

A palavra ambiente significa a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contem o sentido da palavra *meio*. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁵.

Já ecologia significa:

Ecologia deriva do grego *oikos* que significa casa, e *logos*, que significa estudo. Assim ecologia é a ciência que se dedica ao estudo das relações entre os seres vivos e o ambiente em que vivem. Ernst Haeckel, zoólogo alemão criou a palavra ecologia em 1869⁶.

A preocupação com o meio ambiente e a ecologia passou a ter grande relevância também quando alçado à categoria de princípio de um novo humanismo pela Organização das Nações unidas – ONU, como destaca Regis Prado:

[...] há algumas grandes esferas de preocupações que são comuns a todos os países, tais como a contaminação que alcança níveis perigosos na água, no ar, no solo e nos seres vivos; a necessidade frequentemente urgente de conservar os recursos naturais não renováveis; as possíveis perturbações do equilíbrio ecológico da biosfera, emergentes da relação do homem com o meio ambiente⁷.

Assim se disseminou a ideia crescente da necessidade de uma tutela jurídica do meio ambiente, tutela esta que ecoou para as diversas áreas do ordenamento jurídico pátrio, começando na Constituição Federal de 1988.

A Constituição consagrou em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo esta acepção um *status* de direito fundamental da pessoa humana, pois de acordo com a sua redação:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

José Afonso da Silva comenta em sua doutrina o artigo 225 da Constituição

⁵ SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2000, p.20.

⁶ FILHO, Wandeley Rebello; BERNARDO, Cristianne. Guia prático de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p.11.

⁷ PRADO, Luis Regis; TAVARES, Juarez. Teoria Geral do delito. Porto alegre: Fabris, 1998., p. 18.

Federal e a tutela ambiental diz que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.⁸

Outros dois grandes marcos na evolução da tutela penal do meio ambiente foram as conferências ECO 92 e Rio + 20, momentos em que o Brasil se comprometeu e passou a olhar com mais atenção e com a devida importância para as questões ambientais.

Ainda que a preocupação com o meio ambiente seja algo que vem atrelado aos avanços da modernidade, trata-se em verdade de aspecto inerente à própria existência humana, pois desde que se tem notícia do começo da humanidade, o ser humano já se relaciona com a natureza, num processo simbiótico onde depende de seus recursos para sobreviver. Seja pela caça, pela pesca, ou pelas relações mais modernas em que se dominam os meios e tecnologias para exploração em larga escala, a exemplo das usinas para gerar energia entre outras, homem e meio ambiente fazem parte de um sistema entrelaçado.

Mas de fato foi somente nas últimas décadas que surgiu a preocupação e a necessidade de conservar a mãe natureza.

Na ECO 92 ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, mas que teve a participação de representantes do mundo inteiro, foi um exemplo de medidas que começaram a ser tomadas no sentido de proteger a natureza, pois os países envolvidos se comprometeram com a causa, momento em que os países se voltaram a uma uniformização de ações eficazes em defesa do meio ambiente.

Da realidade se constata que, comparado aos demais países, o Brasil tem um papel de maior relevância no quadro da proteção da natureza, eis que é um país dotado de grande extensão e recursos naturais, florestas e possuidor de uma das maiores biodiversidades do planeta, portanto primordial que esteja em consonância com as legislações e tenha uma

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 773.

atuação compatível com a conservação das próprias riquezas naturais, evitando-se assim chegar ao esgotamento, o que geraria uma catástrofe de medidas imensuráveis.

Já os países mais desenvolvidos que esgotaram todos os recursos e aqueles que ainda tentam controlar o efeito devastador das praticas lesivas ao meio ambiente, também travam esta luta e mais, acabam por incentivar países não desenvolvidos, a proteger sua natureza, pois assim estariam também garantindo indiretamente a própria sobrevivência.

São muitas as notícias cotidianas que tratam destas questões onde países tentam regular a questão ambiental de outros, esbarrando assim no aspecto da própria soberania nacional.

Para o Brasil, verifica-se pelo arcabouço legal que vem se construindo, que a saída encontrada foi se posicionar em nome da causa ambiental, reconhecer e proteger a natureza, pois os recursos ambientais são uma garantia à sobrevivência e desenvolvimento, não só dos nacionais, mas também do mundo, pois como ressaltado, as dimensões territoriais brasileiras preservadas garantiriam um futuro sustentável para uma grande parcela do planeta.

A ECO 92 e todas as outras iniciativas que surgiram dela, como a mais recente RIO + 20, foram nada mais do que abrir as portas e janelas do Brasil para o resto do mundo, levantando a bandeira da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente.

Dentro deste contexto de bem maior e para sustentar todo este arcabouço de ideias protecionistas, nasceu de forma mais efetiva a tutela ambiental, seguindo uma tendência que já estava esculpida na própria Carta Magna de 1988, vieram as leis, dentre estas aquela que sustenta a questão que se pretende tratar no artigo que é a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Assim, em 30 de março de 1998 a Lei 9.605/98, intitulada como a Lei de Crimes Ambientais a legislação específica para a tutela dos crimes ambientais que confirmou o propósito do artigo 224 da Constituição Federal e passou a estabelecer as condutas e as penas a serem aplicadas.

Na lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Evidentemente, não seria necessário criminalizar condutas se houvesse, por parte da sociedade, a compreensão da importância de se preservar o meio ambiente, ética ambiental. [...] Por isso mesmo as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para

repressão das agressões contra o meio ambiente.⁹

Com relação aos julgamentos no Brasil, estes não são tão antigos assim, pois mesmo com a regulamentação em lei e constituição, conforme comentários de Fernando Galvão em relação aos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão onde reconhecia a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental no Recurso Especial nº 564.960 – SC no ano de 2005.¹⁰ O referido Acórdão tem em sua ementa as seguintes considerações:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITA, Gilberto Passos de, Op. Cit, p. 33.

¹⁰ ROCHA, Fernando Antônio Nogueira da, Responsabilidade penal da pessoa jurídica In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Julgamentos Históricos do Direito Ambiental, Millennium Ed., Campinas, 2010, p.146

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Percebe-se claramente no teor da Ementa toda discussão que envolve a matéria e que se pretende percorrer no presente trabalho.

Assim, diante da evolução que é inerente a todo processo histórico, e diante da necessidade urgente, como bem discorrem Vladimir Freitas e Gilberto Freitas que “a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasórias”¹¹.

2.2 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Antes de tratar especificamente das questões da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, importante percorrer algumas linhas sobre os aspectos da própria responsabilidade penal.

A palavra responsabilidade vem do latim *spondeo* significando a noção que ligava o devedor nos contratos verbais do direito romano e manifestava-se na vida do ser humano, como uma preocupação constante em relação aos seus atos.

A noção de responsabilidade esta estritamente ligada às ideias de culpabilidade, imputabilidade e significa uma obrigação ou garantia dos atos praticados.

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITA, Gilberto Passos de, Op. Cit. , 34.

Já na concepção Jurídico-Penal, a responsabilidade penal vem ser a obrigação que tem alguém de arcar com as consequências jurídicas do ato praticado. Assim, decorre do Princípio da Legalidade esta prestação, pois quando se concretiza a hipótese tipificada na Lei Penal ou especial, surge o dever de prestar contas ao Estado, este último se pautando na busca do *ius puniendis*.

Pontes de Miranda destaca que responsabilidade “é o reflexo individual, psicológico, do fato exterior social”¹². Ou ainda como pontua José de Aguiar Dias sobre responsabilidade:

[...] é como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes desta violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe impõe providências essas que podem, ou não estar previstas¹³.

Outro aspecto da responsabilidade penal é sua diferença da responsabilidade civil. Em linhas gerais o fundamento de ambas é a mesma, porém as condições em que ocorrem é que são diferentes. A primeira tem por objeto a ofensa a um bem jurídico, portanto cuida de uma turbacão social, determinada pela violação de uma norma penal¹⁴.

A responsabilidade civil, por outro lado, cuida da questão do dano privado que cabe reparação pelo causador ao sujeito que teve seu direito violado. Ou seja, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas pessoas: uma que sofre o dano e a outra que tem a obrigação civil de repará-lo. Como bem acentua Ataíde Kist, a questão da responsabilidade civil é apenas um problema de repartição de prejuízos¹⁵.

Em relação aos sujeitos, a responsabilidade poderá cair sobre a pessoa física ou sobre a pessoa jurídica.

Outro aspecto importante é que a responsabilidade criminal é pessoal só alcançando aquele a quem deu causa, o que reforça este posicionamento é a premissa erigida como Garantia Constitucional, postulada na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso, XLV que preconiza que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Já pela ótica de outras áreas do Direito, o Código Civil brasileiro, em seu artigo

¹² MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, 4 ed., São Paulo: RT, 1974, p.7.

¹³ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 3.

¹⁴ Ibidem, p. 7.

¹⁵ KIST, Ataíde, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, São Paulo: Editora de Direito, 1999, p.21.

20, *caput*, “as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”.

Assim, amarrando-se a legislação pátria em um arcabouço sólido, fica nítida a certeza da responsabilização, entretanto questões ainda povoam o intelecto dos juristas e aplicadores do direito no momento de aplicar a pena à pessoa jurídica. Uma das questões mais relevantes é a da avaliação do elemento subjetivo do tipo quando se têm no polo ativo os entes coletivos, já que estas não têm vontade própria, e ainda, sempre as suas ações são manifestadas por deliberação de seus dirigentes e executadas pelos seus agentes.

Sérgio Salomão Shecaira explica que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi marcada por um movimento internacional para propiciar a responsabilização dos entes coletivos em diversas esferas¹⁶.

Poderia ser razoável, como muitos querem, imputar o crime ao dirigente e a pessoa jurídica passaria apenas a ser o instrumento de perpetração da conduta, entretanto, posição acertada foi a do legislador, eis que ao possibilitar a penalização, evitou o uso da pessoa jurídica como tal instrumento para facilitar o cometimento de delitos e assim seus representantes legais e agentes acabariam impunes. Portanto considerar as condutas como próprias das pessoas jurídicas, faz com que não haja estas oportunidades para os mal-intencionados.

Em relação à matéria ambiental, é fato notório que parte das grandes empresas são as que mais incidem em crimes contra o meio ambiente, muitas vezes na ânsia de gerar sempre mais lucros aos seus investidores.

2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

Em relação à responsabilidade penal da Pessoa Jurídica no Direito Comparado, têm-se exemplos de como outros países vem enfrentando a matéria, tanto os países desenvolvidos quanto países em processo de desenvolvimento como os da América Latina, mas todos buscando uma efetiva tutela do meio ambiente e penalizando também as pessoas

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão, Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 42.

jurídicas que ofendem a natureza através de condutas tipificadas nos ordenamento como criminosas.

Os países da *common law* adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: Inglaterra, Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China¹⁷. Por outro lado, outros países como Alemanha, Suíça, Itália, Bélgica e Espanha não reconhecem a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁸.

Na Inglaterra, conforme estabelece o *Interpretation Act* de 1889 a expressão “pessoa” abrange também a pessoa jurídica. Nos Estados Unidos a pessoa Jurídica é punida até em crimes como o homicídio. Ainda em crimes de guerra o Tribunal de Nuremberg condenou corporações como a Gestapo por seus crimes.

A Comunidade Econômica Europeia conforme consolidado em Bruxelas em 1994, pune o ente coletivo desde que a pessoa física que o faça, tenha um poder de decisão legal para que a pessoa jurídica possa responder pelos seus atos¹⁹.

Já nos países da América Latina, devido aos grandes contrastes, sejam sob o aspecto social quanto econômico, existe certa disparidade, pois enquanto alguns países já atingiram um grau de organização e desenvolvimento, a grande maioria ainda padece de legislações específicas sobre direito ambiental, já que são regiões que vivem em condições precárias. À exemplo de países como o Brasil, o México, o Chile, a Venezuela e a Argentina já possuem legislação ambiental específica.

Cuba em seu Código de Defesa Social no capítulo V trata da responsabilidade criminal *de las personas jurídicas*. A Argentina faz referência às pessoas jurídicas em seu código penal no artigo 41²⁰.

De forma que, a exemplo dos países da América Latina, as questões que envolvem o meio ambiente começaram a ser debatidas com mais relevância a partir da década de 80. Surgindo concomitantemente com o aumento dos problemas ambientais decorrentes da concentração da população nas grandes cidades, ainda com problemas como o acesso à água, tratamento dos sistemas de esgoto e a coleta do lixo. Destes problemas as consequências foram se agravando e acentuando a degradação do meio ambiente, somem-se aí as atividades

¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, op. Cit. p. 70.

¹⁸ SCHECAIRA, Sérgio Salomão., Op. Cit. p. 45.

¹⁹ SZNICK, Valdir. Direito Penal Ambiental. São Paulo: Ícone, 2001, p. 55.

²⁰ Ibidem, p.55.

econômicas desenvolvidas nos países da América Latina como agricultura, mineração e atividade industrial.

Desta feita, a legislação na América latina sobre a matéria ambiental vem evoluindo e a principal demonstração desta mudança esta no fato de que a matéria foi incorporada nas constituições, pois a maioria delas possui capítulos próprios sobre a questão ambiental.

Especificamente em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda não foram todos os países latino que legislaram sobre a questão, mas países como o Brasil e a Venezuela já possuem certo desenvolvimento e leis apropriadas.

A Venezuela, assim como o Brasil, também passou por um processo de evolução da acepção da pessoa jurídica e sua responsabilização. Neste percurso a Venezuela passou por diversas leis até se chegar à tutela Penal do Ambiente que esta em vigor hoje. A lei foi publicada em maio de 2012 e traz em seus artigos disposições específicas em relação a pessoa jurídica e sua criminalização.

A autora Isabel de Los Ríos em sua obra faz comentários à lei de crimes ambientais da Venezuela, enfatizando a questão da pessoa jurídica delinquente:

[...] una de las características de la crise ambiental se debe a que los grandes daños son causados por las corporaciones. Por su mayor poder económico tienen capacidad para modificar o destruir mayor cantidad de recursos naturales renovables que las personas naturales y su factibilidad económica de pagar investigaciones y tecnología les permite sacar el máximo provecho de los recursos naturales en forma indiscriminada. La perspectiva de imponer la pena de disolución de la persona jurídica ha estado incluida en legislaciones de muchísimos países. De su sola mención queda claro que esa pena es independiente de la que pudiera imponerse a los socios y que se puede imponer a la sociedad por hechos cometidos por su integrantes como un colectivo, vale decir, actuando en nombre de la persona moral, incluso cuando no sea posible determinar la responsabilidad penal de alguna persona natural, siempre que se cumplan, claro está los requisitos legales, como el haber sido cometido el hecho a causa del ejercicio de sus actividades.²¹

²¹ DE LOS RÍOS, Isabel. *Comentarios a la Ley Penal del Ambiente*, Caracas: Isabel De los Ríos., 2012, p.24-25.

A título de ilustração do direito comparado, a Venezuela trata de vários artigos onde inclui a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física. Comenta Ríos que:

*Entre sus innovaciones se encuentran, por ejemplo, la disolución de la persona jurídica como una de las sanciones principales; la responsabilidad penal objetiva en caso de delitos cuya ejecución exige la violación de una norma; la responsabilidad de las personas jurídicas cuyo poder económico les permite sacar el máximo provecho de los recursos naturales en forma indiscriminada; la responsabilidad civil objetiva; la prescripción de expeticias, por el lapso de 10 años siguientes a la sentencia definitiva, a fin de determinar la efectiva eliminación de los riesgos ambientales, cuando se sopeche su aparición futura e no sea possible su eliminación inmediata; la determinación de que las normas complementares sean solo leyes o decretos; la creación d euna jurisdicción propia en el área penal; la excepción d eprobar el nexo causal.*²²

Ainda, para Isabel de Los Ríos a legislação da Venezuela estaria expressa por descrições precisas contendo a proteção correspondente dos bens jurídicos e com detalhes suficientes para evitar, como ela menciona “*un margen de acción demasiado amplio de interpretación, e incluye, preferentemente, medidas con efectos disuasivos y reparadores*”.²³

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, na lei Venezuelana, vem tratada no seu artigo 4^o²⁴, e de acordo com o comentário da referida autora, trata-se de uma novidade, pois não era tratada a questão pela lei anterior de 1992:

(...) donde todo lo relativo a la responsabilidad de las personas jurídicas quedó disminuido al punto de resultar desnaturalizado: por un lado se eliminó la responsabilidad penal de tales personas, quedando sólo la opción de que fuesen sancionadas luego de establecerse la responsabilidad penal de una persona natural. Esto es o requisito sine qua non, toda vez de no ser así, ni siquiera era possible el emplazamiento de la persona jurídica. En este punto también es de sse considerar que em todos os anteproyectos de leyes penales ambientales anteriores se consideraba la responsabilidad penal de la persona jurídica, correspondiendo a la corriente más generalizada en

²² Ibidem, p.8.

²³ De los Ríos, Isabel. Comentarios a la Ley Penal del Ambiente, Editora Isabel De los Ríos. Caracas, 2012, p.8

²⁴ Artículo 4 - Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: Las personas jurídicas serán responsables por sus acciones u omisiones en los casos en que el delito sea cometido con ocasión de la contravención de normas o disposiciones contenidas en leyes, decretos, órdenes, ordenanzas, resoluciones y otros actos administrativos de carácter general o particular de obligatorio cumplimiento.

*derecho del Ambiente; infelizmente a la hora de su promulgación, esta circunstancia fue eliminada.*²⁵

Na proposta da legislação venezuelana, esta trouxe a questão da penalização da pessoa jurídica bem delimitada dividindo em penas principais e penas acessórias²⁶.

Importante também nesta lei é o que se chamou de medidas “precautelativas” em seu artigo oitavo, consistindo em medidas que podem ser adotadas durante o curso do processo para se evitar consequências piores oriundas dos crimes praticados contra o meio ambiente pelas pessoas jurídicas²⁷.

²⁵ De los Ríos, Isabel. Comentarios a la Ley Penal del Ambiente, op. cit., p.24

²⁶ Artículo 5

Sanciones Principales

1.- La prisión.

2.- El arresto.

3.- La disolución de la persona jurídica.

4.- La multa.

5.- El desmantelamiento de la instalación, establecimiento o construcción.

Artículo 6

Sanciones Accesorias

Son sanciones accesorias:

1.- La clausura definitiva de la instalación o establecimiento.

2.- La clausura temporal de la instalación o establecimiento hasta por un año.

3.- La prohibición definitiva de la actividad contaminante o degradante del ambiente.

4.- La reordenación de los sitios alterados.

5.- La suspensión de las actividades de la persona jurídica hasta por seis meses.

6.- La inhabilitación para el ejercicio de funciones o empleos públicos, hasta por dos años después de cumplirse la pena principal, cuando se trate de hechos punibles cometidos por funcionarios públicos o funcionarias públicas.

7.- La inhabilitación para el ejercicio de la profesión, arte o industria, hasta por un año después de cumplida la sanción principal cuando el delito haya sido cometido por el condenado o condenada con abuso de su industria, profesión o arte, o con violación de alguno de los deberes que le sean inherentes o conexos.

8.- La publicación especial de la sentencia, a expensas del condenado o condenada, en un órgano de prensa de circulación nacional y del municipio donde se cometió el delito y con la colocación de dicha publicación a las puertas del establecimiento, dentro de los treinta días siguientes a la decisión.

9.- La obligación de destruir, neutralizar o tratar las sustancias, materiales, instrumentos u objetos fabricados, importados u ofrecidos en venta, en contravención a las normas nacionales sobre la materia y capaces de ocasionar daños al ambiente o a la salud de las personas.

10.- La suspensión del ejercicio de cargos directivos y de representación en personas jurídicas hasta por tres años, después de cumplida la pena principal.

11.- La prohibición hasta por dos años, de contratar con órganos y entes de la Administración Pública Nacional Estatal y Municipal y recibir beneficios fiscales.

12.- La ejecución de servicios ambientales a la comunidad afectada, que podrán consistir en trabajos ambientales de acuerdo a formación y habilidades, financiamiento de programas, proyectos o publicaciones ambientales, contribución a entidades ambientales bajo la coordinación y supervisión de la Autoridad Nacional Ambiental; ejecución de obras de recuperación en áreas degradadas o mantenimiento de espacios públicos.

13.- La asistencia obligatoria a cursos, talleres o clases de educación y gestión ambiental.

²⁷ El juez o jueza competente podrá adaptar, de oficio o a solicitud del Ministerio Público, en cualquier estado o fase del proceso, las medidas precautelativas que fuesen necesarias para eliminar un peligro,

E por fim o *artículo* 11 dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica será independente da responsabilização da pessoa física, deixando bem clara e delimitada a questão²⁸.

Em relação ao direito comparado deu-se mais ênfase à legislação venezuelana como um demonstrativo do que ocorre nos demais países e por ser umas das mais recentes legislações, dado que foi editada no corrente ano.

Assim, demonstrando a tendência mundial da responsabilização, o XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Rio de Janeiro no ano de 1994 aprovou enunciado segundo o qual os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva Constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas às entidades jurídicas e públicas²⁹.

interrumpir la producción de daños al ambiente o a las personas, impedir la continuación o reaparición del daño o peligro, evitar las consecuencias degradantes del hecho que se investiga o asegurar el restablecimiento del orden. Tales medidas podrán consistir en:

- 1.- Prohibición de funcionamiento de instalaciones o establecimientos hasta tanto se corrija o elimine la causa de la alteración o se obtengan las autorizaciones correspondientes.*
- 2.- Interrupción de la actividad origen de la contaminación o deterioro ambiental sujeta a control del Ejecutivo.*
- 3.- Ocupación temporal, total o parcial, de las fuentes contaminantes hasta tanto se corrija o elimine la causa degradante o se otorguen las garantías necesarias para evitar la repetición de los hechos.*
- 4.- La ejecución de trabajos a fin de eliminar o impedir el resurgimiento de daños al ambiente, por parte del infractor o infractora, o de oficio, a costa del responsable de los riesgos o daños.*
- 5.- La retención de sustancias, materiales, recursos naturales u objetos sospechosos de estar contaminados, causar contaminación o estar en mal estado.*
- 6.- La destrucción o neutralización de sustancias, recursos naturales o productos comprobadamente contaminantes o contaminados.*
- 7.- El retiro o retención de vehículos u objetos abandonados en lugares donde su sola presencia alteren el ambiente.*
- 8.- La ocupación o eliminación de obstáculos, aparatos, objetos o elementos cualesquiera que alteren el aspecto o el aprovechamiento racional de los recursos naturales, medio marino o zonas bajo régimen de administración especial.*
- 9.- La ocupación o eliminación de obstáculos, aparatos, objetos u elementos cualesquiera que trastornen el funcionamiento adecuado de vehículos, establecimientos, instalaciones, plantas de tratamientos o fuentes emisoras de contaminantes.*
- 10.- La prohibición de movilización de vehículos terrestres, fluviales, marítimos o aéreos.*
- 11.- La instalación de dispositivos necesarios para evitar la contaminación o degradación de los recursos naturales o el ambiente.*
- 12.- Cualquier otra medida tendiente a conjurar un peligro o evitar la continuación de actos perjudiciales al ambiente.*

²⁸ Artículo 11, Reglas de Aplicabilidad de Sanciones 2.- independientemente de la responsabilidad de las personas jurídicas, los propietarios o propietarias, presidentes o presidentas, administradores o administradoras responderán penalmente por su participación culpable en los delitos cometidos por sus empresas.

²⁹ REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 8, p. 129.

2.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Tem-se referência que uma das primeiras obras no Brasil a tratar a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica foi a obra de Afonso Arino de Melo Franco em 1930, ou seja, há mais de 80 anos já se abordava a questão conforme o seguinte trecho de sua obra:

Naturalmente que às pessoas jurídicas, dada a sua ausência de organização, não poderão ser infligidas senão certas espécies de penas, compatíveis com a responsabilidade e personalidade das mesmas. Penas aflictivas ou pecuniárias, em geral. Multas, suspensões de atividades, dissoluções, expulsão das sedes para outros locais³⁰.

Antes da Constituição Federal de 1988, não havia no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Era adotado o princípio *societas delinquere non potest* que determinava que o ente coletivo não pudesse cometer delitos dada a sua natureza.

Foi somente com o artigo 225, § 3º da Magna Carta que se possibilitou em nosso ordenamento a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes cometidos contra o meio ambiente.

Portanto, nascia assim, na Constituição de 1988 o embrião da tutela penal específica em relação à pessoa jurídica, sendo esta tutela convalidada pela lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 - que estabeleceu os tipos penais relevantes e suas respectivas sanções e destacou também a possibilidade de responsabilização dos entes coletivos.

Foi então com o referido artigo 225, que se estabeleceu a responsabilidade pelos crimes ambientais, incluindo em seu texto a responsabilidade da Pessoa Jurídica no seu parágrafo terceiro onde inseriu o dispositivo que permite imputar crimes também às pessoas jurídicas. Eis o texto *in verbis* do referido artigo:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³⁰ FRANCO, Afonso Arino de Mello, Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930, p.73

Ou seja, da leitura Constituição Federal toma-se que não importa se quem comete um crime contra a natureza seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, pois as condutas ofensivas serão penalizadas.

Embora o tema seja pacífico, sob a ótica da lei, em torno da possibilidade desta responsabilização, faz-se primordial esclarecer como este processo se iniciou, pois foi com o artigo 225, § 3º da Constituição Federal que se colocou um marco fundamental para direcionar a problemática antes enfrentada diante da responsabilização ou não dos entes jurídicos por seus crimes.

Foram de grande relevância também para o processo de responsabilização da pessoa jurídica as recomendações do 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal ocorrido em 1994, conforme explica Pierangeli:

Em verdade, ao fixar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime praticado contra o meio ambiente, o legislador ordinário atendeu às Recomendações do 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal no Rio de Janeiro, realizado de 4 a 10 de setembro de 1994. Acresce salientar, ter o legislador brasileiro optado pelo sistema de responsabilidade penal cumulativa, isto é, a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em lei ou em estatuto. Dessa maneira, não descarta a lei da conexão entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens ou proveitos que deles podem decorrer para as pessoas físicas supra mencionadas.³¹

Valdir Sznick também ressalta em sua obra a importância deste congresso para a responsabilização da pessoa jurídica:

O XV Congresso internacional de Direito Penal realizado no Rio de Janeiro, em 1994, recomendou, expressamente, a responsabilização penal das empresas pelos delitos contra o meio ambiente: "Onde uma entidade privada ou uma entidade pública participar de uma atividade que implique sério risco de dano ao meio ambiente, cumpre solicitar às autoridades responsáveis pela gerência e direção de tais entidades que exerçam a responsabilidade de supervisão de modo a evitar a ocorrência de dano, devendo as mesmas criminalmente responsabilizada na hipótese de que sério dano venha a resultar consequência de sua falta de cumprimento adequado de tal responsabilidade (Seção I, item 3º).³²

³¹ PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1688>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

³² SZNICK, Valdir, Op. Cit, p.45.

Dentro deste processo evolutivo que foi acontecendo naturalmente, a Tutela Penal do Meio Ambiente tornou-se uma realidade com a edição da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998³³ que tem como dispositivos os seguintes preceitos quanto a responsabilização por crimes ambientais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Diante dessa realidade e da possibilidade legal inserida no texto constitucional, muito se cogitou e se têm cogitado em nosso ordenamento jurídico em relação à aplicabilidade da punição as pessoas jurídicas. Passados dez anos da promulgação da carta constituinte, com o nascimento da Lei n. 9.605/98, que veio dispor propriamente sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe no seu artigo 21, três espécies de penas aplicáveis à pessoa jurídica: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade³⁴.

³³ BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. 1998.

³⁴ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

Mesmo com todo este arcabouço de leis tratando e defendendo a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, pouco se faz. Ainda são encontrados alguns óbices a aplicação da lei, seja por questões procedimentais, por falta de entendimento dos dispositivos, ou seja, por falta de mecanismos para coibir e penalizar as pessoas jurídicas, a realidade é que na prática ainda não se disseminou totalmente de forma eficaz e satisfatória estes mandamentos.

Assim, mesmo com os dispositivos apontados pela própria Constituição, quanto pela Lei dos Crimes Ambientais, há doutrinadores, juristas, aplicadores do direito e auxiliares da justiça que não conseguem materializar ou conceber a lei no caso concreto, supondo que não há como responsabilizar uma pessoa jurídica, por não ser ela dotada de um corpo.

O ponto de partida é a aceção desta evolução da Pessoa Jurídica como responsável pela prática de delitos contra o meio ambiente.

A controvérsia ainda vem sendo suscitada por aqueles que ainda não se conformaram com a responsabilização da pessoa jurídica. Doutrinadores estes que se prendem à teoria da ficção criada por Savigny e pregam que os entes coletivos possuem uma natureza fictícia, ou seja, uma abstração, portanto incapazes de delinquir. No fundo, para os defensores da teoria clássica, não concebem a pessoa jurídica autonomamente praticando crime e sim as condutas seriam praticas através de seus representantes, podendo recair na pessoa física.

Compactua desta ideia Jescheck onde postula que:

As pessoas jurídicas e as associações sem personalidade somente podem atuar através dos seus órgãos, razão pela qual elas próprias não podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido, a desaprovação ético-social inerente à pena, visto que a reprovação de culpabilidade somente pode ser formulada a pessoas individualmente responsáveis e não perante membros de uma sociedade que não participaram no fato nem perante a uma massa patrimonial.³⁵

José Henrique Pierangeli faz as seguintes considerações acerca da discussão que permeia a questão da responsabilização da pessoa jurídica:

-
- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 - II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 - III - manutenção de espaços públicos;
 - IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

³⁵ JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal: parte general. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993, p. 300.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas continua sendo matéria cadente no Direito Penal, pois a questão não se encontra em absoluto resolvida com adoção, pela maioria da doutrina, da regra *societas deliqueres non potest*. De qualquer maneira o legislador constituinte reativou o problema ao estabelecer, em duas passagens a responsabilidade penal dessas entidades, exatamente quando volta a sua preocupação para com as atividades que envolvem a ordem econômica e financeira e para o meio ambiente. E com isso criou uma séria preocupação para o penalista.³⁶

De acordo com Luís Carlos Moraes³⁷ sustenta em sua defesa da teoria da *societas deliqueres non potest* que: “A concepção simplista da responsabilidade penal da pessoa jurídica é inconstitucional, ilegal e, de fato, inaplicável.”

Celso Antônio Pacheco³⁸ também traz em obra a controvérsia sobre o tema em análise:

Muita controvérsia foi trazida também. Ademais deve ser ressaltado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aceita de forma pacífica. Pondera-se que não há como conceber o crime sem um *abstractum* humano. Na verdade, o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo.

Guilherme Fierro nega a responsabilização da pessoa jurídica com base nos seguintes argumentos:

1. Que responsabilizar a pessoa jurídica vulnera o princípio da personalidade das penas;
2. Que a pessoa jurídica carece de imputabilidade;
3. Que a pessoa jurídica carece de culpabilidade;
4. Que a sanção aplicada as pessoas jurídicas desvirtuaria o autêntico fim da pena.³⁹

Porém, o que deve prevalecer, sem sombra de dúvidas, é possibilidade de

³⁶ PIERANGELI, José Henrique. Op. Cit. Acesso em: 21 nov. 2012

³⁷ MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 105.

³⁸ FIORILLO, Celso Antônio, Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.

54.

³⁹ FIERRO, Guilherme, *Teoria de la participacio Criminal*. Bueno Aires, Ediar, 1964, p. 239.

criminalização, como bem pontua o seguinte artigo:

A necessidade de reprimir e desestimular crimes cometidos contra a ordem econômica e o meio ambiente, fez com que o legislador constitucional possibilitasse a ampliação da esfera de proteção do Direito Penal, permitindo a responsabilização penal das entidades morais que atuam ilicitamente. Abraçou o legislador constitucional, de certa forma, - quanto a delitos contra o meio ambiente e a ordem econômica - a *teoria da realidade* ou *organicista*, para qual a pessoa jurídica é tida como um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.⁴⁰

Ainda no campo doutrinário e a favor de um processo de responsabilização sem controvérsias, traz as seguintes lições Fernando Galvão da Rocha:

Interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade de pessoa moral significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional. Outro caminho não resta senão construir um novo edifício dogmático para, paralelamente ao que define os limites da responsabilidade individual, reprimir as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas em prejuízo dos bens e interesses juridicamente tutelados⁴¹.

O mesmo autor ressalta e complementa em sua obra que em relação aos doutrinadores favoráveis e contra, as seguintes ideias e defensores:

Os juristas mais apegados ao paradigma da responsabilidade individual resistem à ideia de que a pessoa jurídica possa ser penalmente responsabilizada, repetindo os argumentos da impossibilidade de aplicação da teoria do crime tradicional à pessoa jurídica. (...) Entre nós, manifestaram-se contra a responsabilidade da pessoa jurídica os clássicos Nelson Hungria e Aníbal Bruno. Atualmente, mesmo após a opção política expressa na Constituição, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Renê Ariel Dotti, Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior, sustentam a impossibilidade de punir criminalmente a pessoa jurídica. (...)o número de juristas que já se posicionam favoravelmente a responsabilização do ente moral no Direito Penal brasileiro cresce a cada dia. Os penalistas José Henrique Pierangeli, Sérgio Salomão Schecaira, João Marcelo de Araújo Júnior, Valdir Sznick, Vladmir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas sustentam válido o estabelecimento da

⁴⁰ LOURES, Sérgio Lopes; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

⁴¹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Teses Mineiras aprovadas no 12º. congresso nacional do Ministério Público - AMMP. Belo Horizonte, 1998, p.20.

responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo Direito positivo em vigor. No mesmo sentido se colocam os ambientalistas de renome, como Paulo Affonso Leme Machado, Paulo de Bessa Antunes, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Édis Milaré. Até mesmo os constitucionalistas nacionais mais destacados, como José Afonso da Silva e Pinto Ferreira⁴².

E se posicionando, Fernando Galvão conclui que:

No entanto, o paradigma da teoria do crime não constitui obstáculo intransponível à responsabilização da pessoa jurídica. É juridicamente possível estabelecer responsabilidade penal para quem não seja autor/partícipe de crime e, nesse sentido, não utilizar a teoria do crime tradicional à pessoa jurídica.

Pode-se notar que, se a possibilidade jurídica da responsabilidade penal da pessoa jurídica é essencialmente de natureza política, também o é a resistência que se lhe opõe.⁴³

Os tribunais pátrios também movimentam a discussão nos dois sentidos em suas jurisprudências, com decisões contrárias e favoráveis ao que preceitua o texto constitucional e a legislação vigente sobre a matéria:

Processo REsp 847476 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0089145-1 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008 Ementa PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007)

HC 92921 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA:

⁴² ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro. 3.ed. Belo Horizonte : CAD, 2012.. p.17-18.

⁴³ Ibidem, p.18.

INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade (...) VII - Ordem denegada. Decisão A Turma, preliminarmente, por maioria de votos, deliberou quanto à exclusão da pessoa jurídica do presente habeas corpus, quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente; vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator. No mérito, por unanimidade, indeferiu a ordem. Falaram: o Dr. Reginaldo Pereira Miguel, pelo paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1ª Turma, 19.08.2008.

Em que pesem todas as considerações daqueles que relutam em admitir a responsabilização da Pessoa Jurídica, mais um reforço vem das lições de Gilberto Passos de Freitas ao dizer que:

Admita a possibilidade de ser referida pessoa responsabilizada penalmente, o que repita-se, constituirá num caminho para alargar as reações contra os delitos ambientais, necessário se faz sejam devidas condutas criminosas e as sanções a serem impostas. Num primeiro passo, deve ficar demonstrado que a mesma foi cometida no interesse da sociedade, empresa ou ente despersonalizado. Em segundo lugar que a infração foi praticada no âmbito de suas atividades. Finalmente, que o ilícito tenha sido cometido com o auxílio ou adesão do poderio da pessoa coletiva. Sem a ocorrência de tais circunstâncias, não há como se lhe imputar a prática do delito.⁴⁴

Diante do exposto, verifica-se que a acepção da evolução da Pessoa Jurídica como responsável pela prática de delitos contra o meio ambiente percorreu um longo caminho até chegar à fase atual, passando assim por muitas discussões e divergências em relação à responsabilização dos entes coletivos.

A controvérsia, mesmo com previsão na própria Lei dos Crimes Ambientais e na

⁴⁴ PASSOS, Gilberto. A tutela penal do meio ambiente. Reparação e Repressão, vol. 22. São Paulo: Saraiva, 1993, p.315.

Constituição de 1988, como já mencionado, ainda vem sendo suscitada por alguns doutrinadores e aplicadores do Direito que encontram argumentos para não responsabilização da pessoa jurídica.

Assim, divide-se entre aqueles que são contrários e os que são favoráveis. Dentro dos que são favoráveis, há ainda aqueles que aceitam a responsabilização apenas da pessoa jurídica, e outros que apoiam a dupla responsabilização, ou seja, de forma conjunta a pessoa física que representa e a própria pessoa jurídica como sujeitos ativos ocupando o mesmo polo da relação. Esta relação que pretendem responsabilizar isoladamente a pessoa jurídica pode ser encontrada em alguns acórdãos dos Tribunais Superiores que recentemente decidiu-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. O legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações.

2. A dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela.

3. A lei ambiental não condicionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física, apenas ressaltou que as duas formas de imputação não se excluem, como se extrai do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

4. Recente decisão do STF, no julgamento do AgR no RE n. 628.582/RS, consignou ser possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida a física.

5. Ofertada denúncia contra pessoa física e jurídica, mesmo que absolvida sumariamente (CPP, art. 397, III) aquela, há a possibilidade de aditamento para se incluir responsável, pessoa física, pelo delito ambiental imputado, fato revelador, no mínimo, de ser precipitado o trancamento da ação penal contra a pessoa jurídica na via do mandado de segurança.

6. Mandado de Segurança denegado.⁴⁵

Louvável decisão do TRF da 4ª Região que decidiu pela responsabilização unicamente da pessoa jurídica, conforme ementa que colaciona para demonstrar tal posicionamento de suma relevância:

⁴⁵ MS 21154 BA 0021154-60.2010.4.01.0000, Relator(a):Des.Carlos Olavo - e-DJF1 p.052 de 19/04/2012

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 3º DA LEI Nº 9.605/98. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. NATUREZA SUBJETIVA. POSSIBILIDADE E AUTONOMIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCEITO CONSTRUTIVISTA DA CULPABILIDADE. SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS. AUTORREFERENCIABILIDADE E AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ENTES MORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ADMINISTRADOR PESSOA FÍSICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL UNICAMENTE EM DESFAVOR DA EMPRESA CORRÊ. rejeição da tese da dupla imputação necessária. desconstrução argumentativa da jurisprudência dominante.

1. A regra do art. 3º da Lei nº 9.605/98 está consentânea com mandato constitucional de criminalização das pessoas jurídicas por crime contra o meio ambiente (art. 225, § 3º, da CR). O interprete/aplicador deve buscar a compreensão que leve a sério a Constituição. No Estado Democrático de Direito, respondem penalmente por suas condutas ilícitas apenas aqueles que possuam capacidade e autonomia para agir de forma diversa, sendo-lhes, sob o ponto de vista normativo, exigível que assim se comportem.

2. Releitura da norma a partir do paradigma constitucional, e não ao contrário. Princípios constitucionais que autorizam a construção de um conceito de culpabilidade empresarial que autonomize a responsabilização penal da pessoa jurídica por práticas lesivas ao bem jurídico coletivo ambiente ecologicamente equilibrado, sem restaurar o indesejável instituto da responsabilidade objetiva.

3. Conceito construtivista da culpabilidade (CARLOS GÓMEZ-JARA DIÉZ. Fundamentos Modernos de la Culpabilidad Empresarial, Ediciones Jurídicas de Santiago, 2008). Ordenamento jurídico e sujeitos de direito como sistemas autopoieticos (sistemas autônomos e autorreferenciados, capazes de engendrar a si mesmos no contexto social e interagir com base no todo comunicativo que integram). Teoria dos sistemas e construtivismo operativo de NIKLAS LUHMANN.

4. Superação do "preconceito antropocêntrico" vinculado ao primado da consciência como cerne da imputação de uma responsabilidade efetivamente subjetiva, na medida em que a concepção dos sujeitos de direito, sob o ponto de vista dos sistemas autopoieticos, permite concluir que a culpabilidade não exige uma psique apta a escolher entre a conduta devida e aquela vedada pela norma, mas, sim, a presença de uma "autorreferenciabilidade" no agente delitivo - conceito esse claramente desvinculado, ou desvinculável, de noções naturalísticas a respeito de qualquer faculdade propriamente humana, na medida em que também as operações comunicativas internas, verificadas em subsistemas jurídicos complexos, podem produzir um ente "autorreferenciado", cujos atos realizados no contexto social se submetem, se típicos e antijurídicos, a um juízo de reprovabilidade.

5. O estatuto constitucional conferido às pessoas jurídicas com base no seu poder auto-organizativo faz com que sejam titulares de direitos fundamentais, tais como o direito de resposta, de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, de observância do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "Curso de Direito Constitucional". 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195), encontrando-se consagrado, no colendo STJ, que os entes coletivos também são dotados de "direitos de personalidade", sendo relevante, a esse

respeito, o teor da Súmula 227 daquela Corte ("a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"). Aperfeiçoado, pois, o sinalagma básico do Direito Penal: liberdade de auto-organização e de determinação de seu destino no contexto social, de um lado, e responsabilidade criminal pelas consequências de seus atos, do outro.

6. No âmbito infraconstitucional, o art. 3º da Lei nº 9.605/98 não autoriza, de forma unívoca, a adoção, a *tout court*, da teoria da dupla imputação e da responsabilidade por ricochete, pois, conforme bem apontou EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI (in "Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas". In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 52), a análise cuidadosa do dispositivo legal revela que a norma não exige, para a instauração de *persecutio criminis in iudicio* contra a pessoa jurídica, a simultânea propositura de ação penal em desfavor dos administradores pessoas físicas, mas, sim, que a prática delitiva seja decorrência de decisão desses gestores. Vagueza normativa que deve ser compreendida apenas no sentido de obstar a responsabilização do ente coletivo por atos de terceiros alheios a seu quadro diretivo, tais como empregados ou prepostos sem poder de comando.

7. Postulados do conceito jurídico-sociológico construtivista operativo de culpabilidade dando suporte à responsabilização autônoma da pessoa jurídica em relação aos seus representantes e ao executor material da prática criminosa, porquanto as organizações não estão compostas por indivíduos (a teoria dos sistemas visa a justamente romper com o paradigma individualista, superando a distinção ontológica *ser/não ser*), mas sim por comunicações, que lhes servem de equivalente funcional à consciência das pessoas naturais, conferindo-lhes a autorreferenciabilidade própria dos sistemas dotados de autopoiese.

8. A persecução penal do ente coletivo e de seus administradores possui natureza disjuntiva, pois "se tratam de duas autopoieses diferenciadas", na medida em que "os fundamentos últimos da responsabilidade de ambos os sistemas têm gênese em esferas totalmente diferenciadas" (DÍEZ, 2008:132).

9. No caso dos autos, resta demonstrada a procedência da irresignação recursal do Ministério Público, na medida em que a responsabilidade penal da empresa não está atrelada ao prosseguimento da persecução criminal em desfavor de seu administrador, tampouco havendo qualquer nota de objetividade na imputação de delito ao ente coletivo.

10. A extinção da punibilidade do corréu pessoa física que atingiu o marco de setenta anos de idade, em virtude da contagem do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP), não obsta o prosseguimento da persecução penal em relação à empresa codenunciada. Afastada a tese de "a punição da pessoa jurídica é mera decorrência da prática de um crime pela pessoa física que a representa", pois o que a norma impõe é que o cometimento do ilícito pelo ente coletivo resulte de decisão de seus órgãos decisórios, situação essa absolutamente distinta daquela de exigir a instauração conjunta de ação penal contra seus gestores (dupla imputação)⁴⁶.

⁴⁶

Outras teorias surgiram para resolver a questão. Uma destas foi a teoria da representação, onde é possível responsabilizar a pessoa jurídica, também toma lugar nos julgados do país. A teoria da representação é bastante divulgada em países como a Espanha, e como bem postula Luis Gracia Martins em sua obra *“El atuar en lugar de otro en derecho penal”*⁴⁷. Por esta teoria, foge-se da dogmática tradicional e busca-se uma solução político-criminal, já que, mesmo incriminada a pessoa jurídica, a pessoa física que atuou por ela não fica impune e assim evita-se a criação de pessoas jurídicas, por pessoas físicas, para acobertar suas atividades criminosas e dar azo ao cometimento de mais crimes contra o meio ambiente.

Assim, seja pelas leis que já postularam a possibilidade de responsabilização, seja pelas teorias que edificam cada lado que permeia a discussão, o que se deve ter em mente é a transformação da sociedade, inerente a própria condição humana, onde nada é estático, assim como os institutos do Direito não devem, por questão de aplicar o melhor direito, ficarem engessados em teorias ou argumentos. Edis Milaré bem conclui a celeuma quando arremata:

(...) diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores⁴⁸.

Enfim a matéria precisa ser enfrentada e devem ser combatidos os crimes contra natureza, bem maior, sejam pessoas físicas, ou seja, as pessoas jurídicas as responsáveis.

2.4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Como toda ordem normativa e todo instituto jurídico devem estar alicerçados em princípios, importante remeter o presente estudo sobre o que vem a ser princípio e suas peculiaridades. De modo geral o princípio constitui-se no início de algo, no começo, ou no primeiro instante; já no âmbito jurídico consiste na substância da norma, intrínseca no

⁴⁷

⁴⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. rev., amp. e at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p.451.

sustentáculo de todo o ordenamento jurídico.

Em relação aos princípios estabelecidos adota-se no presente trabalho a ideia de que se caracterizam como normas, dotadas de valor jurídico, e não como mera orientação ao aplicador da lei.

Neste sentido, Canotilho explica a diferença entre os princípios e regras, que segundo ele:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem um balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida de suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou “standards”, que, em primeira linha (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas)⁴⁹.

Os princípios, com base em tal exposição são normas compatíveis com vários graus de concretização, possuem uma convivência conflitante, mas coexistem reciprocamente, permitem um balanceamento de valores, possuem carácter vinculativo, força normativa, mas não podem ser equiparados às demais regras, valendo-se de uma forma de interpretação diferenciada, a técnica da ponderação.

Ana Paula Barcellos explica que:

[...] as disposições constitucionais- aí incluídos os princípios- são normas jurídicas e, como tal, pretendem produzir determinados efeitos no mundo dos fatos, que deverão ser coativamente impostos caso não se produzam naturalmente. Por eficácia jurídica entende-se exatamente aquilo que se pode

⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1161-1162.

exigir judicialmente, se necessário, -aquilo a que se tem direito subjetivo- com fundamento nos comandos jurídicos.⁵⁰

Nesta visão, os princípios, antes entendidos como meras orientações abstratas, passam dentro da visão do constitucionalismo contemporâneo a ter valor de norma, gozam de eficácia jurídica.

De acordo com Ivo Dantas:

(...) os princípios são categorias lógicas, universais, que quando estão incorporados a um sistema jurídico, refletem a própria estrutura do Estado, a qual está presente todo o conteúdo da lei maior. No entanto, a lei maior reflete um momento de história e cultura, através dos seus valores sociais, que, se incorporados ao ordenamento jurídico, determinam todo o rumo e a diretriz do sistema infraconstitucional”⁵¹.

Ainda, Ivo Dantas afirma:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.⁵²

Já de acordo com Celso Bandeira de Mello sua aceção sobre princípio:

É por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁵³

Na prática os princípios existem para servir como barreiras as normas correspondentes de outros ramos do direito.

De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci há princípios que estão expressos na lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existindo ainda os que estão enumerados na Constituição Federal, sendo estes denominados de princípios

⁵⁰ BARCELLOS, Ana Paula. Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 351.

⁵¹ DANTAS, Ivo. Instituições de Direito Constitucional Brasileiro. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p.331.

⁵² DANTAS, Op. Cit, 2001, p.368

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230

constitucionais, que servem de norte para a elaboração das leis no país, estes atuam como garantias diretas e imediatas aos indivíduos. Funcionam ainda os princípios constitucionais como critério de interpretação e integração do texto constitucional⁵⁴.

Alguns princípios relacionados com a matéria penal também estão inseridos no âmbito do Direito Ambiental e relacionam-se com a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais como será retomado nos capítulos posteriores.

2.4.1 Princípio da Legalidade

Entre os princípios que regem o direito penal brasileiro está o princípio da legalidade ou da reserva legal, que também se aplica a tutela penal do meio ambiente, portanto extremamente relevante a sua compreensão.

Partindo de sua acepção histórica, o princípio também conhecido pela denominação *nullum crimen, nulla poena sine lege*, formulada por Feuerbach, tem sua remota estreia na Magna Carta, de João Sem Terra. O artigo 39 da referida lei propunha que nenhum homem livre poderia ser punido senão pela lei da terra. Mas sem dúvida foi no século XVIII com o Iluminismo que o princípio ganhou notoriedade, sendo incluído no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789 que estabelecia: Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito, legalmente aplicada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade tem sua causa próxima na constituição de 1824. A partir desta constituição foi repetido praticamente em todas as constituições posteriores, até chegar à Constituição de 1988, disposto no artigo 5º, XXXIX.

O princípio da legalidade ou da reserva legal se trata em verdade de um fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais só podem ser criados através de lei em sentido estrito, oriundo do Poder Legislativo, respeitada a Constituição Federativa do Brasil e o artigo 5º, XXXIX e o artigo 1º do Código Penal.⁵⁵

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.
⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, Op, cit, p. 33-34.

Alberto Silva Franco afirma que dizer que o princípio da legalidade é o eixo de todo o sistema penal é dizer pouco, se não se seguir essa afirmação, o balizamento da área de significado desse conceito. O conteúdo do princípio da legalidade deve ser, portanto, devassado⁵⁶.

O art. 5º, XXXIX, da CF traz o teor e a essência do princípio da legalidade sob a ótica formal, ao estabelecer que “não o há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal”.

Explica Alberto da Silva Franco que “crime e pena só podem existir onde houver lei que obedeça, na sua formulação, os tramites determinados pela constituição⁵⁷. Assim o ordenamento jurídico fica a salvo da criação de figuras criminosas sem observância do processo legislativo atinente.

Alberto da Silva Franco ainda suscita em relação ao princípio da legalidade que a lei deve ser anterior ao crime e prévia, no que diz respeito à cominação da pena, isto é, antes que ela surja, não há fato que receba a qualificação delituosa, nem previsão punitiva possível e sustenta que o jogo combinado de generalização e de diferenciação conduz o legislador desavisado ou malicioso ao emprego de cláusulas gerais na descrição da conduta proibida ordenada, instalando-se, assim, o regime da indeterminação do tipo, o que se traduz na negação do próprio princípio da legalidade⁵⁸.

Desta forma o princípio da legalidade possui no âmbito criminal incidência sobre as fontes; a definição adequada do tipo (técnica legislativa de formulação do tipo); a interpretação da lei penal. Sendo esta ultima abrangida pelas seguintes situações: reserva absoluta de lei; a proibição da analogia *in malam partem*; a proibição da retroatividade da lei penal incriminadora;⁵⁹.

Não esquecendo também que além da incidência do princípio da legalidade sobre as fontes e a interpretação da lei, nobre princípio também interfere nas garantias do cidadão: garantia criminal, garantia penal, garantia processual e garantia da execução penal⁶⁰.

⁵⁶ FRANCO, Alberto da; STOCO, Rui, Código penal e sua interpretação jurisprudencial, volume 1: parte geral/coordenação, 7. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, p.6.

⁵⁷ FRANCO, Alberto da; STOCO, Rui, Código penal e sua interpretação jurisprudencial. Op. Cit., p.6

⁵⁸ FRANCO, Alberto da, O Princípio da legalidade. *in* Temas de direito Penal, São Paulo; Saraiva, 1986, p.3

⁵⁹ FRANCO, STOCO, Código penal e sua interpretação jurisprudencial , Op, Cit p.7.

⁶⁰ Ibidem, p.7.

Além da disposição na Constituição Federal o referido princípio também está inscrito no artigo 1º do código penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

2.4.2 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção pressupõe que sejam evitados danos previsíveis ao meio ambiente, ou seja, o princípio vem para prevenir que eles existam.

Édis Milaré explica em seu livro *Direito do Ambiente* o que seria o princípio da Prevenção:

(...) é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido.⁶¹

Ainda, apenas para distinguir do outro princípio atinente a matéria ambiental, princípio da precaução, Milaré expõem a diferença ao ensinar que:

Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que a prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula simplificadora, uma vez que a prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.

O princípio em questão foi colocado na Lei 6.938/81, no seu art. 2º, onde dispõem que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando

⁶¹ MILARÉ, Edis. Op. Cit. p. 165.

assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Abordado também na Constituição Federal de 1988 no art. 225, caput e nos incisos do §1º do referido artigo, ao dispor que o Poder Público e a coletividade tem o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto o princípio da prevenção vem antes e é mais genérico englobando o princípio da precaução. A importância deste princípio é imensa pois em matéria ambiental prevenir em muitas das vezes é a melhor saída, e em alguns casos a única medida que pode ser adotada, pois os danos ambientais tomam proporções irreversíveis e só as prevenindo é que seria possível evitar o mal maior.

2.4.3 Princípio da insignificância no Direito Ambiental

Questão que é muito polêmica e recorrente no cotidiano da prática processual penal em matéria de crimes ambientais é a irrelevância de determinadas condutas onde se aplica o princípio da insignificância.

Acontece em determinados casos em que a ofensa ao bem jurídico é tão pequena e insignificante que não se presta a aplicação da tutela penal. Muitos tribunais vêm demonstrando este entendimento pela aplicação.

Já em relação às pessoas jurídicas, este princípio não tem muita aplicação, eis que na maioria dos casos, já que são crimes onde a ofensa ao bem jurídico toma maiores proporções. Este princípio, entretanto, vem sendo utilizado em relação à pessoa física que comete delitos insignificantes contra o meio ambiente. Ressalte-se que o problema para a pessoa jurídica decorre da prática, frente à relevância das ofensas causadas.

Nas lições de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, estes tratam da aplicação do princípio da insignificância com reservas, conforme doutrina:

Tratando-se especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não

basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.⁶²

Assim, em determinadas situações, admite a aplicação do princípio da insignificância, podendo o juiz considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, é o que ocorre a exemplo do delito de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (art. 29, § 2º da Lei nº 9.605/98), causa de exclusão da tipicidade. Ressaltem-se alguns casos que mesmo se tratando de causa de exclusão de ilicitude – ex. matar animal silvestre para se alimentar – a jurisprudência tem utilizado como fundamento referido princípio.

Algumas decisões jurisprudenciais importantes dos tribunais nos dois sentidos, pela aplicação e pela não aplicação do princípio:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº. 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. DENÚNCIA ACOLHIDA.

1. O princípio da insignificância não comporta aferir-se apenas pela compreensão do valor econômico do bem jurídico tutelado. Este se compõe de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada, e de modo a informarem que deve aquele princípio corresponder à ‘insignificância jurídica’ do ato ilícito. 2. Em se tratando de crime ambiental atinente a edificação em área de preservação ambiental permanente - ‘APA Planalto Central’ -, a repercussão presente e futura do dano, bem como sua dimensão espacial a alcançar todo o entorno do local onde verificado, não admitem chamamento ao princípio da insignificância, sob pena de se reduzir a relevância daquele bem jurídico tutelado, e cuja proteção constitucional buscou-se resguardar. 3. A ocupação de áreas de preservação ambiental permanente, como reiteradas vezes vem observando-se no Distrito Federal, fato este de notório conhecimento, nada mais tem revelado do que a ganância de alguns em detrimento de muitos, merecendo, portanto, a devida e atenta resposta estatal de modo que o interesse de poucos não se sobreleve aos interesses maiores da coletividade. A omissão e inércia do poder público em casos como o presente implica em gerar, junto à sociedade, a falsa ideia e impressão do abrandamento da lei, e a gerar a, também falsa, expectativa de que a tolerância do Estado possa legitimar condutas que se afastem da legalidade, as quais, em realidade, a todos, inclusive e principalmente ao próprio Estado, impõe-se coibir. 4. A aplicação do “princípio da insignificância” deve ser criteriosa e excepcional,

⁶²

FREITAS, Vladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos, Op. Cit. p. 44.

de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o consequente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em última análise, objetivam melhor disciplinar o convívio social. 5. Recurso criminal provido. (TRF 1ª Região – Quarta Turma – RCCR 2002.34.00.016934- 9/DF – Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – publicado no DJ de 19.09.2005, p.32).

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.

1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela. (STJ – Quinta Turma - HC 35203/SP – Habeas Corpus 2004/0061528-0 – Rel. Min. Laurita Vaz – publicado no DJ de 01.08.2006, p. 464).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI N.º 5.197/67.

1 – Aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela) se o agente é pessoa, em estado de miserabilidade, que abateu três animais de pequeno porte para subsistência própria. 2 - Recurso especial não conhecido. (STJ – Sexta Turma – REsp 182847/RS – Recurso Especial 199800543058 – Rel. Min. Fernando Gonçalves – publicado no DJ de 05.04.1999, p. 160).

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA: ABATIMENTO DE TRÊS TATUS-BOLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA: REJEIÇÃO. CPP, ART. 43, I.

I - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia, entendendo como atípica a conduta do denunciado, visto que a jurisprudência vem entendendo que a utilização de animal silvestre para fins alimentares, sem qualquer intenção de comércio, não constitui crime contra a fauna, não sendo aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime, desde que esta venha sendo aceita pela sociedade. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento. (TRF 1ª Região – Terceira Turma – RCCR 2001.40.00.004475- 4/PI - Rel. Cândido Ribeiro – publicado no DJ de 30.04.2004, p. 36).

Diante das ementas das jurisprudências colacionadas acima, fica claro a divergência em relação aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em crimes ambientais, entretanto em relação especificamente ao objeto do presente trabalho, verifica-se que o referido princípio não se aplica, já que os crimes dos quais a pessoa jurídica é penalmente responsabilizada, na maioria das vezes são aqueles de grande dimensão e prejuízo ao bem jurídico meio ambiente.

2.4.4 Informação Ambiental

A informação ambiental é um princípio que exprime o direito de todos a ter acesso às informações em matéria ambiental, direito este que decorre da premissa maior e prevista na Constituição Federal dos cidadãos terem o direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal no artigo 5º, incisos, XIV⁶³, XXXIII⁶⁴ e XXXIV⁶⁵ e 220⁶⁶ traz em seu texto a descrição e garantia do princípio da informação. O cerne deste está no dever do Estado de manter a população informada periodicamente sobre as questões e ocorrências ambientais importantes. A Lei de Política Nacional do meio Ambiente Lei 6.938/81, já previa em seus 6º, § 3º⁶⁷ o Princípio da Informação Ambiental, assim como artigos 4º, inciso V⁶⁸ e 9º, incisos X⁶⁹ e XI.

⁶³ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁶⁴ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

⁶⁵ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

⁶⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁶⁷ Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada

⁶⁸ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

⁶⁹ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Dentro desta acepção tem-se que:

Direito é fruto do exercício da cidadania, que se traduz pela organização dos diversos segmentos sociais no sentido da defesa de seus interesses e projetos [...] O Estado vive a partir da cidadania, sustenta-se pela cidadania e existe para servir aos cidadãos [...], pois estes são, inversamente, a condição, a origem e a legitimidade para suas ações⁷⁰

Segundo Edis Milaré, o direito à informação:

[...] surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. [...] De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra⁷¹.

Para efetivação do Direito a informação uma das medidas tomadas pelos órgãos de Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador elencou, no artigo 9º, VII, Lei 6.938/81, o SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, regulamentado pelo artigo 11, II, do Decreto 99.274, de 06.06.1990. De acordo com as diretrizes deste artigo cumpre à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente a coordenação do intercâmbio de informações entre os diversos órgãos integrantes do SISNAMA.

Em informações obtidas no site do Ministério do meio Ambiente tem-se que:

[...] o SINIMA tem como objetivo sistematizar as informações necessárias para apoiar o processo de tomada de decisão na área ambiental em todos os níveis. A informação deve ser um instrumento que possibilite auxiliar a detectar problemas, buscar alternativas para sua solução, avaliar e monitorar as medidas adotadas e possibilitar o controle social na medida em que a sociedade tenha acesso a esse conjunto de dados e informações.⁷²

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

⁷⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁷¹ MILARÉ, Edis. Op. Cit. p. 342-343.

⁷² Ministério do Meio Ambiente. Disponível em www.mma.gov.br/port/se/sinima/capa/corpo.html.

Dispõe a Lei 6.938/81:

Art. 6º Os órgãos e as entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (ainda não criado)

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (na verdade, o Ministério do Meio Ambiente)

IV – órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.”

Outra lei que dispõe a cerca da Informação ambiental é a Lei A Lei Federal 10.650/03, que estabelece as seguintes regras:

[...]onde os órgãos e as entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, com atuação na área ambiental, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas:

- a) à qualidade do meio ambiente;
- b) a políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- c) a resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

- d) a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- e) a emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- f) a substâncias tóxicas e perigosas;
- g) a diversidade biológica;
- h) a organismos geneticamente modificados.⁷³

Por fim, e mais importante para o presente trabalho, o princípio da informação na Lei Federal para a publicação e notoriedade das infrações ambientais, também deve ser acessível a população. Está expressa na lei a imposição da obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial das informações pertinentes, que deverão ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público.

De acordo com o artigo 4º:

- a) pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva aprovação;
- b) pedidos e autorizações para supressão vegetal;
- c) autos de infração e penalidades;
- d) termos de ajustamento de conduta;
- e) reincidências em infrações ambientais;
- f) defesas e recursos administrativos e respectivas decisões;
- g) registro de apresentação de avaliações de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.⁷⁴

Assim, todo o cidadão tem o direito à informação ambiental que decorre do direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e este é sem dúvida um dos mais importantes princípios que servem como pilares dos direitos difusos, eis que se estende a toda coletividade o direito a informação e o direito de ser informado.

2.4.5 Desenvolvimento Sustentável

Diante do que já foi explanado neste trabalho, pelas ideias do histórico da tutela do meio ambiente pelo ordenamento jurídico, fica claro que a Constituição federal de 1988 abarcou o princípio do Desenvolvimento Sustentável no caput do art. 225 quando menciona que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

⁷³ Artigo 2º da Lei 10.650/03

⁷⁴ Artigo 4º da Lei 10.605/03

Portanto tal premissa do desenvolvimento sustentável esta esculpido no referido artigo e não há dúvidas de que o caráter que se deu ao princípio foi o de prevenir, já que a natureza se esgota, assim como seus recursos, e se não houver um desenvolvimento que seja naturalmente sustentável, estariam comprometidas as gerações presente e as futuras.

O enlace do princípio do desenvolvimento sustentável com a responsabilização da pessoa jurídica está nesta órbita de garantia onde as atividades econômicas a serem desempenhadas pelas pessoas jurídicas devem ser sustentáveis em observância ao princípio.

Nas lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Sabemos que o liberalismo passou a ser inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. A transformação sociopolítica-econômica-tecnológica trouxe consigo a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico.

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, qual seja a harmonia constante entre os dois pontos, de forma que a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico coexistam sem anular-se.

Assim, o legislador constituinte de 1998, ao verificar a necessidade de um novo tratamento para o crescimento das atividades econômicas, buscou a preservação do meio ambiente, porquanto sua contínua degradação implicaria em diminuição da própria capacidade econômica do país, impedindo assim o desfrute (não só da nossa, mas das futuras gerações) da vida com qualidade⁷⁵.

Está implícita, portanto neste princípio a ideia de harmonia entre a atividade econômica e o meio ambiente como fato de sustentabilidade e garantia dos direitos ao ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações.

⁷⁵

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental, 7. ed. , São Paulo, Saraiva, 2006. p.27-28

2.5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A SOCIEDADE DE RISCO

Uma sociedade que age irresponsavelmente, mesmo sabendo que suas ações poderão gerar riscos, não é o ideal para a efetivação de um equilíbrio do meio ambiente. Agir em nome do lucro e da modernidade, colocar o interesse coletivo em segundo plano na busca do progresso é algo que em longo prazo pode se tornar irremediável.

Dentro desta concepção inicial é que se desenvolveu a chamada sociedade de risco, que possui íntima ligação com a temática deste trabalho, já que são as pessoas jurídicas que muitas vezes estão por trás das grandes degradações ao meio ambiente e que precisam ser responsabilizadas para que se restaure o equilíbrio e se alcance um Estado de bem estar coletivo e saudável, seja para o presente, seja para as futuras gerações.

Para compreender e alcançar os reflexos econômicos da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais é preciso permear algumas reflexões acerca da “sociedade de risco” defendida por Ulrich Beck⁷⁶. Em síntese, a sociedade de risco idealizada por Beck seria uma consequência da modernidade, do sistema capitalista pós-industrial. A tutela penal ambiental surge com o destaque do bem jurídico, aqui o meio ambiente como direito difuso, incluído nos chamados “direitos de terceira geração”. E o fenômeno que explica perfeitamente o surgimento destes direitos é sem dúvida o da sociedade de risco.

Além de Beck, outros autores como Anthony Giddens⁷⁷ e Scott Lash⁷⁸ trataram da chamada “sociedade de risco”, que seria um mecanismo de irresponsabilidade organizada onde está dissimulada a realidade e um falso estado de normalidade é instalado para justificar as práticas contumazes que estão contribuindo para a destruição do nosso planeta, tudo em nome do progresso, ocorrem as maiores atrocidades contra o meio ambiente.

Ocorre que com a modernidade, própria do processo de globalização, dos direitos de terceira geração, e do progresso, apesar de trazer grandes avanços tecnológicos para a

⁷⁶ Ulrich Beck estabeleceu o conceito de “Sociedade de Risco” no ano de 1986. Suas principais obras são: *The Cosmopolitan Vision* (2006), *Power in the Global Age* (2005), *Individualization*, (com E. Beck-Gernsheim, 2000), *Brave New World of Work* (2000), *World Risk Society* (1999), *What is Globalization?* (1999), *Democracy Without Enemies* (1998), *The Reinvention of Politics* (1996), *Ecological Politics in an Age of Risk* (1995), *Ecological Enlightenment* (1995), *The Normal Chaos of Love* (com E. Beck-Gernsheim, 1995), *Reflexive Modernization* (com A. Giddens e S. Lash, 1994) e *Risk Society* (1992).

⁷⁷ Sociólogo britânico, renomado por sua Teoria da estruturação. Do ponto de vista acadêmico, o seu interesse centra-se em reformular a teoria social e reexaminar a compreensão do desenvolvimento e da modernidade.

⁷⁸ Scott Lash é professor de sociologia e estudos culturais na Goldsmiths College, University of London.

sociedade, trouxe consigo também os riscos e a insegurança à coletividade – surge um paradoxo: segurança e insegurança; determinação e indeterminação; estabilidade e instabilidade⁷⁹.

2.5.1 A Sociedade de risco sob a perspectiva de Ulrich Beck

Ulrich Beck por ser sociólogo não estudou a dogmática jurídica e sim as questões sociais, mas o embasamento para o surgimento destas sociedades dado por Beck vem justificar a necessidade da tutela ambiental inerente ao direito penal.

Em uma síntese da obra de Beck⁸⁰ intitulada *La Sociedad Del Riesgo Global*, o autor traça um panorama dos diversos momentos históricos que a sociedade passou até alcançar a modernidade e ressalta que em todos estes momentos os riscos sempre existiram. Entretanto os ditos riscos seriam de dimensões diferentes em cada contexto em que se inseriam na história passando pelos riscos pessoais que alcançavam apenas uma determinada individualidade até chegar nos riscos de maior dimensão que atingiam a coletividade.

A explicação de Beck para o surgimento destes riscos de proporções maiores se dava pela ingerência dos entes coletivos que acabavam não suprimindo alguma esfera para alcançar maiores lucros em outras. O que na sociedade pós-moderna, para Beck, alcança dimensão que vem atingir até mesmo as gerações futuras, a exemplo a emissão de poluentes na natureza pelas grandes indústrias que agredem toda a sociedade, além da camada de ozônio, e os interesses das gerações presentes e das que ainda virão, já que o dano assumiu proporções literalmente estratosféricas.⁸¹

Assim, Ulrich Beck sustenta um novo tipo de sociedade submetida a fortes riscos e processos de individualização. Seriam, para ele, elementos centrais de identificação desta sociedade, por exemplo, as catástrofes ecológicas, as crises financeiras e o próprio terrorismo que ocorrem nos dias de hoje, assim como as guerras preventivas.⁸²

Para Beck, dois processos distintos da modernização na história recente das sociedades são responsáveis por esse mecanismo. Uma é a modernização identificada como

⁷⁹ GIORGI, Rafael de. *Direito democracia e risco: vínculo com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 192

⁸⁰ BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002.

⁸¹ Ibidem, p. 14

⁸² Ibidem, p. 17

aliada ao processo de industrialização e construção da sociedade de massas. Na era industrial o centro da estrutura cultural e social era a família. Já a segunda modernização chamada de reflexiva, própria da sociedade atual, tende à globalização e está em constante desenvolvimento tecnológico, rompendo com a centralidade do núcleo familiar e dando lugar à individualização. No bojo deste processo aumenta a incerteza do indivíduo e instaura-se o que Beck chamou de Sociedade do Risco. Estas mudanças afetam não só o plano pessoal como o plano das instituições, a partir de novas políticas de governo muitas vezes aliadas à concepção econômica neoliberal⁸³.

Em seu livro *La Sociedad del Riesgo* global Beck explora todas essas nuances dessa sua ideia central não podendo esquecer o pano de fundo sobre o qual foi lançado, ou seja o momento histórico vivido como cenário e justificação para sua fundamentação: durante os anos 80, momento que estava acontecendo uma profunda transformação na sociedade em face da crise ambiental, podendo citar eventos como o desastre de Chernobyl, a queda do Muro de Berlim junto com o desmoronamento do socialismo, sem falar nos grandes avanços nas tecnologias que contribuíram para uma nova forma de organização social. Beck, dentro deste contexto, elaborou sua teoria do risco, com o objetivo de construir modelos teóricos que dessem conta destes acontecimentos.

Beck demonstra como elementos que eram tidos como eixos centrais na sociedade moderna industrial foram sendo substituídos por outros. A família e o casamento perdem sua principalidade nas biografias pessoais. Profundas mudanças no que diz respeito às questões de gênero impõem ao homem e à mulher a necessidade de fazer escolhas entre a família e o trabalho, se arriscando à possibilidade de fazer as escolhas erradas. O indivíduo passa a ocupar lugar de destaque em relação à todas as esferas da organização social⁸⁴.

Dentro deste contexto, Beck realça que a noção de risco toma um significado bastante específico: é o risco que se baseia em interpretações causais dos acontecimentos. Podem, assim, permanecer invisíveis, pois só se estabelecem a partir dos saberes sendo aumentados ou diminuídos de acordo com interesses políticos. O centro da consciência de risco reside em projeções para o futuro e não no presente, o que pressupõe um processo social de reconhecimento e legitimação. A ciência passa ter um novo papel por meio da construção desta consciência de risco. Ela será um dos mais fundamentais meios de legitimação e

⁸³ Ibidem, p. 34

⁸⁴ Ibidem, p. 39

reconhecimento dos riscos.

Beck chama de Efeito Boomerang, pois os riscos geram situações de perigo social que afetam as diversas camadas da sociedade de forma diferenciada, havendo uma tendência em prejudicar mais os menos poderosos. Contudo, os riscos podem também afetar diretamente aqueles que produzem ou se beneficiam destes riscos. Beck coloca, neste sentido que “A miséria é hierárquica, o smog é democrático.”, ou seja, a fuga privada pode dar conta de alguns riscos, mas nunca de todos.⁸⁵

Está traçado, portanto, em sua obra um verdadeiro conflito social que não pode mais ser compreendido através da observação puramente da luta de classes, que sempre foi o marco teórico para os estudos sociais. É outra situação diferente que se apresenta: possuir ou não possuir não é mais questão e sim estar afetado e não estar afetado pelo perigo.

Beck assevera que a expansão dos riscos não rompe com a ideia do capitalismo, mas o transforma, pois tira o foco da questão, antes central, da distribuição de rendas. A sociedade se modifica por meio do que Beck chama de Efeito Elevador, compreendendo como se a sociedade de classes tivesse sido levada em seu conjunto a um andar superior. As relações de desigualdade não desapareceram é claro, mas as relações de trabalho e meio de vida se modificam. O risco é oposto da riqueza como elemento central, pois a riqueza é possuída, enquanto o risco afeta. A fome e a miséria podem ter um fim, as situações de perigo criadas pelo risco, não.

Nasce assim, na acepção de Beck, junto com toda esta situação do risco uma ideia de solidariedade decorrente da exposição a um perigo comum e por consequência a esfera privada passa a ter mais potencial político, pois se está diante de um vazio político e institucional, frente à incapacidade de se dar conta de todos os perigos gerados, e estes são preenchidos por movimentos que agem baseados no combate aos riscos. Esses movimentos são as formas utilizadas para a legitimação dessa problemática e aparecem com características de uma nova forma de se fazer política na modernidade, longe daquela de outrora que era baseada nas questões de classe e distribuição da renda, pois o risco é o personagem central do palco da modernidade.⁸⁶

Traz para essa preocupação até as esferas tidas como apolíticas. Beck chama-as de subpolítica. Neste interim, a política sai do panorama das políticas estatais e transborda

⁸⁵ Ibidem, p. 77

⁸⁶ Ibidem, p. 78

para outras áreas e esferas, originado em uma grande transformação do que antes era não político em subpolítico.

2.5.2 Surgimento da criminalidade não convencional na sociedade de risco

Compreendida a ideia da sociedade de risco, está montado o cenário propício ao surgimento de novas formas de criminalidade, ou como alguns vem chamando de criminalidade não convencional. Aqui, apenas para ressaltar esta figura, eis que no próximo capítulo é que será abordada propriamente a questão do bem jurídico tutelado nos crimes ambientais, assim demonstrar como surgem e porque surgem estes tipos é primordial para a compreensão das consequências da responsabilização da pessoa jurídica que comete crimes contra o Meio Ambiente.

Independente da seara do Direito a ser tratada, as ciências jurídicas nunca foram estáticas e imutáveis em sua acepção, eis que com o processo natural de evolução da sociedade o direito acompanha e também se inova, surgindo tipos penais que antes se quer eram imagináveis.

Se nos séculos passados não havia a tutela penal do Direito Penal Ambiental, é porque ainda não havia a necessidade de se proteger o Bem Jurídico, eis que não era agredido pelo homem como o é nos dias de hoje, entretanto, hoje diante da violação em grande escala, surgiu a tutela, criminalizando as condutas lesivas e penalizando os infratores.

Os bens jurídicos supraindividuais estariam em uma escala que para alguns autores classificam como de terceira geração de direitos. Hoje a tendência da política criminal é punir menos, ou seja, de forma restritiva, sendo esta uma das características do constitucionalismo brasileiro, que reforça a defesa dos direitos fundamentais no seu arcabouço legal⁸⁷.

Assim, para os defensores do direito penal mínimo, a tutela penal deve ser limitada ao máximo, só incidindo seu tratamento sobre questões que violem verdadeiramente os bens indispensáveis com a vida, a saúde, a propriedade, etc.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas reforçam que em relação ao direito penal

⁸⁷ SILVA SANCHES, Jesús-María. A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 47.

mínimo:

Há uma forte tendência nos países latinos no sentido de que o Direito Penal seja de liberação e descriminalização, com a observância do princípio da intervenção mínima. Isto significa, em síntese, que a repressão à conduta transgressora deve ser feita pela via administrativa, onde as sanções são mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou pela via civil, onde a reparação pode ser completa. Ao direito Penal deve ficar reservado o que for mais grave e nocivo à sociedade⁸⁸.

Ocorre que com a evolução do Direito Penal e o surgimento de novos direitos, como a do direito ao meio ambiente equilibrado, a tutela penal deve intervir, assim como nas inseguranças geradas pela sociedade de risco que devem ser minimizadas pelo Direito, passando assim a abranger uma área de atuação maior onde busca resolver problemas de dimensões maiores como ocorre com a proteção ambiental⁸⁹.

O princípio da intervenção mínima não precisa ser descartado, mesmo porque é de grande valia no Direito Ambiental, conforme demonstrado nos princípios, na incidência do princípio da insignificância, o direito penal não deve agir, ou seja, a uma harmonia perfeita entre a aplicação de um direito mínimo, mas não restringindo a aplicação aos problemas decorrentes da sociedade de risco.

Os irmãos Freitas, assim concluem ao considerar que o Direito Penal deve ser aplicado sim as pessoas jurídicas no sentido em que: "Essa imposição justifica-se na medida em que o Estado confere proteção a valores fundamentais, como o é o meio ambiente". E ainda arrematam em relação ao direito penal mínimo que: "não deve ser aplicado em tema de infrações ambientais, onde os danos são muitas vezes de consequências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações"⁹⁰.

Por fim, o direito penal, que tem por função precípua a proteção dos bens jurídicos essenciais à vida, tanto os individuais como os coletivos, prevenindo as ofensas a esses bens, deve atuar também na proteção aos bens jurídicos supraindividuais, difusos ou de 3ª geração e controlar assim as ações decorrentes do risco, de forma a gerar segurança e

⁸⁸ FREITAS, Valdimir e Gilberto Passos de, op. Cit. p. 34.

⁸⁹ BOTTINI, Pierpalo Cruz. Crimes de Perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: RT, 2007, p.98.

⁹⁰ FREITAS, Valdimir e Gilberto Passos de, Op. Cit. p. 36

estabilidade à sociedade e não atuar somente nas agressões aos direitos fundamentais, negar a ocorrência e a relevância desta tutela seria uma omissão frente a finalidade dos fins esperados pelo Estado Democrático de Direito.

3 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

3.1 GENERALIDADE ACERCA DO BEM JURÍDICO-PENAL

Conforme explanado no capítulo anterior, a Tutela Penal do Meio Ambiente tornou-se uma realidade com a edição da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, entretanto muitos pontos ainda geram discussões no meio jurídico, seja pela falta de clareza da lei ou pela necessidade de complementação por outras leis ou atos hierarquicamente inferiores, por isso é importante uma análise destas questões relativas à tutela penal do meio ambiente.

Para tanto será necessário entender como se faz a construção do bem jurídico penal, entender alguns conceitos básicos e a sua função no ordenamento jurídico, para chegar à tutela penal ambiental propriamente dita e nos aspectos processuais de maior relevância.

A importância do tema está ligada ao crescimento inerente ao Direito Penal sentido pelo surgimento e pela criação de novos tipos penais frente ao avanço da própria sociedade em expansão. Esse avanço não se limita a determinada área, surgindo de acordo com a necessidade da sociedade tipos penais dos mais variados, alguns já protegidos pela norma e outros que passam por longos processos legislativos para alcançar o *status* de lei, mas todos de suma importância e que merecem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

O Direito Ambiental se encontra dentro desta seara em constante evolução e que precisa de proteção jurídica, pois os ataques ao meio ambiente são condutas que não podem passar despercebidas pela regulamentação normativa.

A matéria ambiental passou a ser tutelada com mais rigor pelas leis pátrias, para tanto a carta magna em seu artigo 225 trouxe a baila esta tutela penal, sendo convalidada pela lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 - que estabeleceu os tipos penais relevantes e suas respectivas sanções.

Assim, a determinação de bens jurídicos essenciais é imprescindível num Estado Democrático de Direito onde se preza pela legitimação da norma penal e, por via de consequência, do Direito Penal como um todo.

3.2 BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS

Para se chegar ao bem jurídico protegido nos crimes ambientais, se faz necessário também compreender como é feita a divisão em classes de bens para contextualizar onde se inserem os bens jurídicos tutelados nos crimes ambientais. Adentrando nas lições de Gianpaolo Poggio Smanio, temos as seguintes classes⁹¹:

- a) de natureza individual, "são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular". Como exemplos, podem ser citados: a vida, a integridade física, a propriedade e a honra.
- b) de natureza coletiva, "que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares". Estão compreendidos dentro do interesse público. Podem ser citados como exemplos a incolumidade pública e a paz pública.
- c) de natureza difusa, "que também se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares". Contudo, trazem uma conflituosidade social que contrapõem diversos grupos dentro da sociedade. São exemplos o meio ambiente, as relações de consumo, a saúde pública e a economia popular.

Portanto os bens jurídicos poderão ser classificados de acordo com o número de indivíduos a quem a tutela alcançará, podendo ser individual, coletivos e difusos, sendo estes últimos o objeto de estudo deste trabalho, pois a tutela do meio ambiente está alçada a esta categoria de bens que se referem a sociedade como um todo. Uma vez ofendido o bem jurídico meio ambiente, esta ofensa alcança a todos os indivíduos, não podendo ser divisível esta ofensa.

3.3 BEM JURÍDICO PENAL TUTELADO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Já é pacífico na doutrina, que o Bem Jurídico é a pedra angular de todo o sistema penal. Talvez poucas expressões possuam na doutrina e no pensamento contemporâneo tanta relevância quanto a expressão Bem Jurídico, seja voltados à política criminal ou a própria

⁹¹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Tutela Penal dos Interesses Difusos. São Paulo: Atlas, 2000, p.27.

dogmática jurídico-penal.

A fórmula básica para a consagração de determinada conduta como criminosa é aquela que ofende a um Bem Jurídico relevante para a sociedade, a exemplo do crime de homicídio, onde se quer proteger a vida das pessoas, sendo este o Bem Jurídico eleito: a vida. Já nos crimes ambientais, o Meio ambiente é o bem jurídico essencial à vida, porém a ofensa a ele atinge dimensões globais e afeta os interesses das gerações atuais e futuras, portanto a tutela do bem jurídico nos crimes ambientais é de suma importância.

De acordo com a doutrina o conceito de Bem Jurídico pode ser definido da seguinte forma:

Em sentido amplo, bens são coisas materiais ou objetos imateriais que possuem um valor. Portanto, compreendem tudo aquilo que nos é valioso, razão pela qual são disputados e estão expostos a algum perigo. Entre eles o direito seleciona aqueles que são dignos de proteção e os erige a bens jurídicos⁹².

Partindo do estudo feito na revisão bibliográfica realizada pelo professor Regis Prado, a doutrina estrangeira conceitua bem jurídico da seguinte forma:

Liszt definiu o bem jurídico como “interesses protegidos pelo Direito”, acentuando que, “todos os bens jurídicos são interesses vitais do indivíduo ou da comunidade”, assim “a ordem não cria o interesse: cria-o a vida, e a proteção do direito eleva o interesse da vida a bem jurídico⁹³”.

De acordo com Alessandro Groppali, o Bem Jurídico pode ser conceituado como:

Entendemos por interesse o desejo, a exigência de um bem que se considera útil, isto é, apto para satisfazer uma necessidade. O interesse implica uma relação entre uma necessidade psicológica ou espiritual do homem e o meio ou o bem que se julga apto para satisfazê-la. Por isso, o interesse depende sempre de uma apreciação subjetiva, de uma valoração de nexos, entre a necessidade e o bem que se julga apto à sua aplicação, digo, à sua satisfação, e traduz-se, em última análise, num juízo de valor⁹⁴.

⁹² TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1985, p.15-16..

⁹³ PRADO, Luis Regis; TAVARES, Juarez. Teoria Geral do delito. Porto alegre: Fabris, 1998.p.56

⁹⁴ GROPPALI, Alessandro. Introdução ao estudo do direito. Tradução: Manuel de Alarcão. Coimbra: Coimbra, 1978, p.132.

Citando o autor Polaino Navarrete sobre Bem Jurídico, este esclarece que:

[...] sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito⁹⁵.

Deve-se tomar cuidado para não confundir o bem jurídico com o objeto material ou objeto da ação, o primeiro, é o bem ou o interesse protegido pela norma penal. Por exemplo, no furto, o bem jurídico é o patrimônio. Já o objeto material é a coisa sobre a qual recai a conduta delituosa do sujeito ativo do crime, podendo ser tanto um bem material, ou uma pessoa no sentido corporal.

Ainda Polaino Navarrete ressalta em relação à questão do Bem Jurídico e o cuidado com a confusão que pode advir do conceito que:

(...) o objeto material é formado pelo ser inanimado ou animado – pessoa ou coisa (animal) – sobre o qual se realiza o movimento corporal do autor que pratica uma conduta típica no círculo dos delitos a cuja descrição pertence um resultado tangível. Tem sido afirmado com acerto que tanto quanto o conceito de objeto da ação pertence substancialmente à consideração naturalista da realidade, o bem jurídico ao contrário, corresponde em essência, à consideração valorativa sintética⁹⁶.

Partindo desta premissa, por exemplo, no furto de um carro, o objeto material é o próprio carro, enquanto que o bem jurídico é o patrimônio, ou seja, o valor econômico que é expresso no interesse do sujeito passivo, dono do carro.

Bem jurídico, portanto, é aquele protegido pelo direito, valores éticos-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas⁹⁷.

Nessa linha, define-se bem jurídico-penal como aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais⁹⁸.

⁹⁵ POLAINO NAVARRETE, M. El bien jurídico en el Derecho Penal. Sevilla: Public de La Universidad, 1974.p. 21-22.

⁹⁶ Ibidem, p.255-256.

⁹⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.15.

⁹⁸ Ibidem, p.15.

Para Nelson Hungria, o Bem Jurídico é o que incide sob a proteção do direito *in genere*. Bem ou interesse jurídico penalmente protegido é o que dispõe da reforçada tutela penal⁹⁹.

Já para Regis Prado os Bens jurídicos são todos os objetos do direito material: vida, saúde, liberdade, honra, estado pessoal, capacidade jurídica do indivíduo. Objeto da agressão não é o “interesse” no bem, mas o bem mesmo. E ainda complementa que o bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o seu humano¹⁰⁰.

A seleção desses bens jurídicos é matéria, que se pode dizer, sai da área do Direito Penal e entra na esfera da filosofia do Direito, da política, e, por consequência, do próprio Direito Constitucional.

Cada bem jurídico possui um valor em nossa sociedade, neste sentido, o juízo valorativo antecede o à ideia de bem. O Valor tutelado por uma norma é, sem dúvida, um valor jurídico, na medida em que entra em contato com o mundo do Direito. Mas isto não quer dizer que, fora dessa relação, ele não tenha também um significado: antes de ser um valor jurídico, é um valor social¹⁰¹.

Aníbal Bruno ensina e encerra bem a discussão ora tabulada sobre o conceito de bem jurídico penal dizendo que:

O homem é que é o objeto final da proteção jurídica, e os próprios bens protegidos no sentido da coletividade o são porque satisfazem exigências da natureza do homem, que só na vida em grupo atinge a sua plenitude e alcança seus fins¹⁰².

Por todos estes conceitos dos respeitáveis autores supracitados o que se evidencia é que para manter a paz social seria necessário adotar certas medidas visando tutelar esses bens jurídicos. Assim, dentre inúmeros bens existentes o Direito seleciona alguns para tutelar, tornando-os bens jurídicos.

O que primordialmente deve ser observado nessa determinação é que as normas jurídicas sejam harmônicas entre si, ou seja, que não se contraponha, o ideal é que elas se

⁹⁹ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 10-11.

¹⁰⁰ PRADO, Op. Cit. 1998, p.54

¹⁰¹ VARGAS, José Cirilo de. Instituições de Direito Penal, Parte geral, Tomo I. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 28

¹⁰² BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. 5. ed. Revista e atualizada por. Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 175.

completem na busca do melhor Direito.

De acordo com Luiz Regis Prado, o bem jurídico é a união do individual e do social e tem a importância de manter a livre convivência social por ser um bem do direito. Segundo o autor, incidem juízos de valor embasados na própria Carta Magna, e depois do legislador ordinário, sobre a realidade ou experiência social, e é justamente nessa realidade que reside o conceito material de bem jurídico, por tratar-se de um conceito relativo e valorado, ou seja, válido para determinado sistema social em certo momento histórico-cultural¹⁰³.

O legislador ordinário deverá sempre priorizar as diretrizes e valores constitucionais, porque a tutela penal possui um caráter limitativo. Afirma também o supracitado autor que, por conta disso é que se localizam na norma constitucional as linhas substanciais prioritárias para a incriminação ou não de condutas, de onde se conclui que o fundamento primeiro da ilicitude material encontra as suas raízes no texto magno. Por fim, destaca que apenas dessa forma a noção de bem jurídico pode realizar uma função verdadeiramente restritiva.

Regis Prado divide as principais funções realizadas pelo bem jurídico-penal da seguinte maneira:

Função de garantia ou de limitar o direito de punir do Estado – Essa função esta baseada na premissa de que para o legislador poder tipificar condutas ele deve observar o adágio *nullum crimen sine injuria*, ou seja, só poderá tipificar aquelas condutas que lesionem ou coloquem em perigo bens jurídicos relevantes.

a) Função Teleológica, interpretativa ou exegética – A interpretação dos tipos penais tem seu sentido condicionado à finalidade de proteção de certo bem jurídico. O bem jurídico constitui o núcleo da norma e do tipo penal.

b) Função individualizadora – Serve como critério de medição da pena, no momento concreto de sua fixação, levando-se em conta a gravidade da lesão ao bem jurídico.

c) Função Sistemática – Serve como elemento classificatório decisivo na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal. Cada capítulo da parte especial do código está classificado com um bem jurídico, orientando desta forma, a atividade de proteção do legislador, por exemplo, na parte especial existe o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, o bem jurídico é o núcleo, o que se tenta proteger é a Liberdade Sexual das pessoas¹⁰⁴.

¹⁰³ PRADO, Op. Cit. 1997, p. 103.

¹⁰⁴ Ibidem, p.103

Portanto as funções do bem jurídico são diversas em nosso ordenamento, pois se prestam a situações diferenciadas a sua determinação, podendo ser tanto uma garantia que limita o poder do Estado de interferir ou não nesta ou naquela área, seja com a função de servir como parâmetros de interpretação da norma; função individualizadora onde a lesão ao bem jurídico terá uma pena proporcional de acordo com cada crime e por último a função de classificar os tipo e formar grupo de interesse, aqui no caso – Crimes ambientais, ou seja, uma função sistêmica.

A importância de se determinar bens jurídicos está justamente no fato de que o Direito Penal não pode proceder de forma indistinta e aleatória, ou tão pouco procederá a proteção de todos os bens existentes. Ao contrário, ficará adstrito à proteção dos bens jurídicos mais importantes e dos ataques mais gravosos que estes estejam suscetíveis de sofrer.

É primordial que haja uma seleção cuidadosa de bens, estabelecendo quais os bens e valores que serão alçados à categoria de bem jurídico-penal, devendo ser tutelados penalmente apenas bens jurídicos fundamentais. Não há tipos penais e delitos dissociados de bens jurídicos. Um bem jurídico para alcançar a condição de bem jurídico-penal deverá se revestir de uma gravidade e de uma danosidade social tão grande, que não lhe seja possível ser tutelado de forma eficaz e efetiva pelos demais ramos do direito.

Uma sociedade democrática deve abrigar um rol de bens, valores, diretrizes, que tendo em vista sua importância social e visto como mecanismo de proteção dos direitos humanos num aspecto de indivíduo inserido na sociedade seja ele protegido de agressões violentas em âmbito penal, colocando-o a salvo de tais agressões e dos abusos do Estado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental da pessoa humana. Por se tratar de tema relevante e diante da crescente preocupação da sociedade, só aumentou o interesse e a necessidade de sua proteção com a criação de sanções penais para aqueles que viessem a ofender o Meio ambiente.

Atualmente, uma ofensa ao meio ambiente gera punições em diversas áreas, pois o poluidor, com sua conduta, poderá responder nas searas administrativa, civil e penal, de forma alternativa ou cumulada, daí verifica-se a importância que se dá a matéria e a repercussão que gera em nosso ordenamento jurídico.

Na esfera civil, a sua reparação calcada na responsabilidade objetiva, já era tutelada pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo, agora, reconhecida pela própria Constituição no art. 225, § 3º. Na esfera administrativa e penal o tratamento veio posteriormente com a publicação da Lei nº 9.605 de 1998, que tipificou condutas que seriam prejudiciais ao Meio Ambiente e estabeleceu sanções penais e administrativas.

A responsabilidade penal na Lei nº 9.605/98 determina-se pela criação de tipos penais e pela culpabilidade do agente, que será penalizado tanto na modalidade dolosa, quanto na culposa.

Ressalte-se que a citada lei trouxe a possibilidade da aplicação de penas às pessoas físicas e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, já que eram estas as maiores poluidoras e não poderiam passar despercebidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim surgiu a tutela penal dos crimes cometidos contra o meio ambiente, de suma importância nos dias de hoje, pois se tornou questão de conscientização, e passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Importante para o estudo desenvolvido neste trabalho a questão do bem jurídico tutelado nos crimes ambientais, assim como a sua importância e ainda, em qual classificação esta inserida a sua tutela, tendo em vista as ideias acima demonstradas acerca das generalidades do bem jurídico.

O bem jurídico em matéria ambiental e de uma forma geral é a proteção do meio ambiente, porém ressalte-se, por ser matéria de suma importância, esta proteção toma proporções globais, com a proteção indireta de todos os seres humanos e das gerações futuras.

Dentro dessa amplitude, a doutrina, assim já se posicionou conforme bem explica Edis Milaré sobre a importância do bem jurídico ambiental:

Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).

Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/98¹⁰⁵.

A diferença entre bem jurídico de natureza coletiva e os de natureza difusa é que em relação a estes há um conflito social que contrapõem os grupos dentro de uma sociedade. Na proteção ao meio ambiente, por exemplo, estão contrapostos interesses econômicos industriais e o interesse na preservação ambiental, e na proteção das relações de consumo estão contrapostos os fornecedores e os consumidores¹⁰⁶.

O que se espera com a proteção ou tutela penal do meio ambiente é que este, até onde possível, se mantenha ecologicamente equilibrado, não tendo tanta relevância para os dispositivos penais a proteção do patrimônio público ou particular que, também é afetado pela conduta lesiva ao meio ambiente.

Conclui-se, diante destas lições, que o bem jurídico protegido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, diante deste aspecto global, que envolve toda uma coletividade interessada, pode ser caracterizado como a relação de disponibilidade do meio ambiente pelos seus titulares difusos. Trata-se, portanto, de um bem jurídico difuso, indivisível já que não é possível identificar a parcela de lesão ou ofensa que cada indivíduo sofreu com a agressão ao meio ambiente.

3.4 TIPOS PENAS AMBIENTAIS

Uma vez definidas as disposições gerais sobre Bem Jurídico Penal: função, classificação, tutela penal, faz-se necessário agora verificar quais são os tipos penais ambientais tipificados pela lei ambiental. Vladimir Freitas e Gilberto Freitas em sua obra dividem os tipos penais em:

- a) tipos penais em branco
- b) tipos penais abertos;

¹⁰⁵ MILARÉ, Edis, Op. Cit., p. 446.

¹⁰⁶ SMANIO, Op. Cit, p. 108.

c) elementos normativos do tipo¹⁰⁷

Trata-se de uma técnica para melhor compreensão e construção dos tipos penais que é fundamental para a tutela penal do meio ambiente.

3.4.1 Tipos penais em Branco

Os tipos penais de forma geral são aqueles compostos por um preceito primário e uma sanção, sendo esta a fórmula básica conhecida, tipo penal e pena, tudo em face do princípio já mencionado da legalidade que postula não haver crime sem lei e sem pena. Entretanto surgem alguns tipos que precisam de uma norma complementar para sua aplicação.

Assim nascem os tipos penais em branco, que são aqueles que necessitam de complementação de outros dispositivos. Nesses casos a Lei Ambiental Penal será complementada por outras normas. Segundo Vladimir e Gilberto Passos de Freitas não fere o princípio da reserva legal e pode ser realizado de três maneiras: a) por disposição prevista na mesma lei; b) por disposição contida em outra lei; c) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo¹⁰⁸.

3.4.2 Tipos Penais Abertos

A Lei Ambiental Penal possui também os chamados tipos abertos onde a descrição da conduta não é feita de forma completa. O imperativo é construído de forma genérica, cabendo ao intérprete medir os limites, para, depois, efetuar o juízo de subsunção.

Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas em se tratando de Direito Ambiental nem sempre é possível a norma definir de forma completa o tipo penal já que “as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem na maioria das vezes uma descrição direta e objetiva. Não é possível querer no crime ambiental a simplicidade existente nos delitos comuns”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ FREITAS, Vladimir e Gilberto Passos de, Op. Cit, p.36-39.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 37.

¹⁰⁹ FREITAS, Vladimir e Gilberto Passos de, Op. Cit. p. 38.

Nas lições de Francisco de Assis Toledo, o tipo aberto consiste na descrição incompleta do modelo de conduta proibida, transferindo-se para o intérprete o encargo de completar o tipo, dentro dos limites e das indicações nele contidas¹¹⁰.

A exemplo do art. 29, § 4º, VI, que faz referência a métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa, do art. 42, que alude a florestas e demais formas de vegetação ou ainda do art. 54, *caput*, que menciona que o crime de poluição pode ocorrer através de múltiplas condutas diferentes, ou seja, são tipos penais que permitem um leque de possibilidade e não caberia na lei dos crimes ambientais tantos verbos ou condutas possíveis. Assim quando o tipo possui um mandamento aberto e de forma genérica se esta diante dos tipos penais abertos.

3.4.3 Elementos normativos do Tipo

Ainda existem na Lei Ambiental Penal, elementos normativos do tipo em vários de seus artigos. Nessas situações o tipo traz expressões que cobram um juízo de valor do intérprete. Ex. é o art. 54, que trata do crime de poluição e utiliza a expressão “destruição significativa da flora”.

Outros artigos da Lei que chamam ao aplicador um juízo de valor para atingir o seu significado a título exemplificativo os artigos 29¹¹¹, 30¹¹², 44¹¹³, 45¹¹⁴, 46, parágrafo único¹¹⁵, 51¹¹⁶, 52¹¹⁷, 55¹¹⁸, 56¹¹⁹, 60¹²⁰, 63¹²¹ e 64¹²² da Lei 9.605/98.

¹¹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1985, p.85.

¹¹¹ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

¹¹² Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente

¹¹³ Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais

¹¹⁴ Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais

¹¹⁵ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Apenas um juízo de valor do juiz será capaz de definir se a destruição é ou não significativa, ou seja, depende de um juízo de valor.

3.5 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E DE DANO

Ainda dentro da temática dos tipos penais ambientais localizam-se os chamados de perigo e de dano. Os crimes ambientais podem ser tanto aqueles que causam danos concretos ao meio ambiente como os que causam um perigo abstrato, já que não ferem ou lesam diretamente o bem jurídico.

Dentro da ideia da sociedade de risco esta inserida acepção dos crimes de perigo abstrato, sendo que a lei dos crimes ambientais consagrou tal modalidade. Ocorre que antes da égide da Lei ainda não eram tão relevantes e pouco se sabia dos riscos que adviriam das condutas lesivas ao meio ambiente. Conforme a matéria ambiental tomou força em relação à necessidade de sua tutela, foram incrementados os tipos de perigo abstrato.

Sobre a questão relevante a lição de Vladimir Passos de Freitas ao ressaltar que a proteção ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, que se consuma com a

¹¹⁶ Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹¹⁷ Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

¹¹⁸ Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

¹¹⁹ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹²⁰ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

¹²¹ Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

¹²² Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

simples possibilidade de dano¹²³.

Gilberto e Vladimir de Passos Freitas concluem em relação aos tipos de perigo que:

(...) em face das peculiaridades próprias ao tipo penal ambiental, bem como a necessidade de adequar a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção, mostra-se de todo justificada a existência de dispositivo em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo.¹²⁴

Assim, sejam de dano, sejam de perigo, estão a salvo e tutelados pelo ordenamento jurídico através da lei dos crimes ambientais que traz em seu texto esta abrangência.

3.6 SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A pena de forma geral como bem conceituou Carrara¹²⁵ é “o mal que, segundo a lei do Estado, inflige o Magistrado àqueles que, observadas as formalidades devidas, foram reconhecidos culpados por um delito”. Esta fórmula também se aplica aos sujeitos que cometem crimes ambientais, pois como pontuado nos tópicos anteriores, após toda construção e surgimento da tutela penal para o bem jurídico, nasce aí o *ius puniendi* do Estado que o exerce através da aplicação de uma pena no caso concreto. Seja para a pessoa física, seja para a pessoa jurídica, a repressão penal é o mal necessário.

Portanto importante frisar neste trabalho quais são as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas e como se dá a aplicação da pena, pois por sua própria natureza, se dá de forma diversa das penas aplicáveis às pessoas físicas. Assim sendo, aquela que conduz a temática deste trabalho que é o aspecto econômico das penas, como reflexo da responsabilização.

A lei 9.605/98 dispõe propriamente sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos seus artigos 21 e 22¹²⁶,

¹²³ FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos, Crimes contra a natureza, Op. Cit, p. 40.

¹²⁴ Ibidem, p. 40.

¹²⁵ CARRARA, Francesco, Programa do Curso de Direito Criminal, Parte Geral, vol II. Traduzido por GAMA, Ricardo Rodrigues, Campinas: LZN Editora, 2002, p.44.

¹²⁶ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

sendo três espécies de penas aplicáveis à pessoa jurídica: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Quanto à responsabilização das pessoas jurídicas de Direito Público, verifica-se no art. 3º da Lei nº 9.605/98 que a infração pode ser praticada por decisão do representante legal da pessoa jurídica e apenas essas possuem a forma de representação definida em lei. Porém nem todas as penas previstas no art. 21 da Lei nº 9.605/98 podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de Direito Público. Somente podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de Direito Público as penas de multa e as restritivas de direitos de suspensão de atividade, a interdição de estabelecimento, obra ou atividade.

3.7 APLICAÇÃO DA PENA PARA A PESSOA JURÍDICA

Já em relação à aplicação das penas, a lei dos crimes ambientais, em suas disposições, seja para a pessoa física, seja para a pessoa jurídica, traz normas que são complementares às existentes na parte geral do Código Penal, constando no artigo 12¹²⁷ as regras que se adicionam as normas gerais que vêm para viabilizar a aplicação da pena para a pessoa jurídica, já que muitas das normas da parte geral não se aplicam devido à própria natureza dos entes coletivos.

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

¹²⁷

Art. 12 do CP - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

A dosimetria da pena atendendo a parte geral do Código Penal segue as regras do artigo 68 que determina a observância do método trifásico¹²⁸. Em relação ao método para fixar a pena para a pessoa jurídica, a Lei de Crimes Ambientais não trouxe nenhuma norma específica, assim aplica-se também a pessoa jurídica o referido artigo.

Para fixar a pena, assim como para a pessoa física, busca-se a efetivação das garantias processuais, de operar a ampla defesa, pois o magistrado deverá fundamentar e estabelecer a pena que seja suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Seguindo o inciso I do artigo 59, o juiz tem a possibilidade de aplicar penas alternativas, ou seja, se estabelecer uma pena privativa de liberdade, o que seria impróprio a uma pessoa jurídica. Assim, sendo hipótese de privativa de liberdade, o magistrado pode substituí-la por uma restritiva de direito, prestação de serviço à comunidade, ou aplicar a pena de multa. Seguindo o inciso II, o juiz verificará o quanto de pena a ser aplicado no caso concreto, além de verificar as fases do processo dosimétrico.

Importante ressaltar que na 1ª fase o juiz deverá estabelecer a pena base entre as cominadas em abstrato no respectivo tipo penal, analisar cada circunstância judicial aplicável a pessoa jurídica da forma determinada no artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais¹²⁹, pois aquelas determinadas no artigo 59 do CP¹³⁰ não são compatíveis com a penalização destes entes coletivos. O artigo 6º da 9.605/98 determina que:

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

¹²⁸ Art. 68 do CP - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

¹²⁹ Art. 6º da Lei 9605-98: Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

¹³⁰ Art. 59 do CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A gravidade do fato deve ser verificada no contexto em que se insere o crime, seja ele doloso ou culposos, e os motivos, aqui ganham relevos próprios, já que a pessoa jurídica não possui qualquer elemento de caráter subjetivo que se interprete os motivos pelo qual ela praticou o crime, portanto o que tem que ser verificado são motivos que levaram seus dirigentes ou representantes legais a praticarem os crimes.

Fernando Galvão¹³¹ dá o exemplo do motivo que seria a constatação que a dificuldade econômica que ameaça o funcionamento da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a manutenção de seus muitos empregados, levou à decisão de praticar o crime. E as conseqüências para a saúde pública seriam outro parâmetro considerando aí as condutas que trazem efeitos concretos, sendo o termômetro para a dosimetria a intensidade dos danos, ou do perigo de dano.

Outra questão que ganha relevo em relação a dosimetria da pena para a pessoa jurídica, são os antecedentes do infrator conforme o inciso II do artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, pois aí restringiu-se apenas ao concernente a antecedentes relativos ao interesse ambiental, ou seja processos criminais anteriores que a pessoa jurídica respondeu com condenação anterior transitada em julgado e que não sirvam como reincidência, sob pena de ofender o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade inscrito no art. 5º, LVII da CF. É o que preconiza a súmula 444 do STJ: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

O STF assim já se posicionou quando decidiu que:

(...) Embora o paciente possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art.64, I do Código Penal, a existência de condenação anteriores caracteriza maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena base acima do mínimo legal.¹³²

(...) 2. O princípio constitucional da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política, não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios,

¹³¹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro. 3.ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte : CAD, 2012, p. 95

¹³² STF – RHC 106814/MS – 1ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowsky – DJe 24.02.2011.

revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.¹³³

Por fim o inciso III do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais estabelece como norteador da pena de multa a situação econômica do infrator, sendo que neste momento o magistrado verificará a condição econômica da pessoa jurídica para fixar o *quantum* do dia-multa ao final da 3ª fase da dosimetria da pena. Neste aspecto reforça também o valor da multa a ser aplicada o artigo 18 da lei¹³⁴ e demais dispositivos da parte geral do código penal, art. 49, §1º¹³⁵ e a art. 60¹³⁶, que estipulam a pena de multa, dia-multa e sua quantidade.

Quanto este aspecto, Fernando Galvão ressalta que:

O juiz, ao aumentar a pena com fundamento na situação econômica da pessoa jurídica condenada, deve valer-se de elementos de convicção existentes nos autos que demonstrem sua efetiva capacidade financeira. Não é permitido ao julgador fazer qualquer presunção sobre o patrimônio ou a renda do condenado. Dessa forma, é necessário que se desenvolva uma investigação especial para apurar as peculiaridades de cada caso concreto. Vale ressaltar que o acusado não está obrigado a prestar informações sobre sua participação no fato punível ou mesmo sua capacidade financeira¹³⁷.

Ainda na segunda fase da dosimetria da pena, no que for cabível à pessoa jurídica, o magistrado deverá também analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes dispostas nos artigos 14¹³⁸ e 15¹³⁹ da Lei 9.605/98. Verifica-se que a pessoa jurídica será responsabilizada

¹³³ STF – HC 106157 – 1ª T. – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 27.05.2011.

¹³⁴ Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

¹³⁵ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

¹³⁶ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

¹³⁷ GALVÃO, Fernando, Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro. 3.ed. rev. atual. ampl.--- Belo Horizonte : CAD, 2012, p. 100-101

¹³⁸ Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

independentemente da pessoa física, em que pese ser necessária sua influencia para dosar a pena, este é o entendimento de Fernando Galvão:

Vale observar que nem todas as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis às pessoas físicas também podem ser aplicáveis às pessoas jurídicas. A responsabilidade da pessoa jurídica é sempre indireta e a pena que lhe deva ser aplicada pode sofrer as repercussões das características próprias à conduta daquele que comete a infração em seu interesse ou benefício. No entanto, a responsabilidade da pessoa jurídica é distinta da responsabilidade da pessoa física, embora seja sempre necessária a intervenção da pessoa natural para que ocorra violação da norma incriminadora.¹⁴⁰

Tendo em vista que algumas das atenuantes não se aplicam a pessoa jurídica, verifica-se que as possíveis serão as do inciso II ao mencionar que atenua a pena o fato do arrependimento do infrator, quando este repara de forma espontânea o dano. Ocorre que mesmo não tendo o elemento subjetivo de se arrepender, pode a pessoa jurídica reparar o dano, assim compactua deste entendimento Fernando Galvão:

A pessoa jurídica não pode arrepender-se, pois não possui elemento subjetivo. No entanto, pode beneficiar-se de tal atenuante, desde que promova a reparação do dano ou a limitação significativa da degradação

139

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
 I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
 II - ter o agente cometido a infração:
 a) para obter vantagem pecuniária;
 b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 g) em período de defeso à fauna;
 h) em domingos ou feriados;
 i) à noite;
 j) em épocas de seca ou inundações;
 l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções

140

GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro, Op. Cit. p.101.

ambiental. Como a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre da conduta da pessoa física que atua em seu interesse ou benefício, deve-se entender que a pessoa jurídica também possa ser beneficiada pelo esforço que as pessoas físicas que a integram fazem para reparar o dano ou limitar significativamente a degradação ambiental. A previsão legal da atenuante visa estimular a reparação do dano ou do controle da degradação ambiental e não há razão que justifique negar o benefício às pessoas jurídicas¹⁴¹.

Assim como o disposto no inciso III da comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental também se aplica a pessoa jurídica, nas lições de Fernando Galvão:

O inciso III do art. 14 da Lei de Crimes Ambientais prevê como circunstância atenuante a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental. A pessoa jurídica, por meio de uma ou mais pessoas físicas, pode fazer tal comunicação e beneficiar-se com a atenuação da pena que lhe é dirigida. A atenuação da responsabilidade se baseia em fato posterior à prática do crime, mas que é capaz de aumentar as chances de proteção ao bem jurídico. Considerando a má redação do dispositivo legal, deve-se entender que a comunicação se refere a um perigo já existente, mas que é prévio à ocorrência de uma degradação ambiental que se apresenta iminente. O perigo não pode ser iminente. O perigo a ser comunicado é o perigo existente de uma degradação ambiental que se apresenta iminente.

A comunicação do perigo deve ser feita a quem tenha condições de evitar a transformação da situação de perigo em resultado lesivo, podendo ser o perigo comunicado aos órgãos governamentais encarregados de proteger o meio ambiente ou mesmo a particulares que tenham interesse e condições para evitar a ocorrência do dano. Se não houver como evitar que o perigo se realize em dano ambiental, a comunicação da situação de fato que inevitavelmente levará à ocorrência do dano não possibilita a atenuação da pena. A atenuação da pena é uma medida política que somente se justifica em razão da possibilidade de evitar a ocorrência do dano comunicado. Não havendo tal possibilidade, não há razão que justifique a atenuação da pena¹⁴².

Em relação à última atenuante aplicável a pessoa jurídica é a da colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental disposta no inciso IV do art. 14 da Lei dos crimes ambientais. Fernando Galvão ressalta que:

A pessoa jurídica pode promover tal colaboração, por meio das pessoas físicas a ela vinculadas, e beneficiar-se da atenuante. A Lei não restringiu a aplicação da atenuante aos casos de colaboração realizada posteriormente à ocorrência do crime e, assim, a pessoa

¹⁴¹

Ibidem, p.102

¹⁴²

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Op, cit, p.102

jurídica pode beneficiar-se em razão de colaboração feita anteriormente ou posteriormente à realização do crime. Tal atenuante possui especial aplicação nos casos de crimes culposos, em que a conduta descuidada da pessoa física que atuou em interesse ou benefício da pessoa jurídica se inseriu em contexto fático no qual também se verificou medidas em benefício do meio ambiente¹⁴³.

Quanto às agravantes, estas também serão aplicáveis as pessoas jurídicas, sendo que em alguns casos, por lhe faltar o elemento subjetivo, serão baseadas nas ações de seus representantes legais para ser mensurada na pena aplicável ao ente coletivo.

Num último momento, fixa-se em cima do resultado da fase anterior as causas de diminuição ou de aumento, previstas na parte geral do Código Penal ou na Lei de Crimes Ambientais. É o exemplo o artigo 38 do parágrafo único, da Lei nº 9.605/98: se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade¹⁴⁴.

Tendo em vista que a pessoa jurídica literalmente não pode ficar atrás das grades, na determinação da pena, após fixar o *quantum* pelo sistema trifásico, esta deverá ser substituída, pois a pena privativa de liberdade não pode ser materialmente executada pela pessoa jurídica. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa é obrigatória quando se tratar de condenação de pessoa jurídica¹⁴⁵. Portanto, o magistrado deverá escolher uma das penas dispostas no artigo 21 da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Por fim, havendo estipulação de pena de multa cumulativa com a substitutiva deverá também ser fixada com base no sistema trifásico para determinar a quantidade de dias-multa. Posteriormente, segue-se a determinação do valor de cada dia-multa para chegar-se a seu valor final.

¹⁴³ Ibidem, p. 102

¹⁴⁴ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

¹⁴⁵ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da, Op. Cit, p. 114

Valdir Sznick ressalta que a pena de multa é sempre alternativa para a pessoa jurídica, que se apresenta cumulada com alternativa que venha a substituir a privativa de liberdade¹⁴⁶.

Também será possível a substituição da privativa de liberdade aplicada não superior a um ano pela pena de multa ou, quando não superior a quatro anos, pela multa cumulada com restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP). A pena de multa sempre poderá dessa forma ser aplicável à pessoa jurídica, demonstrando neste aspecto a questão dos reflexos econômicos da responsabilização da pessoa jurídica.

3.8 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

De uma análise da lei dos crimes ambientais observa-se em seu procedimento uma finalidade reparatória, a exemplo dos artigos 20¹⁴⁷, 27¹⁴⁸ e 28,¹⁴⁹ e ainda ligados a procedimentos de legislações especiais como a lei 9.099 de 1995.

Os artigos 27 e 28 da lei dos crimes ambientais estabelece que se aplique a lei 9.099/95 quando a infração tiver pena máxima de 2 (dois) anos dispondo entre outras considerações que:

¹⁴⁶ SZNICK, Valdir. Direito Penal ambiental, p. 228.

¹⁴⁷ Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

¹⁴⁸ Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

¹⁴⁹

GALVÃO, Fernando, Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro. 3.ed. rev. atual. ampl.--- Belo Horizonte : CAD, 2012, p.114.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

A ideia trazida no artigo 20 foi de grande relevância para o Direito Penal e Processual Penal, pois em seu texto, traz a possibilidade expressa da fixação, sempre que possível, na sentença penal condenatória, de um valor a título de reparação dos danos causados pela infração, tendo como parâmetro os danos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Ainda reforça, no parágrafo único do artigo, que transitada em julgado a sentença condenatória, esta poderá ser executado no cível pelo valor arbitrado na sentença, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Desta feita, além de fixar uma pena para o crime, o juiz penal terá que fixar também um mínimo para a reparação civil dos danos, sendo já um mínimo, pois nada impede a liquidação. Deste simples artigo, além de um avanço, já que para a lei penal em geral não se arbitra desde o início esse mínimo, precisando ser invocado pelo ofendido através de uma ação *ex delicto*, demonstra também a temática deste trabalho que são os reflexos econômicos da responsabilização das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, pois é no bolso que terá que acertar suas contas, assim como na sua imagem, já que não tem corpo, apenas tem que respingar de alguma forma nos entes despersonalizado e que mais cometem crimes e termos de dimensão dos estragos.

Por mais que na maioria dos casos os valores sejam irrisórios perto das rendas destas grandes empresas, mas que o efeito seja reparador, retributivo e ressocializador, no sentido em que a empresa, em busca do prestígio do seu nome, mantenha suas práticas incólumes, não reincida e aja dentro do esperado frente a sustentabilidade e preservação do Meio Ambiente.

Ainda em relação ao procedimento penal, a Lei dos crimes ambientais adota o previsto no Código de Processo Penal de forma subsidiária. O rito será ordinário ou sumário, de acordo com a pena imposta. Aplica-se aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo à transação penal, conforme o artigo 27 da lei dos crimes ambientais, momento em que remete-se ao disposto no artigo 76 da Lei 9.99 de 1995. Entretanto nestes casos, para aplicação imediata da proposta, faz-se necessário a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Cabe também a suspensão condicional do processo de acordo com o artigo 28 da Lei Ambiental Penal, objetivando a reparação dos danos ambientais decorrentes da conduta delituosa. A extinção da punibilidade pode ocorrer desde que comprovada a reparação do dano ambiental, o artigo 89 da Lei 9.099 de 1995 que dispõe sobre a suspensão condicional do processo fica modificado pela interpretação do artigo 28 da lei dos crimes ambientais.

Já o ônus da prova no processo penal ambiental, de acordo com o Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, em relação aos danos causados pela pessoa jurídica, tem-se a inversão:

Já a prova de que o ato não foi praticado no interesse ou benefício da sociedade deverá ser feita pela pessoa jurídica, pois, evidentemente, a vantagem se presume pela simples prática do fato delituoso¹⁵⁰.

Outras tantas são as questões atinentes ao processo penal ambiental, mas aqui ficam registradas algumas delas, não esgotando a matéria, mas apenas a título ilustrativo de temas relevantes. Ainda, para finalizar ressalta-se que o código de Processo Penal poderá ser suplementado pelo código de Processo civil, quando aquele for omissivo, como bem preceitua o artigo 3º do Código de Processo Penal – o que ocorre a exemplo das regras processuais específicas para as Pessoas Jurídicas que não foram expressas pela Lei Ambiental.

¹⁵⁰

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Op. Cit, p.70.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE

Terminologias como Economia Verde e Sustentabilidade nunca estiveram tanto em evidência como nos últimos anos, pois se observa que vem crescendo cada vez mais no cotidiano e no cenário mundial essas acepções. Estas possuem estrita ligação com o tema aqui desenvolvido – responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais – eis que a pessoa jurídica representada pelas grandes empresas, são as maiores interessadas em ingressarem e participarem dos proventos dessa economia, assim como levantar a bandeira de uma empresa sustentável e envolvida com as questões ambientais é o que as coloca no topo.

Somada as questões da sustentabilidade do meio ambiente, tem-se também o que aqui se defendeu, que é o caráter punitivo da pena para a Pessoa jurídica e as consequências que podem afetar sua estrutura econômica, conclui-se que decorre do prestígio que estas lutam para ter no mercado de valores, como bem pontuou Paulo da Silva Passos:

Em primeiro lugar, tenha-se em conta que, mercê de sua posição social, do bom nome que deve desfrutar no meio em que vive e das implicações econômicas, a pena impingirá a tal agente uma coação psicológica, uma intimidação bastante acentuada.¹⁵¹

Ainda, nesta mesma linha de pensamento, Figueredo Dias ensina que:

[...] Um eficaz efeito de prevenção especial parece, sob diversas perspectivas, mais fácil de alcançar no direito penal econômico. Para tanto contribui a já aludida circunstância de a estigmatização da pena de possuir menor susceptibilidade de por em causa a *self-image* do delinquente como pilar de respeitabilidade: reação normal à aplicação da pena será aqui uma atitude de indignação moral e de negação ou neutralização da culpa, ou de vergonha e de humilhação. Nomeadamente o receio da má publicidade fará com que o delinquente no futuro se afaste do crime, antes que nele persista e se encarnice.¹⁵²

¹⁵¹ PASSOS, Paulo Roberto da Silva. Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas. 1. Ed. Bauru, SP: Edipro, 1997, p. 77.

¹⁵² DIAS, Jorge de Figueredo, Breves Considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico. In Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico. Coimbra: Centro de Estudos Jurídiciários, 1985. p.36-37

Confirmando ainda esta posição o entendimento de Walter Claudius Rothenburg exemplifica esta questão da pena para a pessoa jurídica como fato de prevenção geral e especial, em suas palavras:

[...] as medidas sancionadoras devem poder corrigir a atividade criminosa da pessoa jurídica, influenciando esta – senão, mesmo, determinando-a – a reorientar sua conduta conforme os padrões tolerados, sempre que for o caso. Ora, isso nos parece perfeitamente factível, seja através de medidas diretas como a destituição/substituição de determinados órgãos, seja através de medidas indiretas como a veiculação da condenação (publicidade “negativa”). Nesse momento, convergem também os já referidos efeitos intimidativo (prevenção geral e especial) e expiatório (aflictivo e infamante), e revela-se com nitidez o característico que faz uma sanção, pena. Quando dirigentes, acionistas, empregados, sofrem os efeitos de uma condenação, podendo chegar a lamentar a conduta adotada e a envergonhar-se dela; quando a pessoa jurídica vê abalada sua imagem, e resta disposta a não reincidir no erro; quando outros grupos despertam a atenção para não cometerem atitudes do gênero; quando a pessoa jurídica, enfim, é “readmitida” pelo meio social porque “expurgada” de seu mal, é possível reconhecerem-se atendidos os fins propostos à sanção criminal.¹⁵³

Assim, as grandes empresas, buscando sempre aumentar o prestígio diante da sociedade, passam a ser mais responsáveis diante das suas condutas e isso ocorre também quando é responsabilizada penalmente pela prática de crimes ambientais: uma empresa criminosa é desprestigiada, seja perante a sociedade de consumo, seja frente aos mercados de valores ou perante a lei.

4.1 ECONOMIA VERDE & SUSTENTABILIDADE

Os termos sustentabilidade e Economia Verde vêm crescendo cada vez no cenário mundial e têm estrita ligação com o tema aqui desenvolvido – a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais – eis que a pessoa jurídica representada pelas grandes empresas, são as maiores interessadas em ingressarem e participarem dos proventos desta economia denominada de verde, pois levantar a bandeira de uma empresa sustentável e envolvida com as questões ambientais as coloca em destaque perante a sociedade.

¹⁵³ ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. Curitiba: Juruá, 1997, p. 73-74

Durante a Rio + 20 foram feitas muitas considerações pertinentes sobre a questão da economia verde, já que este foi um dos pontos primordiais de discussão durante este evento. Em linhas gerais a Economia Verde hoje significa:

Economia Verde é uma expressão de significados e implicações ainda controversos, relacionada ao conceito mais abrangente de Desenvolvimento Sustentável, consagrado pelo Relatório Brundtland, de 1987, e assumido oficialmente pela comunidade internacional na Rio-92, gradualmente tomando o lugar do termo “ecodesenvolvimento” nos debates, discursos e formulação de políticas envolvendo ambiente e desenvolvimento.

A ideia central da Economia Verde é que o conjunto de processos produtivos da sociedade e as transações deles decorrentes contribua cada vez mais para o Desenvolvimento Sustentável, tanto em seus aspectos sociais quanto ambientais. Para isso, propõe como essencial que, além das tecnologias produtivas e sociais, sejam criados meios pelos quais fatores essenciais ligados à sustentabilidade socioambiental, hoje ignorada nas análises e decisões econômicas, passem a ser considerados.

O ecodesenvolvimento foi mencionado inicialmente pelo canadense Maurice Strong, primeiro diretor executivo do Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e secretário-geral da Conferência de Estocolmo (1972) e da Rio-92. Foi Strong quem pediu ao economista e sociólogo polonês Ignacy Sachs que desenvolvesse o conceito para inspirar documentos e projetos do Pnuma, criado na conferência. Sachs escreveu vários livros e artigos sobre o ecodesenvolvimento, que compreende cinco dimensões da sustentabilidade: social, econômica, ecológica, espacial e cultural. Em sua autobiografia intitulada *A Terceira Margem*, Sachs conta que o termo caiu em desgraça em consequência da repercussão negativa que teve no governo dos Estados Unidos a Declaração de Cocoyoc, aprovada em outubro de 1974, na cidade mexicana de mesmo nome e que tratava de Educação Ambiental.

Embora não haja consenso teórico sobre uma definição universal do Desenvolvimento Sustentável, a expressão popularizou-se no mundo a partir da Rio-92. Depois da conferência, a expressão foi sendo pouco a pouco absorvida por governos, corporações e entidades da sociedade civil, geralmente relacionada à formulação e execução tanto de políticas públicas quanto de iniciativas privadas ligadas à responsabilidade socioambiental.¹⁵⁴

Ainda demonstrando as questões que surgiram junto com a ideia de sustentabilidade, em paralelo com a terminologia da Economia Verde tem-se que:

Ecodesenvolvimento, sustentabilidade, sociedade sustentável, economia de baixo carbono, economia sustentável, economia inclusiva e economia solidária. Esses jargões – e muitos outros no campo do Desenvolvimento

¹⁵⁴

<http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=12&idmenu=20>. Acesso em 20 de nov. 2012.

Sustentável – possuem definições várias, muitas vezes ambíguas e imprecisas. Assim, mais importante que a definição precisa de cada termo é a noção de que todos eles sintetizam ideias para chamar a atenção da opinião pública e dos especialistas quanto à necessidade de tornar os processos de desenvolvimento e os instrumentos econômicos ferramentas de promoção da igualdade social e erradicação da pobreza, com respeito aos direitos humanos e sociais e conservação e uso sustentável dos recursos naturais. O mesmo ocorre com a expressão Economia Verde, mas com uma importante diferença: ao ser colocada no centro dos debates da Rio+20, passou a ser vista como um grande guarda-chuva, sob o qual, espera-se, poderão se abrigar e articular as várias propostas de alcance mais específico. Por exemplo, a Economia Verde é mais abrangente do que a economia de baixo carbono, visto que não se limita a processos econômicos com baixa ou nenhuma emissão de gases de efeito estufa. Ela inclui processos relacionados ao combate às mudanças climáticas de origem antrópica, mas também trata de reverter outras tendências insustentáveis, quer sociais – como o consumismo e a crescente desigualdade – quer ambientais – como a vasta contaminação dos ecossistemas e do próprio corpo humano por substâncias químicas. Pode-se afirmar que a economia de baixo carbono está geralmente contemplada pela Economia Verde, mas esta vai além, pois implica promover processos limpos de produção e consumo que não agravem as tendências atuais de rompimento dos limites dos sistemas naturais que garantem a manutenção de nossas condições de vida no planeta. Como elemento do Desenvolvimento Sustentável, a Economia Verde também deve ser necessariamente inclusiva, demandando a erradicação da pobreza, a redução das iniquidades e a promoção dos direitos humanos e sociais, segundo preconizam seus principais defensores junto a fóruns internacionais e agências multilaterais, como o Pnuma, o Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

(...)

De acordo com o texto, o acordo político central na Rio-92 foi o reconhecimento de que a crise ecológica precisava ser resolvida por meio de um caminho equitativo, com parcerias. Isso foi capturado *no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas* da Declaração do Rio. O documento afirma que é nesse contexto que a Economia Verde deve ser inserida. Apesar de reconhecer aspectos positivos na formulação de Economia Verde do Pnuma, o documento do *South Centre* aponta os seguintes riscos:

- Que - apesar de sua formulação ampla - a EV seja adotada de maneira unidimensional, puramente ambiental, sem considerar as dimensões do desenvolvimento e da igualdade social;
 - Uso da EV como nova condicionalidade sobre os países em desenvolvimento em casos de assistência financeira, empréstimos e reescalonamento ou cancelamento da dívida externa de alguns países;
- Dúvidas sobre em que medida a utilização de mecanismos de mercado para empresas de países ricos compensarem emissões de poluentes em outras empresas ou países não implicaria a manutenção de uma injusta divisão internacional do trabalho e da riqueza, mantendo o Sul pobre e fornecedor de

“serviços ambientais” (além das tradicionais matérias-primas e mão-de-obra barata), enquanto o Norte permanece afluente e consumista.¹⁵⁵

Por fim, durante a Rio +20 levantou-se os principais pontos críticos relacionados à Economia Verde, sendo destacados os seguintes:

a) Resistência ao “ambientalismo de mercado”

Há organizações e movimentos sociais que se posicionam contra as propostas de promoção da Economia Verde, defendendo que esta não questiona ou modifica a estrutura básica da economia capitalista global. Pelo contrário, a Economia Verde seria a ponta de lança de um novo ciclo do capitalismo, na medida em que transformaria bens comuns (como a água, a atmosfera, as florestas, oceanos e mesmo os seres vivos) em mercadorias propícias à apropriação privada, acumulação e especulação.

Numa perspectiva menos radical, mas ainda estrutural, questiona-se que a Economia Verde, conduzida pela lógica de mercado, tenderia a abrigar predominantemente medidas superficiais, de pouca relevância porém mais atrativas no curto prazo, gerando apenas uma ilusão de avanço rumo à sustentabilidade. Por essas mesmas razões, tenderia a favorecer os mais ricos e a impedir que soluções realmente transformadoras emergissem, mantendo as causas estruturais das desigualdades sociais e econômicas.

b) Ceticismo com relação ao termo e à sua relevância

Outro questionamento frequente é quanto à necessidade e efetividade de se criar mais um termo relacionado ao Desenvolvimento Sustentável. Pondera-se que como existe uma enorme quantidade de nomes e conceitos para abarcar as questões da sustentabilidade, forçar a emergência de um conceito de Economia Verde – que ainda não tem uma definição muito clara e precisa – irá gerar mais dúvidas e conflitos do que soluções. E que muita energia será gasta com debates improdutivos, em vez de se manter o foco nas questões já conhecidas, que podem de fato engendrar mudanças. Nessa perspectiva, a colocação da Economia Verde no debate seria uma cortina de fumaça para, simultaneamente, fugir do enfrentamento dos problemas reais e criar novos campos para atuação de pesquisadores e consultores, abrindo oportunidades de negócio em vez de promover avanços reais.

c) Economia Verde como ferramenta de mudança

Uma perspectiva mais pragmática, também presente na sociedade civil, entende as críticas acima como alertas importantes, mas que não eliminam a importância da Economia Verde como proposta que visa articular diferentes instrumentos e práticas econômicas capazes de dar centralidade à conexão entre questões sociais e ambientais. A chave para isso seria traduzir em linguagem econômica tais questões, viabilizando sua rápida incorporação aos processos de análise e decisão cotidianamente adotados por

¹⁵⁵ <http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=12&idmenu=20>. Acesso em 20 de nov.2012.

consumidores, empresas, governos e demais atores sociais.

Nessa perspectiva, o desafio central da Economia Verde seria utilizar o poder da economia para dar centralidade e força às propostas de sustentabilidade com justiça social e ambiental, enquanto, ao mesmo tempo, se evitam os riscos e “efeitos colaterais” da apropriação distorcida dessas propostas pelo sistema hegemônico. Para isso, o caminho seria construir um sistema de instituições e políticas, com eficaz controle social, voltado a direcionar a atividade econômica no rumo desejado. Nesse sentido, a consistência nas práticas e propostas e a firmeza na sua adoção são vistas como mais importantes que a expressão Economia Verde ou sua conceituação¹⁵⁶.

Portanto, não foram poucas as críticas e manifestações ao fim da Rio + 20, eis que nada foi efetivamente pactuado, não da forma como se esperava e era pretendido pelos países participantes, e como já havia promessas desde a ECO 92, entretanto, como bem pontuou, a questão volta-se sempre para o aspecto econômico, já que ninguém quer assumir o ônus da conta final.

4.2 REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS MERCADOS DE VALORES

Mas qual seria a repercussão dos reflexos econômicos da responsabilidade da pessoa jurídica nos mercados de valores? Parte-se da premissa, como verificado no tópico acima, de que o tema sustentabilidade, muito em voga nos dias atuais, tornou-se um novo valor, e isso se exprime por vários índices, padrões de qualidade e novas siglas que surgiram para dar esta conotação de sustentável às empresas que seguem a cartilha do sustentavelmente correto.

Assim, a sustentabilidade passa a ser encarada como um novo padrão de gestão aos administradores das pessoas jurídicas que conduzem os negócios levando em conta os interesses do planeta, numa dimensão holística, seja para as sociedades atuais ou para as futuras.

O enlace da penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais com a repercussão nos mercados de valores é justamente o desprestígio que esta sofrerá com a pena.

Estas constatações por um viés mais prático se verifica através da necessidade da empresas se adequarem a índices que cobrarão delas o compromisso com o meio ambiente. Algumas considerações sobre os índices ISE da BOVESPA, ISSO 2600 e o ETHOS de

¹⁵⁶ <http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=12&idmenu=20>. Acesso em 20 de nov. 2012.

Responsabilidade social para estabelecer alguns parâmetros destes reflexos da economia do país.

4.2.1 Índice Bovespa – ISE

ISE significa Índice de Sustentabilidade Empresarial e se trata de um índice criado pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA no intuito de estimular a responsabilidade ética das empresas corporativas. Teve seu início em 2005 e de acordo com informações obtidas no próprio site da BOVESPA foi originalmente financiado pela *International Finance Corporation* (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, e seu desenho metodológico é responsabilidade do Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVCes) da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP).¹⁵⁷

Ainda de acordo com a síntese informativa trazida pelo site da BOVESPA o ISE consiste num instrumento que possibilita uma análise comparativa da *performance* das empresas listadas na BM&FBOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas.

De acordo com informações retiradas do site da BOVESPA em relação ao ISE, há expectativa de que a tendência de criação de parâmetros como este cresça e se consolide rapidamente. Atentas a isso, a BM&FBOVESPA, em conjunto com várias instituições – ABRAPP, ANBIMA, APIMEC, IBGC, IFC, Instituto ETHOS e Ministério do Meio Ambiente – decidiram unir esforços para criar um índice de ações que seja um referencial para os investimentos socialmente responsáveis, o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial.

¹⁵⁷ <http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=ISE&idioma=pt-br> . Acesso de 20 dez. 2012.

Nesse sentido, essas organizações formaram um Conselho Deliberativo presidido pela BM&FBOVESPA, que é o órgão máximo de governança do ISE e tem como missão garantir um processo transparente de construção do índice e de seleção das empresas. Posteriormente, o Conselho passou a contar também com o PNUMA, IBRACON e GIFE em sua composição. A Bolsa é responsável pelo cálculo e pela gestão técnica do índice.

O Índice de Sustentabilidade Empresarial BM&FBOVESPA (ISE) foi o quarto índice de ações no mundo criado com o objetivo de mostrar o desempenho do mercado de uma carteira formada por empresas que adotam os princípios de gestão sustentável. O primeiro deles foi o *Dow Jones Sustainability Indexes* (DJSI) criado em 1999, em nova Iorque; o segundo foi o FTSE4Good, de Londres, criado em 2001; e o terceiro, lançado em 2003, foi o JSE, de Joanesburgo, África do Sul. Em 1.º de dezembro de 2005, o Brasil entrou para esse grupo de pioneiros a apresentar, em São Paulo, a sua primeira carteira teórica do Índice de Sustentabilidade Empresarial, que reuniu 34 ações de 28 empresas avaliadas como as mais avançadas na implementação de práticas de sustentabilidade empresarial no país.¹⁵⁸

Para melhor compreensão do ISE foi criado um livro intitulado ISE: Sustentabilidade no Mercado de Capitais.

Nesta compilação elaborada pela BOVESPA no intuito de esclarecer o referido índice, traz em seu bojo, entre outras questões, o que se discute neste trabalho, ou seja, exatamente a questão da sustentabilidade. Conforme se extrai da própria apresentação do livro:

Os conceitos de responsabilidade social e de sustentabilidade têm como fundamento a premissa de que entidades, públicas ou privadas, assim como indivíduos, possuem compromissos com a sociedade. Tais princípios vêm sendo progressivamente consolidados no mercado de capitais. As bolsas assumiram uma atitude de protagonismo desenvolvendo ações para o aprimoramento das boas práticas de governança corporativa das empresas, de suporte a mercados de desenvolvimento sustentável – como o dos créditos de carbono – e de iniciativas sociais de apoio à educação. Entretanto, o passo mais decisivo nessa tendência mundial é a construção de índices de acompanhamento dos mercados baseados no desempenho das ações comprometidas com a sustentabilidade – ou seja, com o atendimento das necessidades e aspirações do presente sem o comprometimento da capacidade de atender às do futuro. Em 2005, a BM&FBOVESPA, com o apoio de diversas instituições, lançou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), o quarto indicador do tipo no mundo e o primeiro na América Latina.

¹⁵⁸

MARCONDES, Adalberto Wodianer. ISE: sustentabilidade no mercado de capitais/ Adalberto Wodianer Marcondes, Celso Dobes Barj. 1. ed. São Paulo : Report ed., 2010, p. 18.

Além de servir de benchmark para investidores que querem acompanhar o retorno de empresas preocupadas com sustentabilidade, o ISE estimula outras companhias a incorporar questões ambientais, sociais e de governança aos processos de decisão sobre investimentos, tornando o mercado mais atrativo para investidores em geral e, em particular, para os gestores comprometidos como investimento socialmente responsável.¹⁵⁹

Ainda em relação ao fato de sustentabilidade para as pessoas jurídicas que passarão a compor este índice, fica claro na obra esta premissa:

Com a publicação deste ISE: Sustentabilidade no Mercado de Capitais, pretendemos compartilhar experiências para aprimorar nossas atividades em direção a um mundo mais sustentável, com valores éticos e responsáveis nos campos social, econômico e ambiental. Estamos convictos de que, ao estimular a transparência e a adoção das boas práticas nas empresas, o mercado de ações é um dos principais fatores de indução da governança de sustentabilidade.

Sobre uma definição do Índice de Sustentabilidade empresarial:

[...] o ISE é uma manifestação da sociedade civil brasileira – um instrumento de autorregulação – que procura avaliar, por meio de metodologia, critérios e indicadores, um conjunto de empresas listadas na BOVESPA quanto à natureza do seu produto ou serviço, à qualidade da gestão ambiental da empresa, ao seu relacionamento com as partes interessadas, ao tratamento aos acionistas minoritários, à transparência e ao grau de prestação de contas dessas práticas e ao desempenho econômico-financeiro tradicional. Esses índices induzem ao lançamento de fundos éticos, e, juntos, índices e fundos estimulam as melhores estratégias e práticas empresariais, revelando-se poderosos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável. São meios, e não fins em si mesmos.¹⁶⁰

Mas claro, como bem pontua a edição sobre o ISE que esta não é solução para todos os problemas, mas sim uma iniciativa, um modelo a ser seguido rumo a sustentabilidade, já que é uma realidade que não pode ser negada, concluindo que:

[...] no entanto, é preciso encarar o fato de que a inclusão da sustentabilidade nos modelos de negócio é um processo e, a partir

¹⁵⁹ Ibiem, p.18.

¹⁶⁰ MARCONDES, Adalberto Wodianer. ISE: sustentabilidade no mercado de capitais/ Adalberto Wodianer Marcondes, Celso Dobes Barj. – 1. ed. – São Paulo : report ed., 2010, p. 10-11.

dele, as empresas passam a cuidar de seus impactos na comunidade e no planeta, sem descuidar do *bottom line* econômico. não se trata de fórmula mágica. Embora o tema responsabilidade empresarial apresente uma trajetória crescente de adesão, sua evolução apresenta diferentes estágios de percepções em relação ao papel do setor privado nesse complexo caminho a ser trilhado¹⁶¹.

E ainda, quanto aos resultados, reforça que apesar de não serem contas matemáticas exatas, surtem seus efeitos, quando ressaltam que:

Se ainda não há evidências robustas de que tais práticas geram valor financeiro ao acionista, é possível afirmar que o inverso também é verdadeiro: apesar de distribuir valor para toda a sociedade, essas empresas não ferem o desempenho econômico-financeiro, se comparadas com outro conjunto de empresas que não necessariamente estão adicionando valor para todos os seus públicos de relacionamento, incluído o meio ambiente.

O cenário atual, portanto, aponta para a inevitabilidade da integração de princípios de sustentabilidade na espinha dorsal das estratégias de negócio. Um leque de oportunidades apresenta-se aos que desejam antecipar um modelo que parte da premissa de que a sustentabilidade depende da gestão competente de sua complexidade natural, assim como da capacidade de considerar, nos planos de negócios, os interesses legítimos de diferentes stakeholders – incluindo o acionista –, bem como seus impactos no meio ambiente.

Esse novo paradigma demandará, acima de tudo, a formação de uma nova geração de gestores que entendam que os sistemas econômicos são dependentes dos sistemas naturais, e não o contrário, e, assim, possam colocar esse entendimento em prática.¹⁶²

Ainda, importante ressaltar que:

Um dos principais termômetros para medir a relevância do ISE para as empresas é o impacto provocado pelo anúncio anual da carteira, com a inclusão ou não de algumas delas para o ano seguinte. Esse fato pôde ser observado diversas vezes, nos últimos cinco anos, induzindo a atitudes distintas, mas sempre provocando alguma reação. O regulamento do ISE prevê que qualquer empresa deixe de integrar a carteira quando não atender, na revisão anual, aos critérios de sustentabilidade apurados no questionário, seja em indicadores que já eram parte das exigências ou em novos. Além de não conseguir renovar sua participação de um ano para outro, uma empresa pode ser excluída durante o período de vigência caso ela venha a entrar em regime de recuperação judicial ou falência. Outros fatores de exclusão podem ser o fato de uma parcela significativa de suas ações ser retirada de circulação em virtude de oferta pública, ou, ainda, por deliberação do conselho do ISE (cise), se alguma ocorrência alterar significativamente os

¹⁶¹ Ibidem, p. 10-11.

¹⁶² MARCONDES, Adalberto Wodianer. ISE: sustentabilidade no mercado de capitais/ Adalberto Wodianer Marcondes, Celso Dobes Barj. 1. ed. São Paulo:Report ed., 2010, p. 12.

níveis de sustentabilidade e responsabilidade social. nesses casos, serão efetuados os ajustes necessários para garantir a continuidade do Índice dentro de seus critérios originais.¹⁶³

Assim, com estas políticas, fica claro que o objetivo, entre outros, da criação de um índice para as empresas, serve para demonstrar o anseio da Pessoa Jurídica de participar de carteiras na Bolsa de Valores como a do ISE por uma busca de credibilidade,

4.2.2 ISO 26000

O ISO 26000 criado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em parceria com o organismo de normalização da Suécia (SIS) em 08 de dezembro de 2012, criado sobre a sigla ABNT NBR ISO 26000:2010 – Diretrizes sobre responsabilidade social, uma adoção da norma *International Organization for Standardization* (ISO) de responsabilidade social, trata-se de mais uma importante ferramenta frente à sustentabilidade e que ajuda a orientar as ações das Pessoa Jurídicas.

De acordo com os fins de sua proposta, esta norma tem o objetivo de fornecer orientações para todos os tipos de organizações, independentemente do porte ou localização, sobre conceitos, termos, definições e todas as questões referentes à responsabilidade social e desenvolvimento sustentável e sua implementação nas organizações.¹⁶⁴

A norma possui ainda sete princípios básicos que ressaltam seus objetivos de abrangência: responsabilidade por ações; transparência; comportamento ético; respeito pelos interesses dos *stakeholders*; respeito pelas regras da lei; respeito pelas normas internacionais de comportamento; respeito pelos direitos humanos.¹⁶⁵

Neste contexto, os *stakeholder* se definem como os grupos com interesses na empresa que afetam de algum modo seu desempenho.¹⁶⁶

¹⁶³ Ibidem, p. 62.

¹⁶⁴ <http://www.territoriosemrede.com.br/07/12/2010/iso-2600-orienta-empresas-que-desejam-ser-socialmente-responsaveis/> Acesso em 20 de nov.2012.

¹⁶⁵ <http://www.territoriosemrede.com.br/07/12/2010/iso-2600-orienta-empresas-que-desejam-ser-socialmente-responsaveis/> Acesso em 20 de nov.2012.

¹⁶⁶ BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial: Conceitos, modelos e instrumentos*. 2 ed. atual e ampl. São Paulo, Saraiva, 2008

4.2.3 ETHOS – Res (Responsabilidade Empresarial Social)

Em linhas gerais e a título exemplificativo, outro fator importante e que pode repercutir para as empresas nos mercados de valores é o ETHOS, que vem a ser:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.¹⁶⁷

Portanto, através deste comprometimento e compromisso aos quais as empresas aderem, acabam por lhes trazer mais uma ferramenta frente às questões da sustentabilidade.

4.2.4 Redes Sociais

Junto com o processo de globalização surgiram as novas tecnologias que viabilizam o acesso a informação de forma global, dentro desse cenário, como se verificou no presente capítulo, a Internet – Rede Mundial de Computadores - que tornou uma realidade e um fenômeno mundial.

Na ânsia de novas tecnologias e num processo de inserção que se deu através da informatização, o mundo passou do físico para o virtual, e assim os consumidores se transmutaram também para o ambiente cibernético, onde através da informação, propicio-lhes uma arma frente os abusos, aí se inclui a questão ambiental e de sustentabilidade.

Com as redes sociais, que surgiram na sequência, tais como o *Facebook*, *Orkut*, *Tweter* e *Youtube* a informação se propaga num piscar de olhos, assim, pense em uma empresa, pessoa jurídica que descumpre normas, comete crimes contra o ambiente ou contra o consumidor, será bombardeada em segundos por *post* e mensagens de internautas condenando sua conduta. O consumidor deixa de comprar desta empresa, o fornecedor deixa de contratar, e por consequência, nos mercados de valores, essa empresa será desvalorizada,

¹⁶⁷

http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx. Acesso em 20 dez.2012.

portanto a palavra de ordem é “sustentabilidade”.

O exemplo deste ciclo vicioso e perigoso para a pessoa jurídica encontra-se em vários sites da Internet, onde consumidores reclamam das empresas, ou ainda por correntes em e-mail e redes sociais que denunciam as arbitrariedades e, por fim, até mesmo vídeos que demonstram a insatisfação do consumidor com o produto. Tal qual noticiou um site da Internet com a manchete: “Big Brother Ambiental: redes sociais se tornaram ferramentas de vigilância para consumidores – Estado de Minas”. Ainda na referida notícia destaca-se:

Os brasileiros não ganharam apenas mais renda na última década. Ganharam também consciência ambiental. Afinaram a bússola que capta boas ações para a vida do planeta. As atitudes das empresas em relação à sustentabilidade tornaram-se significativas no momento de escolher o que vai ser levado para casa.

Ações para o consumo consciente estão nas redes sociais, onde o palco é aberto para informações que nos atingem na velocidade de um piscar de olhos. Os crimes ambientais, exploração humana e práticas abusivas contra o planeta viram assunto mundial em um segundo.

Do outro lado da tela, as organizações já perceberam que sua reputação está entre os seus maiores ativos. “As redes sociais têm uma grande força entre os consumidores e, por isso, cada vez mais as empresas contratam funcionários para monitorar o que está sendo dito sobre elas”, observa o indiano Nikhil Chandavarkar, chefe de comunicação para disseminação do desenvolvimento sustentável do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mundo afora, as redes sociais se tornaram parceiras de ativistas em prol do consumo consciente, e no Brasil não é diferente. A internet abriu espaço para os consumidores, que podem seguir e divulgar o comportamento das empresas brasileiras – um verdadeiro palanque aberto para compartilhar denúncias e, ao mesmo tempo, aprovar boas práticas.

Segundo Chandavarkar, o principal sinal de que as empresas brasileiras estão mais preocupadas com as informações sobre suas práticas é que, em uma lista de aproximadamente 50 países, o Brasil está em 13º lugar entre aqueles que produzem relatórios seguindo padrões internacionais de sustentabilidade. “Entre 80 mil empresas multinacionais, apenas 4 mil produzem esses relatórios”, compara.

O especialista da ONU que nasceu na Índia, vive nos Estados Unidos e já morou no Brasil, se considera um cidadão do mundo. Ele, que esteve em Belo Horizonte em maio e voltou ao país na Rio+20, lembra que, na última década, quase 30 milhões de brasileiros deixaram a pobreza. “A população ganhou mais renda e consciência ambiental”, garante, destacando a importância das redes sociais na formação da reputação de empresas.

A juventude, segundo Chandavarkar, utiliza o mundo virtual para se comunicar e calcular sua “pegada ambiental”, uma matemática moderna que diz ao cidadão o impacto que ele e seus vizinhos (incluindo empresas) geram no planeta. Grandes usuários das redes sociais, os ativistas ambientais de

organizações como o Greenpeace têm milhares de seguidores. Seus posts são compartilhados, marcados e replicados centenas de milhares de vezes em poucos minutos, divulgando ideias e imagens em velocidade surpreendente.

A página do grupo Greenpeace no Facebook é acompanhada de perto pela advogada Juliana Lobato, que mora em um condomínio com grande área verde, em Belo Horizonte. Ela aderiu à proposta de reunir pessoas interessadas em proteger as florestas e também divulgou nas redes uma campanha pelo veto ao Código Florestal Brasileiro como foi aprovado no Congresso Nacional. Além de encampar as ideias, a advogada repassa as mensagens para seu grupo de amigos e colabora para que o movimento ganhe força.

Mas não é só isso. Engajada nas questões ambientais, Juliana também aproveita as redes para divulgar ações públicas e protestos contra maus tratos a animais. Para ela, empresas denunciadas por práticas negativas em relação ao trabalho humano também não têm vez na sua lista de compras. “O meio ambiente abrange todo o planeta, não são apenas os animais e as florestas. O ser humano faz parte dele”, argumenta.

Ana Wilhelm, diretora-executiva do Instituto Akatu (instituição voltada para o consumo consciente), diz que os brasileiros estão se apoderando mais das redes sociais para movimentar ações de consciência ambiental. Ela cita uma pesquisa do Akatu que apontou que 60% dos consumidores brasileiros estão atentos para saber se as empresas fazem mais do que diz a lei. “O consumidor tem mais informação disponível, o que o deixa mais crítico e atento”.¹⁶⁸

Ainda, dentro da temática da responsabilização da pessoa jurídica, fora o aspecto da sociedade de consumo, tem-se também que uma simples denuncia ambiental que seja veiculada já é o suficiente para denegrir a imagem da empresa e repercutir monetariamente em suas finanças, já que dificilmente o público em massa tem noções de trânsito em julgado e princípio da não culpabilidade, assim basta uma nota para desestruturar uma pessoa jurídica que comete crimes ambientais, tal qual veiculado em site da internet:

MPF denuncia Petrobras por crime ambiental

25/09/2012 - 0h10

Meio Ambiente

Da Agência Brasil

Rio de Janeiro - A Petrobras foi denunciada pelo Ministério Público Federal (MPF) em São João de Meriti, na Baixada Fluminense, por derramamento de óleo da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), no Rio Iguaçu, na Baía de Guanabara e nos manguezais em seu entorno. O MPF também denunciou dois gerentes da Reduc por dificultarem a fiscalização dos órgãos ambientais e por se omitirem diante do fato.

¹⁶⁸ <http://www.akatu.org.br/Institucional/SalaDeImprensa/Akatu-na-Midia/Estado-de-Minas-On-line---Big-Brother-Ambiental-redes-sociais-se-tornam-ferramentas-de-vigilancia>

Segundo o autor da denúncia, o procurador da República Renato Machado, os funcionários da refinaria trancaram um portão que dá acesso ao manguezal e colocaram um cavalete para impedir a passagem dos fiscais. “Constatamos que os gerentes tinham noção de toda essa situação, e sabiam que a estação de tratamento não estava funcionando da forma inadequada e nada fizeram para impedir isso”, disse.

Machado declarou que, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2011, em todas as amostras coletadas na calha de efluentes lançados no rio foram constatadas substâncias poluentes em níveis não permitidos pela legislação, como fósforo, graxas, óleos e nitrogênio amoniacal, que causam deterioração da flora, morte dos animais e prejuízo à saúde humana.

“A legislação obriga a empresa exploradora de óleo a informar tanto à ANP [Agência Nacional do Petróleo] como ao Ibama [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis] e ao Inea [Instituto Estadual do Ambiente] qualquer incidente envolvendo derramamento de óleo, e isso não foi cumprido”, acrescentou o procurador. Procurada pela Agência Brasil, a Petrobras não se manifestou sobre a denúncia do MPF.

*Edição: Aécio Amado*¹⁶⁹

Demonstrando a repercussão da mídia no aspecto da responsabilidade da pessoa jurídica e de como tal a afeta economicamente, a mesma notícia foi veiculada em outro portal importante de notícia:

24/09/2012 15h46- Atualizado em 24/09/2012 18h33

Petrobras é denunciada por crime ambiental em refinaria de Caxias - Ministério Público denunciou após fiscalização de rios e Baía de Guanabara. Derramamento de óleo causaria danos ambientais e à saúde humana.

O Ministério Público Federal (MPF) em São João de Meriti, na Baixada Fluminense, denunciou a Petrobras e dois funcionários da empresa por crime ambiental envolvendo derramamento de óleo da Refinaria Duque de Caxias (Reduc) e consequente contaminação do Rio Iguaçu, da Baía de Guanabara e dos manguezais que os cercam. A informação foi divulgada em nota pelo MPF nesta segunda-feira (24). Procurada pelo G1, até 18h desta segunda a Petrobras não havia se pronunciado sobre o caso.

Segundo a nota, a poluição foi causada pelo depósito irregular de efluentes contendo óleos, graxas, fósforo, fenóis, sólidos sedimentáveis e nitrogênio amoniacal acima dos limites permitidos — o que gera danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Além da poluição gerada, os denunciados ainda dificultaram a ação fiscalizadora dos órgãos ambientais.

¹⁶⁹

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-09-24/mpf-denuncia-petrobras-por-crime-ambiental>. Acesso em 20 dez. 2012.

O MPF alegou que a Petrobras também se beneficiou do crime ambiental praticado por seus funcionários Antônio César de Aragão Paiva e Carla Muniz Gamboa, que, na qualidade de gerente setorial de águas e efluentes e gerente setorial de meio ambiente da Reduc, respectivamente, se omitiram quando podiam e deviam agir para evitar os danos ambientais.

A Reduc, refinaria pertencente à Petrobras, se encontra, de um lado, às margens do Rio Iguaçu, bem no ponto em que este deságua na Baía de Guanabara e, de outro, à beira da própria baía, cercada de manguezal por mais da metade de sua extensão.

Em 9 de junho de 2011, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) autuou a Petrobras por poluir o Rio Iguaçu e o manguezal com derramamento de óleo. O relatório de vistoria do Inea foi claro ao constatar a degradação ambiental decorrente do vazamento e a contaminação do mangue por óleo.

Para o procurador da República Renato Machado, autor da denúncia, não há que se questionar que um vazamento de óleo afeta todo o ecossistema da Baía de Guanabara e do manguezal, causando mortandade de animais e destruição significativa da flora. No caso da Baía, em função da atividade pesqueira artesanal que ainda é praticada no local, qualquer lançamento de óleos acima dos níveis permitidos também pode causar danos à saúde humana.¹⁷⁰

Ao fim da matéria veiculada no site do G1, como é de praxe na internet, os internautas deixaram seus comentários com suas opiniões, assim percebendo o poder da Internet através das manifestações que repudiaram a ação das empresas criminosas:

“Impressionante, que depois de 50 anos destruindo a fauna, flora, rios, lagos mares e tudo o que toca (num efeito Midas inverso!), o Sr. Renato Machado tenha encontrado dois nomes na 'Petromerda' para responsabilizar por um derramamento de óleo. Talvez ele devesse acionar o Presidente da Petrobrás (Que ele não tem 'cojones' para desafiar!), ou o Controlador principal da Empresa: O Governo Federal e dona Dilma sei lá das quantas... que covarde”

“É a Petrobrás...a vergonha nacional!”

“Ai, ai, ai...já vai cair mais ainda o valor das Ações desta anta desta Petrobrás. Onde é que eu estava com a cabeça quando me convenceram a comprar esta m...”

“A Petrobrás está só a "casca", cheio de cupim por dentro”¹⁷¹

¹⁷⁰ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/09/petrobras-e-denunciada-por-crime-ambiental-em-refinaria-de-caxias.html>. Acesso em 20 dez. 2012.

¹⁷¹ Ibidem.

Estes são só alguns exemplos para ilustrar a temática delineada no presente trabalho, claro, não se pretendeu trabalhar aqui com os índices propriamente ditos de quanto as ações caíram ou deixaram de ganhar, mas sim com a questão da influência da mídia, internet, sociedade de consumo podem afetar a pessoa jurídica criminosa, sem falar das consequências econômicas que advêm diretamente da imposição de penas. Conforme se verificou no capítulo anterior, está demonstrado que a Pessoa Jurídica delinquente sofre consequências econômicas pela prática de delitos, o que só vem a reforçar a necessidade de sua penalização, ainda que sejam irrisórias as multas perto do montante que arrecadam, o impacto da mídia negativa frente aos consumidores não tem preço.

4.3 SOCIEDADE DE CONSUMO & TECNOLOGIA

O consumo hoje aparece nos meios sociais como uma busca pelas realizações materiais, mas que em verdade está caminhando para a eclosão de um grande problema de proporções mundiais – um consumo desorientado que precisa mudar o seu foco para um consumo consciente.

Nos últimos séculos, verificou-se uma constante evolução das relações contratuais em decorrência das transformações históricas, verificadas principalmente pela Revolução Francesa e Revolução Industrial.

O ponto crucial da história do consumo foi o advento do sistema capitalista que fez surgir o contrato padrão que perde sua ligação estrita com a propriedade e passa a configurar instrumento geral das atividades econômicas organizadas e pautadas na obtenção do lucro¹⁷².

Já a história do consumo no Brasil, num primeiro momento passou pelo mercantilismo, onde havia a relação do Brasil colônia que foi barbaramente dilapidado em suas riquezas naturais. Esse processo ocorreu apenas para satisfazer as necessidades de consumo da corte de Portugal, daí a influência também em nossa cultura de alguns padrões que vêm deste cenário de país que não passou por um processo de colonização e sim de exploração e que podem ser observados, até os dias de hoje, no comportamento dos brasileiros.

¹⁷² BELMONTE, Cláudio Petrini. Principais Reflexos da Sociedade de Massa no Contexto Contratual, Revista de direito do consumidor, v.11, n.43, p. 133-157, jul./set. 2002. 1415-7705, (BR-BeTJP) 3886, p. 134

O Brasil foi marcado também por longos anos de escravidão que até hoje ecoam reflexos na sociedade brasileira tão miscigenada e com tantos traços culturais.

O exemplo desta concepção exploratória e misceginada do nosso povo é só verificar que em muitos Estados da nação houve um processo de exploração e misturas intensas.

Os garimpos e as florestas do norte do Brasil – apesar de incentivos do governo para desenvolver a região, no início foram tomadas por aventureiros que queriam apenas enriquecer e não se preocupavam com a criação e desenvolvimentos dos Estados, após retirarem do solo e da água o que lhes interessavam, mudavam de bases ou voltavam para suas regiões de origem – ressalte-se que este processo ocorre até hoje. Serra Pelada acabou, mas sempre que surge uma nova notícia de uma localidade que possui riquezas minerais o processo de destruição da natureza se reinicia em busca do sonho do eldorado.

Nestes Estados do norte, exemplo da mistura, os povos do sul se miscegenam com os nativos do norte, índios, negros e brancos. A cultura do consumo também é diversificada nessas regiões já que o acesso aos produtos ainda é difícil – fazendo com que as populações consumam o que é mais típico na região. Na Amazônia, onde o transporte se faz pela via aérea ou aquática, os alimentos e bens de consumo oriundos do sul chegam como mais dificuldade, são mais caros e menos acessíveis à população. Entratanto, a cultura da mandioca e de alimentos regionais prosperam, assim como a pesca, pois com tantos rios os peixes são abundantes e baratos para os menos favorecidos. Essas são características peculiares da nossa nação em decorrência da dimensão territorial e cultural que nos caracteriza e fazem parte de uma história que continua recente.

Em relação à legislação, esta também acompanha o processo de desenvolvimento, pois após o surgimento da noção de Estado do Bem Estar Social, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe o molde do Estado Democrático de Direito, a ideia era de que as relações de consumo deixassem de ser utilizado apenas como meio de circulação de riquezas, passando a atender também aos interesses sociais que, devido às transformações econômicas e tecnológicas, são cada vez mais numerosos e diversificados, carecendo, muitas vezes, de legislação aplicável.

Entretanto não se poderia deixar de contextualizar o consumo na era da globalização, onde cresce de forma desenfreada e preocupante, eis que não há uma consciência deste consumo.

Em sua obra intitulada *Introdução a Globalização* escrita em 1998 pelo Ph.D. Ricardo W. Caldas e Carlos Alberto Do Amaral¹⁷³ já previam o que se segue:

A previsão para o próximo milênio é que a tecnologia e o desenvolvimento exponencial do conhecimento humano trarão mudanças ainda mais rápidas e mais violentas que afetarão o homem individualmente e todo o complexo social.

(...)

Pro outro lado, a evolução tecnológica pode nos levar a alguma forma da, atualmente, utópica economia da abundância. Não que ela será capaz de superar todas as necessidades, os anseios e os desejos humanos. Mas como seus benefícios serão distribuídos?

Mas o que seria esse fenômeno da Globalização que tomou tais proporções estratosféricas?

Um conceito simples é que a globalização refere-se a um processo de gradual eliminação de barreiras econômicas e, concomitantemente, aumento nas trocas internacionais e na interação transacional¹⁷⁴.

Na obra das autoras Molina & Trinca destacam também outro aspecto do conceito de globalização caracterizado pela integração ativa do comércio mundial e da produção mundial, destacando ainda questões sobre países que teriam ficado a margem do processo, como a África¹⁷⁵.

Os mesmos autores, para responder esta questão fazem uma análise de cenários futuros imaginando como o mercado se comportaria frente seguintes observações:

- A evolução da tecnologia, especialmente as relacionadas com a informática e com os meios de comunicação.
- A intensificação do comércio internacional, a formação de blocos econômicos e a globalização.
- A importância que os serviços passaram a ter quanto a adquirir, gerar, distribuir e aplicar conhecimento.
- A provável abundância na produção de bens e serviços (robotização e informação *on line*), a custos menores.
- O aumento da concorrência interna e externa.

¹⁷³ CALDAS, Ricardo W. *Introdução à globalização: noções básicas de economia, marketing & globalização*. São Paulo: Celso Bastos Editor. , 1998, p. 112-115.

¹⁷⁴ CALDAS, Ricardo W. *Introdução à globalização: noções básicas de economia, marketing & globalização*; São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 166.

¹⁷⁵ MOLINA, Z. L. & TRINCA, D. *Globalização da economia: Verdadeira panacéia universal ou velha ficção para uma nova era?* In Santos, M. et ali. *Fim de século e Globalização*. São Paulo, Hucitec, 1993. p.235-250.

- A legislação tendo um enfoque mais social e dirigido à defesa do consumidor e do meio ambiente.
- A disseminação da informação tornando o consumidor mais sofisticado¹⁷⁶.

De acordo com o autor Mike Featherstone¹⁷⁷, usar a expressão cultura de consumo significa enfatizar que o mundo das mercadorias e seus princípios de estruturação são centrais para a compreensão da sociedade contemporânea.

A partir da abertura e acesso à Internet, a atividade comercial assume um novo papel, dinâmico e globalizado, rompendo as barreiras geopolíticas dos Estados, como forma de integração universal. De fato, com a expressiva facilidade de comunicação e o desenvolvimento da tecnologia e globalização, nos dizeres do autor Mike Featherstone:

“A grande expansão econômica internacional da segunda metade do século XIX está associada ao extraordinário desenvolvimento da tecnologia dos transportes: o motor a vapor, a ferrovia, os navios de casco de ferro, bem como aos avanços nas comunicações e ao desenvolvimento da eletricidade. De modo análogo, o atual fenômeno da globalização está profundamente vinculado ao desenvolvimento do transporte aéreo e das empresas transnacionais, à revolução nas comunicações e na tecnologia de computação, e às sinergias entre esses elementos-chave do processo”¹⁷⁸,

Ou seja, o mundo dos negócios destaca modalidades comerciais antes nunca vistas, como o comércio eletrônico, o que informa um novo conceito de consumo influenciando o comportamento da sociedade atual.

Uma ideia propagada por Israel Kirzner¹⁷⁹ em sua obra “Competição e Atividade Empresarial”, demonstra essa ideia da oferta como forma de competição dos mercados, seja qual meio, real ou virtual, a eles se aplicam:

Na decisão quanto a que qualidade de produto deve ser produzida, o único aspecto realmente importante não é o como economizar com determinados recursos para atingir determinados fins, mas, sim, o estado de alerta do produtor para reconhecer os tipos de bens que os consumidores estão ávidos por comprar, os tipos de bens que a tecnologia e os recursos disponíveis podem criar, e os tipos de recursos que podem ser postos em ação. É o êxito

¹⁷⁶ CALDAS, Ricardo W. Op. Cit, p. 112-115.

¹⁷⁷ FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernismo. São Paulo: Nobel, 1995, p.121.

¹⁷⁸ PERIN JR, Ecio A Globalização e o Direito do Consumidor. Manole, 2003, p. 47

¹⁷⁹ KIRZNER, I, Competição e Atividade Empresarial. Instituto Liberal, Rio de Janeiro, 1986, p.164-165.

da identificação dos fins e meios pertinentes (e não a Utilização eficiente de meios para alcançar fins) que marca a decisão "certa" quanto à qualidade do produto. E estando a propriedade de recursos não monopolizada, essa decisão é, estritamente, uma decisão competitiva; cada decisão de produção é tomada numa tentativa de oferecer ao mercado oportunidades que serão julgadas mais atraentes que as que estão de outra maneira disponíveis.

Muitos autores definem essa sociedade atual como representante da “Era da Informação”, que sem dúvida alguma é evidenciada sob os mais variados aspectos: social, filosófico e artístico, como defende Sheila do Rocio Cercal Santos Leal:

Na ‘sociedade da informação’, a riqueza econômica e a concentração de poder não mais têm por pressuposto a detenção de terras ou dos meios de produção, mas sim a possibilidade de acesso às tecnologias de produção e, especialmente, ao mercado consumidor, ou seja, à própria informação.¹⁸⁰

E há quem fale, ainda, em era da “Pós Informação”, onde “o que tem é um público de uma única pessoa. É a caracterização, na opinião do referido autor, do ser digital, ou seja, uma unidade demográfica composta de uma só pessoa”¹⁸¹ oferecendo ausência de simultaneidade na troca de informação.

Para Eduardo Tecglen a sociedade de consumo:

(...) é a sociedade em que vivemos, quer dizer, uma sociedade de privilegiados, que explora o conjunto dos recursos naturais do mundo. Os países desenvolvidos do Globo extraem, em proporção excessiva, todo tipo de recursos naturais, e consomem de modo abusivo.¹⁸²

Ora, de fato, a sociedade de consumo hoje, não reflete a antiga sociedade do escambo, da Idade Média, ou a sociedade da troca, presente no Brasil colonial. É uma sociedade certamente capitalista, de base mercantil, mas com maior reflexo no capital que, desde sua implantação vem se desenvolvendo e tomando a proporção verificada atualmente de acúmulo não só de riquezas, mas de coisas.

Hoje a sociedade não se vislumbra rodeada de pessoas, mas sim rodeada de coisas¹⁸³.

¹⁸⁰ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Validade jurídica dos contratos eletrônicos via internet. Curitiba: Dissertação Mestrado PUC/PR, 2003. p.04-05.

¹⁸¹ NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.p.158.

¹⁸² TECGLEN, Eduardo Haro. A sociedade do Consumo. Rio de Janeiro, Savat, 1980.p.08.

¹⁸³ “À nossa volta, existe hoje uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação dos objetos, dos serviços, dos bens materiais, originando como que uma categoria de

Entretanto, importante ressaltar que a mentalidade de consumo, por si só, não é fenômeno da sociedade pós-contemporânea. Essa mentalidade existiu desde sempre, a diferença está no fato dos meios e oportunidades em que o consumo é oferecido e apresentado.

O filósofo francês Jean Baudrillard, exemplifica essa concepção com os indígenas da Melanésia que se sentiam maravilhados com os aviões que passavam no céu, mas que nunca desciam até eles. Eles queriam ter, de perto, aqueles aviões. Então, construíram um simulacro de avião, delimitaram um espaço que iluminavam de noite e puseram-se à espera que os verdadeiros aviões ali aterrisassem.¹⁸⁴

Então, seja moderna ou primitivamente falando, o interesse no “ter”, no “pegar”, no “consumir” sempre existiu. No caso desses índios, eles queriam o avião porque era isso que se apresentava para eles. A vida deles baseava-se na própria subsistência, caça, pesca e toda a cultura característica. Quando aparece o avião, uma coisa nova, diferente, e de certa forma, bonita, para eles, esse ímpeto de posse da coisa aflora.

Da mesma forma, é o ser humano hoje, quando passa numa vitrine, assiste um comercial de televisão etc. Todas essas imagens geram o que o filósofo Jean Baudrillard denomina de “signos da felicidade”, que são essas satisfações pessoais que nos levam ao consumo¹⁸⁵.

E hoje, na era da informação ou pós-informação essas imagens condicionadas ao consumo são muito mais desenvolvidas e atrativas, possuindo todo um aparato de marketing, sobretudo através da Internet. Mesmo se o sujeito só usa o computador apenas para ler seus e-mails, encontrará certamente *banners*, *links* vendendo produtos ou informações. E a curiosidade do ser humano designa um mesmo comportamento global, sistematizado pela prática das comunicações de massa e, portanto, característico na nossa sociedade de consumo.

Cada vez mais as pessoas utilizam-se da Internet para adquirir bens. Algumas possuem um certo receio em relação a confiabilidade dos *sites*, mas como a sociedade inteira aprova esse tipo de comércio, torna difícil a recusa ou o não aceite individual dessa proposta.

A internet tem particularidades a colocam no centro de uma série de mudanças

mutação fundamental na ecologia da espécie humana. Para falar com propriedade, os homens da opulência não se encontram rodeados, como sempre acontecera, por outros homens, mas mais por objetos” (BAUDRILLARD, 1995, p. 15).

¹⁸⁴ BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Rio de Janeiro, Elfos, 1995, p.81.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 22.

que podem ser notadas em vários campos da vida social, como ressalta a autora Bibiana Friderichs e sua obra:

A Web tem sido a protagonista da dinâmica de uma realidade social em permanente movimento. Digitalmente constituída de uma teia multimídia, as práticas na rede, entre outras conseqüências, vêm se apropriando e/ou recriando as rotinas, os conteúdos e a linguagem dos tradicionais meios de comunicação de massa, afetando não apenas os modos de produção de informações e interlocução comunicacionais, mas também as formas de sociabilidade, os modelos de economia, de consumo, de política, as noções de tempo e espaço e a geografia do mundo pós-moderno¹⁸⁶.

Mas os progressos da disposição de bens e serviços cada vez mais numerosos e de fácil acesso – com apenas um *click* – oferecem também prejuízos a própria sociedade, como o individualismo, ausência de relações interpessoais, pressão psicológica etc.

Em suma, com as transformações tecnológicas, econômicas e sociais, o ser humano, e a sociedade do qual faz parte, passa de um conceito simplista de consumo, pautada na utilidade dos bens, para um conceito amplo e generalizado, de consumir não só o útil, mas também o supérfluo, o belo, a marca, a informação. Um consumo exacerbado, sem controle e, muitas vezes, distante da vida e situação real de cada sujeito, que pela pressão psicológica da propaganda, da Internet, das imagens, se vê “obrigado” a consumir.

Isso é o que Eduardo Tecglen denomina de “competição pela posse”¹⁸⁷, onde o homem atual considera-se impelido para o consumo de produtos – e mais sutilmente, de pessoas, de ideias, de modos de vida – sem o controle de sua vontade, mediante meios de pressão que reconhece e vê, intercambiando para isso um excesso de trabalho que poderia poupar a si próprio.¹⁸⁸

Para Jean Baudrillard:

Todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver¹⁸⁹.

¹⁸⁶ FRIDERICHS, Bibiana de Paula. Sul: o espaço regional na teia multimídia. In: MELO, José Marcos de; MORAIS, Osvando J. de. (Org.). Mercado e Comunicação na Sociedade Digital. São Paulo: Intercom; Santos: Unisanta, Unisantos e Unimonte, 2007, p. 149.

¹⁸⁷ TECGLEN, Eduardo Haro. Op. Cit, 22.

¹⁸⁸ Ibidem p.29.

¹⁸⁹ Idem, p.38.

E isso retrata exatamente a nossa sociedade de consumo, fadada à “consumição” – destruição e desperdício – do acúmulo e apropriação desnecessária de coisas, imagens, pendendo para o irracionalismo e não atendendo às necessidades fundamentais de todos.

Eduardo Tecglen sustenta que:

(...) não se trata de condenar a industrialização em si própria, mas de condenar a industrialização abusiva. (...). É necessário saber escolher as coisas que são realmente necessárias para a nossa existência, e procurar racionalizar inteligentemente sua exploração. (...) Pela falta de recursos, a sociedade de consumo deverá utilizá-los mais racionalmente, e isso significa atender pelo menos as necessidades fundamentais de todos¹⁹⁰.

É o que se espera da nova sociedade de consumo, uma maior conscientização dos recursos utilizados e do consumismo exacerbado, a fim de atingir a convivência racional e equilibrada.

Infelizmente, nessa busca incessante do nada, chamado por alguns de busca da felicidade, muito está sendo negligenciado dentro destas relações de consumo, pois estão sendo deixadas de lado preocupações com o meio ambiente e sustentabilidade global – já é possível identificar classes de acumuladores, pessoas que adquirem bens além do necessário, poluem o planeta e não tem uma visão consciente do consumo.

Pela exposição de Eduardo Tecglen¹⁹¹ não se trata de condenar a industrialização em si própria, mas de condenar a Industrialização abusiva. É necessário saber escolher as coisas que são realmente necessárias para a nossa existência, e procurar racionalizar inteligentemente sua exploração. Pela falta de recursos, a sociedade de consumo deverá utilizá-los mais racionalmente, e isso significa atender pelo menos as necessidades fundamentais de todos.

É o que se espera da nova sociedade de consumo, uma maior conscientização dos recursos utilizados e do consumismo exacerbado, a fim de atingir a convivência racional e equilibrada. O consumidor ideal, seja no meio virtual, seja no meio físico deve ser mais exigente, consciente de seus direitos, preocupado em primeiro lugar com a sua qualidade de vida e com o meio ambiente.

Ficam algumas palavras finais retiradas da obra do autor Philip Kotler, “sejamos

¹⁹⁰ Idem, p.11-12 83.

¹⁹¹ Idem, 11-12.

os consumidores, sejamos fornecedores, independente do meio, físico ou real: É inútil mandar um rio parar de correr, a melhor coisa a fazer é aprender a nadar a favor da correnteza”¹⁹².

¹⁹² KOTLER, Philip. Marketing para o século XXI: como criar, conquistar e dominar mercados. São Paulo: Futura, 1999, p.259.

CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos aduzidos neste trabalho, conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que restou consolidada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 225, §3º é medida útil, eficaz e possui caráter de repressão geral e especial para os infratores que cometem tais delitos. Sendo ponto vencido, portanto, aqueles que assim não a admitem, pois ainda para reforçar e consagrar a ideia da sua possibilidade veio o reforço com a Lei Federal nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

Com este dispositivo, além de reforçar o texto constitucional, esta Lei veio para dar significado e avanço na proteção do Meio Ambiente, principalmente em relação à pessoa jurídica que é em grande parte, autora das agressões ao ambiente, decorrentes da ação de atividades exercidas de maneira irregular pelos entes coletivos. Assim este sancionamento na seara criminal decorre acima de tudo do princípio da responsabilidade social, independentemente do elemento subjetivo do tipo, de recair sobre quem não tem corpo. O que não pode ocorrer é quem tem corpo em nome da ficção, degradar o ambiente para ficar impune. A Pessoa Jurídica, apesar de não ter corpo, tem um espírito, espírito este que move os seus interesses, afinal é seu nome que vai para frente de batalha e é em cima desse nome que seus representantes ou agentes irão agir.

Conforme foi abordada, a acepção da evolução da Pessoa Jurídica como responsável pela prática de delitos contra o meio ambiente percorreu um longo caminho até chegar na fase em que se encontra, passando por discussões e divergências em relação à responsabilização dos entes coletivos.

A controvérsia, mesmo que pacificada pela própria Lei dos Crimes Ambientais e pela Carta Constituinte de 88, ainda vem sendo suscitada por alguns doutrinadores e aplicadores do Direito. Seja por um inconformismo ou por “um não enfrentamento” da questão, ainda procuram estes resistentes argumentos para não responsabilização da pessoa jurídica.

Alguns ainda se prendem às teorias Clássicas como a teoria da ficção criada por Savigny e pregam que os entes coletivos possuem uma natureza fictícia, ou seja, são uma

abstração, portanto incapaz de delinquir. No fundo, para estes que seguem a situação clássica, não concebem a pessoa jurídica autonomamente praticando crime e, sim, as condutas seriam praticadas através de seus representantes, ou seja, recairiam na pessoa física. Essa tendência pode ser encontrada em alguns acórdãos dos Tribunais Superiores.

Outras teorias para resolver a questão como da representação, onde é possível responsabilizar a pessoa jurídica, também toma lugar nos julgados do país. Por esta teoria, foge-se da dogmática tradicional e busca-se uma solução político-criminal, já que, mesmo incriminada a pessoa jurídica, a pessoa física que atuou por ela não fica impune e assim evita-se a criação de pessoas jurídicas, por pessoas físicas, para acobertar suas atividades criminosas e dar azo ao cometimento de mais crimes contra o meio ambiente.

Assim, seja pelas leis que já postularam a possibilidade de responsabilização, seja pelas teorias que edificam cada lado que permeia a discussão, o que se deve ter em mente é a transformação da sociedade, inerente à própria condição humana, onde nada é estático, assim como os institutos do Direito não devem, por questão de aplicar o melhor direito, ficarem engessados em teorias ou argumentos. Enfim a matéria precisa ser enfrentada e combatidos os crimes contra natureza, bem maior, sejam pessoas físicas, ou sejam, as pessoas jurídicas as responsáveis.

Partindo, pois, da premissa de que o Direito Ambiental representa a consagração do ideal da Democracia Participativa, as decisões políticas, a serem tomadas no âmbito da Administração Pública, da produção legislativa e da atividade jurisdicional ganham maior legitimidade, a partir do envolvimento do cidadão, individualmente ou através de entidades associativas, nas questões de interesse público. Tais decisões passam a representar, de forma real, os anseios das comunidades envolvidas e a refletir as peculiaridades sociais, econômicas e ambientais de cada região.

Longe de querer resolver esta tão delicada questão ambiental, este estudo pretendeu demonstrar algumas questões relevantes que envolvem a Tutela Penal do Meio Ambiente dando ênfase a questão do bem jurídico tutelado nos crimes ambientais. Pensando não só nos problemas que se projetam para as gerações futuras, mas também questões que afetam o presente, a matéria ambiental não poderia passar despercebida da tutela penal diante da dimensão dos problemas que os crimes contra o meio ambiente acarretam ao planeta. Por fim, o que se quer é manter o equilíbrio do meio ambiente de forma adequada e para isso a lei deve ser efetiva, para não gerar inseguranças no nosso ordenamento jurídico.

Os tribunais vêm se dividindo em seus posicionamentos, alguns já pacificados, entretanto continuam as questões a serem esmiuçadas pelos operadores do direito para chegar a um maior esclarecimento e permitir a efetividade e aplicação da lei aos casos concretos.

Aqui, foram traçadas algumas linhas para esclarecer assim a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, no Direito Comparado, passando-se por seu histórico até chegar na questão e seu enfoque no direito Pátrio, entre outros elementos discorreu-se sobre a tutela penal do ambiente, do bem Jurídico Penal tutelado nos crimes ambientais, a importância da determinação destes tipos, sua classificação e funções, com farta doutrina, tudo na melhor intenção de entender como se chegou ao resultado. Ainda as questões que envolvem o princípio da insignificância em matéria penal ambiental, com suas vertentes pró e contra nos tribunais.

O que precisa ser feito é a busca constante da efetivação da lei através de sua implementação visando a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e para as gerações futuras.

O que se verificou na execução de cada capítulo, foi que a pena para a pessoa jurídica oferece um estímulo mais eficaz para se proteger o meio ambiente do que aquelas apenas de caráter administrativo, pois traz para o ordenamento um equilíbrio que possuiu uma lógica com o mercado capitalista.

A sanção penal imposta gera para a pessoa jurídica um desprestígio do qual nenhuma empresa quer ser vítima, aqui no caso “ré”, mas a ideia é que hoje, no cenário atual, onde tudo se volta a sustentabilidade e do equilíbrio ambiental, ser estigmatizada como criminosa, faz da pessoa jurídica um ser reprovável – assim como acontece com os sujeitos que são penalizados e que não conseguem se reinserir no mercado de trabalho.

Este desprestígio será em verdade convertido em cifras que a empresa deixará de ganhar com a sua imagem maculada por uma penalização criminal, portanto são reflexos econômicos da responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

O desprestígio diante do consumidor que não terá mais interesse por seus produtos, a falta de investimento na bolsa de valores, a mídia negativa nas redes sociais, que com um clique possui um efeito bombástico, a concorrência jogando seu nome na lama - o que no mundo capitalista e globalizado em que se vive é um preço alto a se pagar.

Assim, a pessoa jurídica delinquente tem grandes dificuldades para a reinserção na sociedade depois de receber o rótulo de criminoso. A ideia então seria prevenir antes

mesmo de acontecer a marca da responsabilidade criminal, para manter seus negócios sem este risco. Na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados então a evitar o processo penal.

Por uma simples lógica de mercado, ressalte-se que hoje existem diversos métodos de certificação de qualidade ambiental a exemplo do ISO 26000, ETHOS e RES da BOVESPA, assim prevenindo, além de não ter que arcar com penas de multa altíssimas, mantém o caminho para bons negócios.

Mesmo que se traduzam em efeitos pecuniários, as penas possuem sim, como foi sustentado no presente trabalho, efeito repressivo e dissuasivo, já que dentro do contexto destas grandes empresas: mercado de consumo capitalista, se buscará evitar estas consequências, passando a ser modelo de boas práticas para as demais e para a sociedade. Assim, se as empresas buscam sempre o objetivo de seu sucesso econômico, este seria incompatível com uma penalização de natureza criminal.

Ate mesmo uma denúncia criminal já possui efeito desprestigiador para os negócios dos entes coletivos, pois descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial com a pessoa jurídica considerada responsável por dano ambiental.

Portanto é uma estratégia eficiente tratar com respeito à opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica como arma da preservação do meio ambiente equilibrado e sustentável, já que opera intervindo na lógica capitalista do lucro.

REFERÊNCIAS

- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro, Elfos, 1995.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002.
- BETIOL, Giuseppe. **O Problema Penal**. Campinas: LZM. 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula. **Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CALDAS, Ricardo W. **Introdução à globalização**: noções básicas de economia, marketing & globalização. São Paulo: Celso Bastos Editor. , 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COELHO, Yuri Carneiro. **Bem jurídico penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- DANTAS, Ivo. **Instituições de Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- DE LOS RÍOS, Isabel. **Comentários a la Ley Penal del Ambiente**, Editora Isabel De los Ríos. Caracas, 2012.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983
- DIAS, Jorge de Figueredo. **Breves Considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico**. In Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico. Coimbra: Centro de Estudos Jurídiciários, 1985.
- FILHO, Wandelely Rebello; BERNARDO, Cristianne. **Guia prático de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**-Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002.

FIERRO, Guilherme, *Teoria de la participacio Criminal*. Bueno Aires, Ediar, 1964.

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Afonso Arino de Mello, **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**, Rio de Janeiro: 1930

FREITAS, Gilberto Passos de. **A tutela penal do meio ambiente**. Reparação e Repressão, vol. 22. São Paulo: Saraiva, 1993.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRIDERICHES. Bibiana de Paula. **Sul: o espaço regional na teia multimídia**. In: MELO, José Marcos de; MORAIS, Osvando J. de. (Org.). Mercado e Comunicação na Sociedade Digital. São Paulo: Intercom; Santos: Unisanta, Unisantos e Unimonte, 2007.

GALVÃO, Fernando, **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Julgamentos Históricos do Direito Ambiental, Millennium Ed., Campinas, 2010.

_____. Fernando, **Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro**. 3.ed.Belo Horizonte : CAD, 2012.

GROPPALI, Alessandro. **Introdução ao estudo do direito**. Tradução: Manuel de Alarcão. Coimbra: Coimbra, 1978.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KIRZNER, I, **Competição e Atividade Empresarial**. Instituto Liberal, Rio de Janeiro, 1986.

KIST, Ataíde, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Editora de Direito, 1999.

KOTLER, Philip. **Marketing para o século XXI**: como criar, conquistar e dominar mercados. São Paulo: Futura, 1999.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Validade jurídica dos contratos eletrônicos via internet**. Curitiba: Dissertação Mestrado PUC/PR, 2003.

LISTZ, Franz Von. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Russell. 2003.

LOURES, Sérgio Lopes; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27. 1998 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

MAGALHÃES NORONHA, E. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARCONDES, Adalberto Wodianer. **ISE: sustentabilidade no mercado de capitais/** Adalberto Wodianer Marcondes, Celso Dobes Barj. 1. ed. São Paulo:Report ed., 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – jurisprudência – glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 4 ed. São Paulo, Ed. RT, 1974

MOLINA, Z. L. & TRINCA, D. **Globalização da economia: Verdadeira panacéia universal ou velha ficção para uma nova era?** In Santos, M. et ali. Fim de século e Globalização. São Paulo, Hucitec, 1993.

MORAES, Luis Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PASSOS, Gilberto. **A tutela penal do meio ambiente**. Reparação e Repressão, vol. 22. São Paulo: Saraiva, 1993.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 1. Ed. Bauru, SP: Edipro, 1997.

POLAINO NAVARRETE, M. **El bien jurídico en el Derecho Penal**. Sevilha: Public de La Universidad, 1974.

PERIN JR, Ecio **A Globalização e o Direito do Consumidor**. Manole, 2003

PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. **Jus**

Navigandi, Teresina, ano 5, n. 39, 1fev. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1688>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental – Problemas Fundamentais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luis Regis; TAVARES, Juarez. **Teoria Geral do delito**. Porto alegre: Fabris, 1998.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Teses Mineiras aprovadas no 12º. congresso nacional do Ministério Público - AMMP. Belo Horizonte, 1998.

_____, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Julgamentos Históricos do Direito Ambiental**, Millennium Ed., Campinas, 2010.

_____. Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro**. 3.ed.Belo Horizonte : CAD, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. – 3. Ed.- São Paulo: RT, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

TECGLEN, Eduardo Haro. **A sociedade do Consumo**. Rio de janeiro, Savat, 1980.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de Direito Penal**, Parte geral, Tomo I. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.